



## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Despachos

PROC. Nº TST-MS-726.002/01.0

Impetrantes : ALCIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
Advogado : Dr. Wellington Luis Peixoto  
Impetrado : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Oficie-se à Digna autoridade apontada coatora para prestar as informações que entender necessárias ao julgamento do presente Mandado de Segurança.

2. Após as informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

PROC. Nº TST-ES-726.789/2001.0 TST

Requerente : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP  
Advogado : Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro  
Requerido : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP requer concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo que, no e. TRT de São Paulo, levou o nº 291/99-4.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

#### CLÁUSULA 3ª - RECHEGO

"O serviço de recheço será opcional e a critério do Operador Portuário, que quando julgá-lo necessário requisitará 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, sendo o quantitativo dos demais trabalhadores também a seu critério. Quando realizado manualmente nas operações de embarque, será remunerado por salário específico (conexo)." (fl. 544)

#### CLÁUSULA 4ª - PEÇAÇÃO/DESPEAÇÃO/FORRAÇÃO

"Os serviços de peçação/despeação de cargas e forração de porões serão opcionais e a critério do Operador Portuário, que quando julgá-los necessários, requisitará por sua conta e ordem, uma equipe de 04 (quatro) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, que atenderá os serviços em toda a embarcação, podendo ser desmembrada para trabalhar simultaneamente nos porões, sendo remunerados por salário específico ('conexo'). - O mesmo Contra-Mestre Auxiliar requisitado orientará qualquer quantitativo de trabalhadores, caso seja o número aumentado a critério do Operador Portuário. Quando se tratar de serviços de cargas frigorificadas, a equipe será de 06 (seis) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar. As equipes para a execução desses serviços, quando requisitadas pelos Operadores Portuários, serão compostas por 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO, para os serviços de estiva e por 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO, para os serviços de Bloco." (fls. 544/545). sic

#### CLÁUSULA 5ª - SACARIA VAZIA A RETIRAR

"Para a retirada de bordo da sacaria vazia, exceto bolsões, será requisitada uma equipe de 04 (quatro) trabalhadores e 01 (um) Contra-Mestre Auxiliar, que atenderá os serviços em toda a embarcação, sendo remunerados por salário específico (conexo) - O mesmo Contra-Mestre Auxiliar requisitado, orientará qualquer quantitativo de trabalhadores, caso seja o número aumentado a critério do Operador Portuário." (fl. 545). sic

#### CLÁUSULA 11 - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

"Os períodos noturnos de 2ª à 6ª feira serão majorados com 50% (cinquenta por cento); aos sábados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, serão majorados com 100% (cem por cento); aos domingos e feriados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento) mais 50% (cinquenta por cento)." (fl. 546). sic

#### CLÁUSULA 18 - SALÁRIO-DIA

"Conceder o salário-dia de R\$ 18,30 (dezoito reais e trinta centavos), com base no parecer de fls., elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, para todas as fainas, o qual, tendo em vista o disposto na cláusula preexistente, isenta de qualquer pagamento a título de 'horas paradas' que venham a ocorrer no período de

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-662.899/2000.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
REQUERIDA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. O MUNICÍPIO DE COROATÁ-MA apresenta reclamação correicional contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o qual foi determinado o sequestro de numerário à disposição do Fundo de Participação do Município, para quitação de precatório judicial.

2. Aduz que não houve quebra na ordem cronológica para pagamento dos precatórios judiciais, pelo que a decretação de sequestro de verba pública, na hipótese, atentou contra a boa ordem processual, uma vez que a medida constritiva não encontra respaldo no texto do art. 100 da Constituição Federal de 1988. Por fim, alega que do ato combatido poderão advir prejuízos graves ao ente público, de difícil reparação, relativos principalmente à paralisação de serviços públicos essenciais.

3. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido, fl. 22, pelo Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Conforme as informações prestadas pela autoridade referida às fls. 27/28, e em face dos documentos juntados aos autos (fls. 29/30) verifica-se que a ordem de sequestro questionada decorreu do estrito cumprimento do comando judicial contido na decisão do Pleno do Regional, proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.251/97, impetrado perante aquela Corte. Esta decisão somente pode ser atacada mediante a interposição de recurso próprio - recurso ordinário para o TST, não podendo a parte utilizar a reclamação correicional como sucedâneo do recurso cabível.

5. Dessa forma, em face dos elementos disponíveis nos autos, não vislumbro a caracterização de qualquer vício procedimental a ensejar o deferimento do pedido corrigendo, no sentido da sustação dos efeitos da ordem de sequestro.

6. Assim, **julgo improcedente** a reclamação correicional.

7. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

trabalho mesmo quando o serviço prestado tenha sua remuneração por produção." (fl. 548).

#### CLÁUSULA 19 - SALÁRIO ESPECÍFICO"CONEXO"

"Conceder o salário específico de 'conexo' no valor de R\$ 41,94 (quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), com base no parecer de fls., elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte." (fl. 548).

#### CLÁUSULA 23 - FUNÇÕES

"As funções próprias dos trabalhadores para o desenvolvimento dos serviços de estiva, são:

I. Contra-Mestre Geral;

II. Contra-Mestre de Porão e/ou Contra-Mestre Auxiliar;

III. Motoristas/Carreiros, operadores de empilhadeiras, de tratores e veículos transportados pelo sistema roll-on-roll-off;

IV. Guincheiros - Operadores de Ponte;

V. Portalós (Sinaleiros);

VI. Trabalhadores braçais

VII. Os profissionais mencionados nos itens III e IV, deverão ser portadores de credenciais emitidas pelo Ensino Profissional Marítimo e/ou de Entidade que venha substituir". (fls. 548/549) sic

#### CLÁUSULA 24 - CONTRA-MESTRE GERAL

"Os Contra-Mestres Gerais permanecerão engajados até o término dos serviços do navio, obedecidos os períodos de trabalho." (fl. 549)

#### CLÁUSULA 25 - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BORDO

"Caberá aos Contra-Mestres Gerais a inteira fiscalização dos serviços a bordo do navio, cumprindo as determinações do Operador Portuário, nesses incluídos controle e uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI." (fl. 549)

#### CLÁUSULA 26 - COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES E TAXAS REMUNERATÓRIAS

"Os quantitativos de componentes das equipes de trabalho e as taxas aplicáveis para pagamento da remuneração por produção e os valores de salários, serão praticados até 28 de fevereiro de 1999 e constam da Tabela 1, composta de 05 (cinco) folhas, em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente voto." (fl. 549) sic

#### CLÁUSULA 29 - REMUNERAÇÃO DO CONTRA-MESTRE AUXILIAR

"O Contra-Mestre Auxiliar será remunerado com 1,50 de quota do trabalhador da respectiva equipe." (fl. 550)

#### CLÁUSULA 30 - REMUNERAÇÃO DO CONTRA-MESTRE GERAL

"O Contra-Mestre Geral será remunerado conforme especificado abaixo:

Quando o serviço de estiva for remunerado só por produção, também o será o Contra-Mestre Geral, nas seguintes bases:

Quando o serviço de estiva for remunerado só por salário-dia, também o será o Contra-Mestre Geral, nas seguintes bases:

Quando o serviço de estiva for remunerado simultaneamente por produção e salário-dia, o Contra-Mestre Geral o será apenas por produção, nas seguintes bases:

Em todas as hipóteses mencionadas, observar-se-á na remuneração do Contra-Mestre Geral um mínimo correspondente a 1,50 (uma e meia) quota da que receber o Contra-Mestre Auxiliar de maior ganho.

Excetuam-se das formas de remuneração específica acima, os códigos 04 A, 05 e 05 A, cujas remunerações do Contra-Mestre Geral e do Contra-Mestre Auxiliar já estão incluídas nos respectivos valores globais a serem pagos às equipes de trabalho, conforme tabela 1, em anexo, cujo cálculo será feito com regra específica por equipe." (fls. 550/551)

#### CLÁUSULA 34 - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS

"A reposição salarial fica fixada em 3% (três por cento), com base no parecer elaborado pela Assessoria Econômica desta C. Corte, acostado às fls., sobre os valores das taxas, salário específico ('conexo') e do salário-dia, vigentes em 28 de fevereiro de 1999, reposição essa referente ao período compreendido entre 1º de março de 1998 e 28 de fevereiro de 2000.

Por se tratar de dissídio com vigência vencida em 28 de fevereiro de 2000, as diferenças devidas aos trabalhadores deverão ser pagas dentro de 90 (noventa) dias, a partir do julgamento." (fl. 551).

#### CLÁUSULA 37 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos." (fl. 551) sic

#### CLÁUSULA 41 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"Conceder, nos termos do Precedente TRT/SP nº 33, para trabalhadores avulsos, por força do disposto no inciso XXXIV da Constituição Federal, a saber: 'As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.'" (fls. 551/552)

#### CLÁUSULA 43 - VALE-TRANSPORTE

"Concedo, estendendo aos trabalhadores avulsos, tendo em vista o art. 7º, inciso XXXIV, da CF/88, o vale transporte nos termos da lei e preexistente." (fl. 552) sic

#### CLÁUSULA 44 - VALE-REFEIÇÃO

"Manter cláusula preexistente, nos termos do Precedente TRT/SP nº 34: 'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, por diária trabalhada, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais).'" (fl. 552).

O dissídio coletivo fora suscitado pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em 22 de junho de 1999, para que a sentença vigorasse no período compreendido entre 1º de março daquele ano e 28 de fevereiro de 2000. O E. TRT proferiu decisão em 18 de dezembro último, com a publicação do julgado em 23 de janeiro de 2001.

A r. sentença normativa recorrida, contra a qual se formula este pedido de efeito suspensivo, é constituída por 59 cláusulas e, como se acha expresso às fls. 556, mantém "todas as cláusulas preexistentes, conforme dissídio anterior...".

Ocorre, todavia, que, mediante despacho datado de 2 de outubro de 2000, exarado no processo TST-ES nº 697.893/2000-0, deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário ajuizado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP (tendo no pólo passivo o mesmo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão) contra decisão proferida nos autos do Processo TRT-DC-SP 314/98-3, para vigorar entre 1º de março de 1998 e 28 de fevereiro de 1999.

Como se observa, são duas decisões sequenciais, entre as mesmas partes, ambas disciplinando as relações de trabalho portuário em Santos, proferidas em virtude da absoluta ausência de sucesso nas negociações entre as partes, isto é, entre os operadores portuários e os estivadores, na vigência da Lei nº 8.630, de 1993.

No processo anterior, afirmou:

"A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que trata da modernização dos portos, determina, no art. 18, aos operadores portuários a instituição, em cada porto organizado, de órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), tendo como finalidade: I) administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; II) manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso; III) promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; IV) selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; V) estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; VI) expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; VII) arrecadar e repassar aos respectivos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Porto organizado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da referida lei, é 'o constituído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.'

Estiva, capatazia, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco são as denominações utilizadas para as modalidades de trabalho exercidas por trabalhadores avulsos nos portos organizados.

O Porto de Santos pertence ao rol dos portos organizados na faixa litorânea nacional, ali existindo, como nos demais, órgão gestor de mão-de-obra - OGMO - dotado das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.630/93.

Remuneração, definição das funções, composição dos termos e demais condições do trabalho portuário avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos operadores portuários, segundo a determinação constante do art. 29 da Lei de Modernização dos Portos. Havendo impasse, as partes devem recorrer à arbitragem, que se nortearia pelo critério das ofertas finais.

A teor da Lei nº 9.719, de 1998, a mão-de-obra avulsa deve ser requisitada pelos operadores portuários ao órgão gestor, ou OGMO.

Em momento algum a Lei em vigor faz referência à decisão normativa da Justiça do Trabalho, como sucedâneo de acordo ou convenção coletiva.

Criteriosa análise do seu texto revela que o legislador procurou inibir o apelo ao Judiciário Trabalhista, certamente levando em conta a complexidade das atividades portuárias desenvolvidas com o emprego de avulsos ou de contratados permanentes, e as profundas repercussões que acarretam para a economia nacional.

Com efeito, a melhor maneira de trabalhadores, tomadores de serviços e empregadores se entenderem é a negociação livre e direta, da qual deram exemplo recentemente os portuários de Salvador, Bahia, celebrando acordo com os operadores portuários, posteriormente homologado por este mesmo Tribunal.

Na ausência de contrato, convenção ou acordo coletivo, compete ao OGMO disciplinar as relações de trabalho portuário, conforme se depreende do disposto pelo art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93: 'No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviço, este precederá o órgão gestor a que se refere o caput deste artigo e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.'

O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, não obstante indeferisse vários pedidos, entendendo-os alheios ao poder normativo, ainda assim avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou cláusulas que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva."

É o que se passa, no presente feito, com o disposto nas Cláusulas "3ª - recheço"; "4ª - peação, despeação/forração"; "5ª - sacaria vazia a retirar"; "11 - majoração de períodos"; "18 - salário-dia"; "19 - salário específico conexo"; "23 - funções"; "24 - contra-mestre geral"; "25 - fiscalização dos serviços de bordo"; "26 - composição das equipes e taxas remuneratórias"; "29 - remuneração do contra-mestre auxiliar"; "30 - remuneração do contra-mestre geral".

Todos estes temas, por envolverem ciência detalhada da situação reinante em cada momento no porto organizado e em cada embarcação, somente podem ser solucionados pelas partes interessadas, mostrando-se inconveniente a intervenção do Estado através do Poder Judiciário.

Defiro, assim, o efeito suspensivo, relativamente às cláusulas acima especificadas.

Afirmo, ainda, que o e. TRT de São Paulo havia adotado, como orientação básica, a manutenção de cláusulas preexistentes, "deixando de esclarecer os motivos pelos quais o fazia". Possivelmente, a c. Seção Especializada havia entendido ser apropriado conservar dispositivos cuja vigência havia se encerrado, unicamente por serem preexistentes. Com todo o respeito, não poderia fazê-lo, pois a mera preexistência não basta para assegurar a continuidade, sobretudo em temas que dependem exclusivamente de negociação.

O e. Regional deferiu, ainda, reposição de perdas salariais na Cláusula 34, fixando em três a porcentagem do reajustamento, calculada sobre "os valores das taxas, salário específico (conexo) e do salário dia, vigentes de 28 de fevereiro de 1999". O Tribunal também concedeu participação nos lucros, fundamentando-se no Precedente nº 35 da Corte.

Não tenho como indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário impetrado contra a decisão normativa aplicável ao período limitado entre 1º de março de 1999 e 28 de fevereiro de 2000, se há efeito suspensivo relativo à decisão anterior, isto é, àquela que se referiu ao interstício 1º de março de 1998 e 28 de fevereiro de 1999.

Este Tribunal deverá julgar ambos os recursos. Primeiramente o processo mais antigo e, logo depois, ou quem sabe na mesma assentada, o processo mais recente, alimentando-se esperanças de que as condições coletivas de trabalho, no espaço de tempo 1º de março de 2000 e 28 de fevereiro de 2001 sejam reguladas, como prevê a Lei nº 8.630, de 1993, por contrato, convenção coletiva, ou laudo arbitral, não mais se transferindo à Justiça do Trabalho, com habitualidade e insistência, a incumbência de solucionar conflitos dessa natureza.

A leitura da sentença recorrida mostra que a maioria das questões ali abordadas dizem respeito à realidade característica do trabalho portuário, exigindo profunda experiência nessa matéria. Não basta, obviamente, decidir e mandar fazer. É obrigatório saber se aquilo que se ordena é possível, quer no plano técnico-operacional, quer no aspecto financeiro. Esse conhecimento o Poder Judiciário raramente domina, motivo pelo qual a Lei, com inegável sabedoria, privilegia negociações diretas e, na ausência de solução autônoma, confere ao Órgão Gestor de Mão de Obra a responsabilidade de administrar a força de trabalho.

Ao vetar dispositivos do projeto aprovado pelo Congresso Nacional, o então Presidente da República, dr. Itamar Franco, assinalou, com absoluta procedência que a nova legislação destinava-se a introduzir "profunda mudança nas condições de funcionamento dos portos" e que "medidas de ordem estrutural atingem fundamente as relações de trabalho num setor regulado por práticas constituídas ainda no século passado e que criaram hábitos e normas transmitidos até de forma hereditária". Declarou, também, que "com a mediação dos Ministros do Trabalho e dos Transportes, os representantes dos trabalhadores e dos empregados, partes desse processo, deram-se por compromissados a envidar todos os esforços para firmarem contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os ditames legais vigentes e aplicáveis à matéria".

Nota-se, além do mais, que a lei se sintoniza com o espírito da Convenção nº 137 da OIT, relativa às repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos, ratificada pelo Governo Brasileiro.

Vale-transporte, vale-refeição e complementação de auxílio previdenciário constituem, também, problemas a serem solucionados pela via da negociação, não se aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Por todos estes fundamentos, defiro o pedido de suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00291/99.4, relativamente às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 11, 18, 19, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 34, 37, 41, 43 e 44.

Oficiei-se ao Requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Despachos

#### PROC. Nº TST-E-RR-498.118/98.0 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DR.ª SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
EMBARGADOS : DONALDO PEREIRA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ATAUL CORRÊA GUIMARÃES

### DESPACHO

Discute-se nos autos acerca do prazo prescricional aplicável ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, conforme definido no Enunciado nº 95 do TST.

A Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-272.181/96 em torno dessa mesma matéria.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-549.943/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : AMAURI DE SOUZA VICENTE  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

## DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S.A. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados às fls. 71/75.

O Banco ABN AMRO S.A., apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI (fls. 77/83), requerendo, preliminarmente, sejam efetuadas as retificações necessárias e acatada a substituição no pólo passivo da lide.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 85/97, DEFIRO o pedido para determinar a reatuação do processo, para fazer constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 442.561/98.4 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E OUTROS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FREAZA

## DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 120, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 555.144/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VASILE NEGOV FILHO  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

## DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fl. 78, pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-E-AIRR-549.948/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : CARLOS ARI CAMPOS GOMIDE  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA CALDEIRA GOOD LAUGE ALVES

## DESPACHO

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S.A. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados às fls. 92/96.

O Banco ABN AMRO S.A., apresentando-se como incorporador do Banco Real S.A., interpôs Embargos à SDI (fls. 98/104), requerendo, preliminarmente, sejam efetuadas as retificações necessárias e acatada a substituição no pólo passivo da lide.

Havendo o Requerente comprovado nos autos a alegada incorporação por meio dos documentos de fls. 106/118, DEFIRO o pedido para determinar a reatuação do processo, para fazer constar como Embargante o BANCO ABN AMRO S.A.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-313.632/96.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

## DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte, com fundamento na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que proclama a inexistência de direito adquirido ao reajuste pela URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para julgar improcedente a reclamação trabalhista, tendo sido invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas (fls. 231/233).

Foram opostos embargos de declaração, a fls. 235/237, versando sobre os efeitos da inversão do ônus da sucumbência, os quais foram rejeitados, conforme os termos da fundamentação expendida a fls. 258/259.

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe recurso de embargos. Preliminarmente, arguiu a nulidade da decisão da Turma, a fls. 258/259, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a existência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 e pretende que lhe seja afastado o ônus da inversão da sucumbência. Para tanto, aponta como violados os artigos 6º da LICC: 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI, e 93. IX, da Constituição da República, faz referência ao art. 87 da Lei nº 8.078/90 e traz arrestos ao confronto de teses.

Os embargos não se viabilizam pela preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada no acórdão de fls. 258/259, tendo a colenda 3ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que não são os embargos de declaração o instrumento hábil para que o sindicato solicite a dispensa do pagamento de custas, pela aplicação analógica do disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90, visto que se destinam apenas ao fim de sanar omissão, obscuridade ou contradição. A inversão do ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, não tem como consequência lógica a isenção do sindicato reclamante do respectivo pagamento, sobretudo quando inexistente pedido nos autos neste sentido. Tentou, na verdade, o reclamante inovar, arguindo a aplicação do art. 87 da Lei nº 8.078/90 à hipótese dos autos. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, 93. IX, da Constituição da República. Ademais, constata-se que os arrestos transcritos a fls. 263/264 referem-se a exame de nulidade de decisão, questão não abordada pelo acórdão da turma, o que os tornam inespecíficos ao dissenso de teses.

Registre-se que o arresto de fl. 270 não serve ao fim colimado ante os termos do art. 896 da CLT, pois oriundo do STF.

Quando ao tema URP de fevereiro de 1989, os embargos não merecem prosseguir, por dissenso pretoriano a fls. 268/269, porquanto o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) no período de fevereiro a outubro de 1989, ementa do acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.3.94, ser indevido referido reajuste, proclamando, via de consequência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos no art. 5º, XXXVI, e art. 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

Nessa linha de entendimento, a e. Seção de Dissídios Individuais, por meio da Resolução nº 37, publicada no DJ de 25.1.194, cancelou o Enunciado nº 317 e passou reiteradamente a decidir pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto, invocando como precedentes: URP de fevereiro de 1989: E-RR-130.869/94.1. AC.872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDII 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDII 1835/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDII 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDII 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBDII 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152.

Dessa orientação, não divergiu o v. acórdão embargado, razão pela qual, também, não há que se falar em afronta aos artigos 6º, da LICC, 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República.

Quando à questão da inversão do ônus da sucumbência e dispensa do pagamento das custas processuais, aduz o reclamante que deve ser aplicado à hipótese o disposto no art. 87 da Lei nº 8.078/90. Ocorre, no entanto, que tal questão não foi objeto de análise e nem poderia, pois, conforme já asseverado no exame da preliminar de nulidade, tentou o reclamante inovar, trazendo a debate, a partir dos embargos de declaração a fls. 235/237, questão restrita às ações coletivas de que trata o código de defesa do consumidor, sobre a qual não houve debate nos autos. Além disso, a hipótese dos autos diz respeito à ação individual plúrima, na qual o sindicato figura como substituto processual. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-325.984/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : MARIA CRISTINA VILLELA DA SILVA SODRÉ  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 134/135, complementado pelo de fls. 145/147, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "horas extras - cargo de confiança", por aplicação do óbice do Enunciado 126 do TST, bem como porque não demonstrada contrariedade ao Enunciado 204 do TST e violação do artigo 224, § 2º, da CLT.

Sustenta o embargante que a decisão embargada, ao não conhecer da revista, violou o artigo 896 da CLT, por má aplicação do Enunciado 204 do TST. Argumenta que, nos termos do referido verbete sumular, as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de cargo de confiança são aquelas do artigo 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de gestão. Afirma que as premissas fáticas oferecidas pelo Regional, no sentido de que a reclamante era assistente da gerência, tinha subordinados, não marcava ponto e recebia gratificação superior a 1/3 permitem o seu enquadramento como exercente de cargo de confiança bancário, não fazendo jus à 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Os embargos são tempestivos (fls. 148 e 149) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 132/133).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A c. 3ª Turma limita-se a consignar que o Colegiado Regional concluiu que o cargo de confiança não restou comprovado, pelo que a jornada normal da reclamante era de seis horas, devendo as horas excedentes da sexta diária ser consideradas como extras, não se considerando compensadas com a gratificação percebida (fl. 134). Ao responder aos declaratórios, reafirmou a assertiva do Regional de que o "exercício de cargo de confiança não restou caracterizado" (fl. 97), acrescentando que aquela Corte consignou que a jornada normal era de 6 horas e que a gratificação percebida apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo (fl. 146).

Como se vê, a Turma não reproduz as premissas fáticas invocadas pelo embargante e que, segundo argumenta, teriam sido descritas pelo Regional. Ao contrário, diante do quadro fático reproduzido pela Turma, no sentido de que não restou demonstrado o exercício do cargo de confiança, não há como se concluir pelo enquadramento da reclamante na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT e, consequentemente, por contrariedade ao Enunciado 204 do TST.

Correta, portanto, a observância do óbice do Enunciado 126 do TST ao conhecimento da revista.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-334.406/96.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO  
ADVOGADOS : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA E DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 382/387, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "diferenças salariais - regime de administração de recursos humanos (RARH) do Serpro versus sentença normativa do Processo nº TST-DC-8948/90", sob o fundamento de que a não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não substancia alteração unilateral do contrato de trabalho.

Sustenta o embargante que houve alteração de cláusula contratual, consubstanciada no item 3 de seu RARH que prevê expressamente que as referências serão escalonadas sequencialmente de 01 (um) a 33 (trinta e três), sendo o valor relativo de cada uma delas igual a 110% (cento e dez por cento) do valor da referência anterior e que a reclamada deixou de observar o referido interstício. Argumenta que decisão proferida no Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 do TST não revogou o disposto no item 3 do RARH. Sustenta que a referida alteração contratual resultou em prejuízo ao empregado, em razão da redução salarial. Diz que foram violados os artigos 444 e 468 da CLT, 7º, inciso VI, e 5º, inciso XXXVI, da CF de 88 e 8º da Lei nº 8.178/91. Assevera que deveria ter sido observado o princípio insculpido no Enunciado nº 51 do TST (fls. 391/398).

Os embargos são tempestivos (fls. 388 e 389) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 390).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a decisão embargada, após reproduzir o disposto no item 3 do RARH da reclamada, e na cláusula 1.1 do Dissídio Coletivo nº TST-DC 8.948/90.1, concluiu que, tendo em vista que à época em que proferida a decisão normativa tinha-se como objetivo a redução da espiral inflacionária que inviabilizava as negociações salariais, "o TST nada mais fez do que reduzir a distância salarial entre o maior e o menor salário pago, tendo em vista adequação às necessidades da empresa" (fl. 385), razão pela qual foram concedidos aumentos fixos por faixas salariais, com escalonamento decrescente, com aumento maior para os menores salários. Asseverou, outrossim, a c. Turma, que, em decorrência, deixou de ser aplicada a norma regulamentar com relação à fixação do critério para aumento salarial, não havendo, por conseguinte, condições de preservar o interstício de 10% da tabela. Firmou, assim, o entendimento de que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho do reclamante, mas somente a superveniência de normatização nova entre as partes, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho, afastando, em consequência, a apontada contrariedade ao Enunciado 51 do TST, bem como as violações indicadas.

Referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 212, vazada nos seguintes termos:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (inserido em 08.11.00). Durante a vigência do ins-

trumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Precedentes: E-RR 348052/97, Min. Moura França, DJ 22.9.00, decisão unânime; E-RR 342401/97, Min. Moura França, DJ 22.9.00, decisão unânime; E-RR 318386/96, Min. Rider de Brito, DJ 24.3.00, decisão unânime; E-RR 306316/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 25.2.00, decisão unânime; RR 338803/97, 1ª T. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.6.00, decisão unânime; RR 326933/96, 4ª T. Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 1º.10.99, decisão unânime; RR 137330/94, Ac. 5ª T 425/97, Min. Armando de Brito, DJ 4.4.97, decisão unânime".

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Acrescente-se, por fim, que frente aos fundamentos consignados na decisão embargada, não restou configurada a invocada afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI da CF, e 8º da Lei nº 8.178/91. Quanto ao artigo 7º, inciso VI, da CF de 1988, não foi ele objeto do necessário prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-347.780/97.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

#### DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 209/213, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-349.679/97.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUZIA SOUSA BRITO  
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 135/138, conheceu e proveu o recurso de revista do reclamado para julgar improcedente a demanda, sob o fundamento de que as leis municipais, que prorrogaram o contrato de trabalho, foram declaradas inconstitucionais, com efeito *ex tunc*.

Nos embargos à SDI de fls. 140/142, a reclamante assevera que a tese sustentada na revista não foi contemplada na defesa e no recurso ordinário e, por isso, restou contrariado o Enunciado nº 297 do TST. Salienta ser pessoa humilde que jamais poderia imaginar o ardid montado pelo município.

Os embargos, todavia, não merecem prosseguimento.

O acórdão ora embargado não emitiu tese de que a questão aduzida na revista não foi objeto da defesa e do recurso ordinário, nem procurou a reclamante obter da Turma o pronunciamento acerca dessa questão. Portanto, incide, na espécie, o Enunciado 297 do TST.

Saliente-se que, pelo quadro fático delineado pela decisão de fls. 135/138, não há como extrair a conclusão de que o recurso de revista encontrava o óbice do Enunciado nº 297 do TST, razão pela qual inviável aferir o atrito ao verbete sumular.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-353.323/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PARTON  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. TERESA D' ELIA GONZAGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Osasco, para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Para tanto, afastou o reconhecimento do vínculo empregatício com a municipalidade, consignando que o fato de o reclamante haver sido contratado pela PROSASCO e trabalhado no município não tem o condão de atrair a aplicação do Enunciado nº 256 do TST, haja vista o fato de a Lei Municipal nº 1.036/71 prever a possibilidade de se celebrar convênios com entidades de direito público e privado (fls. 175/176).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos. Aduz que o v. acórdão embargado divergiu dos arestos transcritos a fls. 185/188, violou o art. 19 do ADCT, inobscurov a orientação do Enunciado nº 256 do TST e mal aplicou o Enunciado nº 331 do TST (fls. 182/189).

Sem razão.

Com efeito, não houve emissão de tese acerca do disposto no art. 19 do ADCT, visto que o v. acórdão embargado consigna, à fl. 177, estar prejudicado o exame da estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional, diante do não-reconhecimento do liame empregatício com o município. Por essa razão, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 297 do TST, haja vista a inequívoca ausência de prequestionamento da matéria em questão. Via de consequência, também não há que se falar em dissenso com os dois últimos arestos transcritos a fls. 187/188, que se referem ao mesmo tema não prequestionado.

Quanto aos demais arestos, cumpre registrar serem todos manifestamente inespecíficos, visto que não partem do mesmo quadro fático fixado pela e. Turma.

Com efeito, o v. acórdão embargado consignou que o fato de o reclamante haver sido contratado pela PROSASCO e trabalhado no município não tem o condão de atrair a aplicação do Enunciado nº 256 do TST, haja vista o fato de a Lei Municipal nº 1.036/71 prever a possibilidade de se celebrar convênios com entidades de direito público e privado (fl. 176). Registre-se, porém, que nenhum dos arestos paradigmas, transcritos a fls. 185/187, analisa a controvérsia sob a ótica do referido diploma legal, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 296 do TST, dada a sua manifesta inespecificidade.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-357.161/97.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADA : DRA. JOSEANE BUSATO  
EMBARGADO : MAURO PADILHA TELLES  
ADVOGADO : DR. JORGE DI GIORGIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no que tange à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que os arestos de fl. 384 não atendem ao disposto no Enunciado 337 do TST, posto que a cópia juntada encontra-se sem autenticação e de que não indicada expressamente ofensa constitucional (fls. 427/431 e 437/438).

Inconformada, a reclamada apresenta, via fac-símile, embargos à SDI a fls. 440/443, tendo sido os originais juntados a fls. 444/447. Assevera que, prevalecendo a decisão embargada, se consumará a afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Traz aresto ao confronto.

Não merecem prosseguimento os embargos, todavia.

Os arestos colacionados a fls. 446/447 não se prestam ao fim colimado, porque oriundos de órgãos judicantes não elencados no art. 894, "b", da CLT.

O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não foi expressamente invocado pela reclamada em seu recurso de revista, conforme asseverou a c. Turma à fl. 438. Dessa forma, sua invocação nos presentes embargos, revela-se inovatória, razão pela qual inviável aferir sua vulneração.

Logo, com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-373.090/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVALDO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

#### DESPACHO

A Primeira Turma dessa Corte, por meio da decisão de fls. 87/90, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria é forma de extinção do contrato de trabalho ainda que permaneça a prestação de serviços, não sendo devida a indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, referente ao período anterior à opção pelo FGTS.

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos para a SDI (fls. 92/104), sustentando, em síntese, que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, razão por que é inviável a concessão do pleito com referência apenas ao período posterior à aposentadoria. Aduz ainda que permaneceu no emprego após a aposentadoria, e a empresa o demitiu meses após, sem justa causa e sem pagar corretamente a multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado. Aponta violação aos artigos 453, 477, 478 e 896 da CLT, à Lei 8.213/91, além de divergência jurisprudencial.

Inicialmente cumpre ressaltar que o pleito trazido no Recurso de Embargos é inovatório, porquanto a decisão embargada tratou da indenização prevista nos artigos 477 e 478 da CLT, referente ao período anterior à opção pelo FGTS. Enquanto, mediante o Recurso de Embargos, busca o reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação a todo período laboral, inclusive o anterior à aposentadoria.

Ademais, verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Destarte, estando a decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos artigos legais indicados em face da razoabilidade da interpretação dada à matéria, tampouco os arestos colacionados ensejam o seguimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

Assim, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT e com respaldo nos Enunciados 333 e 221 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2001.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-467.755/98.1 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO : NILTON RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

Interpostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 86-7).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente Recurso de Embargos, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição e 897 da CLT (fls. 90-3).

Impugnação oferecida a fls. 95-7.

Razão não assiste à ora Embargante.

Na presente hipótese, verifica-se que a decisão turmária negou provimento ao Agravo de Instrumento, porque os dois arestos trazidos a cotejo não atendiam aos ditames do Enunciado nº 337 do TST, ou seja, apreciou aspectos intrínsecos do Recurso de Revista, relativos ao seu enquadramento nos termos do art. 896 da CLT.

Assim, os Embargos não são cabíveis, na forma do Enunciado nº 353 do TST.

Frise-se que não se trata de discussão acerca da deserção do Recurso de Revista, mas do Recurso Ordinário.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-487.163/98.8 - 1ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA  
EMBARGADOS : IVAN FALCÃO PONTES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

#### DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o entendimento de que os dispositivos legais apontados como vulnerados não foram devidamente prequestionados pelo Tribunal Regional, de forma que incidente o Enunciado nº 297/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 66/71, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl.73).

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-498.234/98.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
AGRAVADA : MARISTELA ESTEVÃO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

#### DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação do processo como Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A eg. 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não merecia ser reformada a decisão agravada que concluiu pela intempestividade do Recurso de Revista, eis que o carimbo de recebimento do TRT, com a data de 04/03/98, demonstrava o recebimento da petição fora do expediente forense, ou seja, às 18h28min (fls. 70/72).





A Reclamada interpõe Agravo Regimental, reiterando as razões contidas no Agravo de Instrumento no sentido da tempestividade do Recurso de Revista (fls. 80/83).

Ocorre que a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, eis que o agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas. De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, cabe agravo regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao recurso. No caso vertente, embora esteja em discussão pressuposto extrínseco do Recurso de Revista (tempestividade), de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento seria o de embargos. (Enunciado nº 353/TST).

O princípio da fungibilidade não socorre a Reclamada, posto que sua observância limita-se aos casos em que as razões Recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao recurso cabível. No caso em exame, sequer houve menção aos permissivos constantes do art. 894 da CLT.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-501.438/98.3 - 20ª REGIÃO REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 140/143, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que não demonstrada a ocorrência das vulnerações legais e constitucionais invocadas em recurso de revista, nem dissenso pretoriano específico.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 149/150.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 152/161, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação apresentada às fls. 164/167.

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-540.876/99.6 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
EMBARGADO : LUCINILDO SILVA CAMPOS  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**D E S P A C H O**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, restando assim ementada a sua decisão: **Agravo de instrumento. Hora extra. Cargo de confiança. Recurso de revista que pretende discutir matéria de natureza fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.** (fls. 54)

A reclamada opôs embargos declaratórios, às fls. 58/61, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 64/65.

Irresignada, interpõe a empresa os presentes embargos à SBDI, às fls. 67/71, defendendo a admissibilidade de seu apelo. Sustenta a nulidade da decisão turmaria, pois que, mesmo instada via embargos declaratórios, a Eg. Turma deixou de se pronunciar acerca de pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Quanto à matéria de mérito, sustenta o desacerto da decisão prolatada pela Eg. Turma de origem, pois que a empresa pretendia a correta aplicação da norma inscrita no art. 62 da CLT e não o revolvimento de fatos e provas, como salientado pela r. decisão embargada. Alega, desta forma, violação dos arts. 832 e 896 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, II, XXXV e IV, 93, IX da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Destarte, indefiro os embargos.  
Publique-se.  
Brasília, 14 de dezembro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-574.841/99.1 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : AROLDO JOSÉ PEREIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DRª HELENI DA SILVA BAHIA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De acordo com o disposto no art. 141 do RITST, a designação de relator dos embargos recairá para Ministro que não haja sido relator do acórdão embargado.

O acórdão de fls. 612/619 foi da lavra deste relator.

Determino, portanto, a devolução dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-582.386/99.5 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO  
EMBARGADO : ILYDIA SCHMIDT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, recebido assim ante o princípio da fungibilidade, interposto pelo reclamado a fls. 136/139, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 131/133), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, visto que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o reclamado que o seu agravo de instrumento foi interposto com arrimo nas disposições contidas nos arts. 8º, parágrafo único, 897, § 5º, da CLT; e 522 usque 525 do CPC, preparando o agravo com as peças exigidas pelo Enunciado nº 272 do TST, inexistindo a deficiência de traslado apontada.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/06/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, *in casu*, violação do artigo 897, § 5º, da CLT, tampouco contrariedade ao enunciado nº 272 do TST.

Não se revela pertinente também a invocação dos artigos 522 usque 525 do CPC. Realmente, o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, restando pois incólumes os referidos dispositivos e o art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Por essa razão, aliás, a Instrução Normativa nº 16/TST, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrolado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

No mesmo sentido da decisão embargada, tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; E-AIRR-564.756/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; E-AIRR-566.466/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; E-AIRR-600.344/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Ante o exposto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, combinado com os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-587.510/99.4 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
EMBARGADA : VIRGÍLIA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 112/116, que negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob a fundamentação de que, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, não foi demonstrada violação direta da literalidade de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial apta à admissibilidade do recurso de revista. E, no que diz respeito ao tema da complementação de aposentadoria, resultante da aplicação da legislação estadual, a revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Aduz o reclamado, a fls. 118/132, que merece reforma a decisão da Turma. Apresenta insurgência quanto ao que se decidiu acerca da admissibilidade do recurso de revista. Reitera a ocorrência de afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial sobre a questão veiculada no agravo de instrumento - complementação de aposentadoria deferida à reclamante -, demonstrando, pois, inconformismo quanto à análise de pressupostos intrínsecos.

O recurso, no entanto, não reúne condições para prosseguir. Em consonância com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". (Res. 70/1997 DJ 30-05-1997).

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, combinados com os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-591.026/99.2 - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO  
EMBARGADO : JOSÉ GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada (fls. 133/136), contra o acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o qual não se conheceu do Recurso de Embargos por deserto (fls. 129/131).

Entretanto, as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são as previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma ou Subseção desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Não há de se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade para se aceitar o pedido como se Embargos de Declaração fosse, mesmo porque, nas razões do pedido de reconsideração do despacho, não consta a indicação dos vícios elencados no art. 535, I, do CPC.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir a reconsideração para o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que a função dos Embargos de Declaração é afastar dos pronunciamentos jurisdicionais determinadas imperfeições formais previstas em lei. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses meios processuais são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. As razões do pedido não alcançariam os pressupostos previstos no art. 535 do CPC.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, **NAO ADMITO** o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000.  
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 597.752/99.8 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO FREIRE  
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 46/49), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, visto que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que a peça em questão é de traslado facultativo, já que não foi expressamente prevista como essencial pelo artigo 897, § 5º, da CLT. Diz que o e. TRT, ao negar seguimento ao recurso de revista, não fez alusão à intempestividade. Tem como violados os artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16/07/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Por essa razão, não se configuram, *in casu*, as apontadas violações aos artigos 897, § 5º, I e II, da CLT e 5º, incisos, II, XXXV e LV, da CF.

Mostra-se irrelevante, outrossim, o fato de o r. despacho denegatório não haver seguido à revista interposta pelo reclamado, com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Por essa razão, aliás, a Instrução Normativa nº 16/TST, ao cuidar da questão atinente às peças de traslado obrigatório, foi taxativa ao consignar, em seu item III, que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

No mesmo sentido da decisão embargada, tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Ante o exposto, incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-612.737/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELENILSON FÉLIX DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
EMBARGADO : GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO C. BERRINGER FAVE-  
RY

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 67/68, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, que decidiu os embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

O reclamante, a fls. 70/73, interpôs recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, sustenta em linhas gerais que o indeferimento do postulado no agravo ocorreu em manifesto desacordo com o inciso II, parágrafo único, "a", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a qual autoriza, inclusive, que o agravo de instrumento seja processado nos autos principais. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e violação dos artigos 2º, 3º, 244, 477, 818 e 832 da CLT; 302, 333, I e II, 334, II e III, 460 e 535 do CPC; 5º, LV, 7º, II, III, VIII, XIII, IX, XV, XVI, XXI, e 93, IX, da Constituição da República; e da lei nº 8.213/91.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada no acórdão de fls. 67/68, tendo a colenda Quinta Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois o reclamado não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais a sua formação, não havendo que falar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST e afronta aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 9 de agosto de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, devidamente observada pela Quinta Turma do TST na sua decisão revisanda. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/6/2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26/5/2000; EAIRR-564.756/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23/6/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-600.344/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 24/3/2000.

Logo, incidente o óbice dos enunciados nºs 272 e 333 do TST.

Registre-se, por oportuno, que a decisão embargada limitou-se a analisar a correta formação do traslado, não havendo pois emissão de tese acerca do disposto nos arts. 2º, 3º, 244, 477, 818 da CLT; 302, 333, I e II, 334, II e III, 460 do CPC; 7º, II, III, VIII, XIII, IX, XV, XVI, XXI, da Constituição da República; bem como acerca da lei nº 8.213/91, invocados pelo embargante. Aplica-se, portanto, a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, combinados com os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-630.524/00.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALTER JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS GRAZIANI JÚNIOR  
EMBARGADO : J. MAHFUZ MÓVEIS E ELETRODO-  
MÉSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Segunda Turma (fls. 98/100), o qual não conheceu do seu Agravo de Instrumento.

Ocorre que as hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto tão-somente contra decisões monoocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Não há como cogitar, no presente caso, de aceitá-lo como outro recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destina é peculiar.

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, não se podendo cogitar de aproveitá-lo indistintamente.

Assim, o presente Recurso não alcança os pressupostos intrínsecos de conhecimento que lhe são inerentes e específicos numa determinada hipótese processual.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.  
Brasília-DF, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-631.773/2000.4 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-  
MERCIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
EMBARGADO : WAGNER APARECIDO LONGO  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 82/83, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, restando assim ementada a sua decisão: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Consoante previsão do Enunciado 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." (fls. 82)

Irresignada, interpõe a empresa os presentes embargos à SBD11, às fls. 85/87, defendendo a admissibilidade de seu apelo. Alega violação do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expendidos, não há de ser admitido o presente recurso, eis que nos termos do Enunciado nº 353, desta Corte "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Destarte, indefiro os embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de dezembro de 2000.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-637.896/00.5 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO MARANHÃO-SE-  
EB/MA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADOS : NALCE MIRANDA DE CARVALHO E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSE-  
CA

#### DESPACHO

A Primeira Turma, no acórdão de fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado de peça essencial e obrigatória - certidão de intimação do acórdão regional - , atraindo a aplicação das disposições constantes do § 5º do art. 897 da CLT e da orientação concentrada no Enunciado nº 272 do TST.

Inconformado, interpõe Recurso de Embargos o reclamado embargante, sustentando que o acórdão embargado afrontou as disposições constantes do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º), que reflete norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, menos ainda por mera "presunção", tendo em vista as disposições legais específicas e cogentes, constantes do dispositivo da CLT mencionado.

Por outro lado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ressalto que o item III da IN nº 16/99 dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Portanto, corretas as conclusões do acórdão recorrido, pois incidem, na hipótese, as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, e do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAO-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude o embargante.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-642.626/00.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
EMBARGADA : CARMENCI GONÇALVES COSTA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE AL-  
MEIDA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorria contra o processamento do Recurso de Revista o Enunciado nº 266 do TST.

Sustenta o embargante que, no Recurso de Revista, se demonstrou violação direta a dispositivos constitucionais, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-643.361/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : NIVALDO FALEIRO DO NASCIMENT-  
TO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
SOUZA FONTES

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 116-22, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", salientando que a conclusão adotada pelo egrégio Regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada desta Corte (Enunciado nº 360).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 125-6), apontando ofensa ao artigo 896 da CLT.



Contudo, a r. decisão recorrida está amparada no referido Enunciado nº 360/TST.

Não bastasse, a Embargante não preencheu os requisitos exigidos no artigo 894, alínea b, da CLT.

De acordo com o § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-645.888/00.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
EMBARGADO : JOSÉ ANÔNIO CÁFARO  
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS M.V. NOGUEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Quarta Turma, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, concluindo que concorriam contra o processamento do Recurso de Revista os Enunciados nºs 126 e 330 do TST.

Sustenta a embargante que o Recurso de Revista oferecia aresto divergente, justificando, assim, o seu processamento.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*:

"*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*"

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-655.515/00.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
EMBARGADA : DARWICH MOHAMAD GAZAL  
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Turma de origem não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de autenticação dos documentos trasladados, conforme disposições contidas nos artigos 365, III, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o posicionamento adotado no acórdão recorrido diverge dos despachos que cita, exarados pelo Presidente da Primeira Turma em juízo de admissibilidade.

No entanto, revela-se desfundamentado o Recurso, *ex-vi* do artigo 894 da CLT, na medida em que não articulada violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou colacionados arestos para a configuração de divergência jurisprudencial.

Desfundamentado, portanto, o Recurso de Embargos, NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-662.503/00.0 - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILCE RIBEIRO DALTRO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRª DORLY MARIA COSTA DALTRO  
EMBARGADOS : ERONILDO SANTANA MESQUITA (ESPÓLIO DE) E JORNAL CORREIRO POPULAR  
ADVOGADO : DR. GILMAR DE SOUZA BRUNO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamante, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias, bem como da não-autenticação de várias delas.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de (um) recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar da hipótese de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o uso de fls. 102/105 como embargos, visto que este caso não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-666.179/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASA CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
EMBARGADA : SIDILENE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

#### DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, conforme disposições contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 06/99 do TST.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada, sustentando que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido viola os artigos 525 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República.

No entanto, revela-se inexistente o Recurso, na medida em que ausente a assinatura do procurador constituído nos autos, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais. Essa orientação pode ser extraída do Precedente Jurisprudencial nº 120 desta Corte, que admite como existente o recurso desde que pelo menos a petição que o apresenta esteja assinada por advogado, o que não é o caso dos autos.

"RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. VÁLIDAS SE ASSINADA A PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. A ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. E-AIRR-289.844/96, Juiz C. A. Reis de Paula, DJ 27/03/98; E-AIRR-265.225/96, Ac.4980/97, Min. Nelson Daiha, DJ 21/11/97; RO-AR-14.123/90, Ac. 1175/91, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 30/08/91; RR-39.960/94 - Ac.4ªT 3658/95, Min. Valdir Righetto, DJ 18/08/95."

Inexistente, portanto, o Recurso de Embargos, NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-667.563/00.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE LIZ  
AGRAVADA : ROSENEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento, em face da ausência de traslado de peças essenciais e obrigatórias.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Recurso de Embargos, em razão do que deixo de admitir o recurso de fls. 125/133 como Embargos, eis que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto, NÃO ADMITO o Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-341.894/97.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ÂNGELA MARIA LOPES BARCELOS L. GRECO E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE  
EMBARGADO : BENEFICIÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma conheceu do recurso dos reclamantes apenas quanto ao percentual do IPC de março/90 por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que "se a consagrada análise interpretativa das leis federais aponta para a inexistência de direito adquirido ao IPC de março/90, razão não há para entendê-lo ainda devido por força da legislação municipal ou estadual que desde sempre foi considerada inaplicável, em se tratando de normatização trabalhista de salários" (fls. 340/343).

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos à SDI, alegando divergência do entendimento das 2ª e 3ª Turmas desta Corte, trazendo a cotejo os arestos de fls. 347 e 348, os dois primeiros, de fl. 347, de Turmas do e. TST e o de fl. 348 da 1ª Turma do c. STF (fls.346/350).

Em parecer a fls. 382/386, o d. Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento dos embargos, arguindo, em síntese, a incompetência do município para legislar sobre Direito do Trabalho.

A reclamada não impugnou o recurso (fls. 351 e 380). Os embargos são tempestivos (fls. 344 e 346) e se acham subscritos por advogado legalmente habilitado nos autos (fls. 9/13).

Da leitura dos autos constata-se que os embargantes são servidores celetistas regidos pela legislação do trabalho, o que é confirmado pelo fato de haverem tomado a iniciativa de ajuizar a ação perante a 5ª JCI de Belo Horizonte.

Tem-se, também, como incontestável que, por força do art. 22, I, da Constituição da República, é da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho e que, portanto, tal matéria não pode ser objeto da competência comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, referida nos artigos 23 e 24 da mesma Carta Magna.

Evidencia-se, assim, que a decisão recorrida reveste-se de plena juridicidade, ao declarar indevido o reajuste salarial com base no IPC de março de 1990, porque revogada a política salarial específica, pela Lei Federal nº 8.030/90, uma vez que não se aplica à espécie, pelos motivos já alinhados, o reajuste salarial de 90% (noventa por cento) de que trata a Lei municipal nº 5.763/90, do Município de Belo Horizonte.

Afigura-se oportuna a observação constante da r. decisão recorrida quando esclarece que "não se trata de invocar o princípio da norma mais favorável. Este tem lugar quando se trata de duas normas de igual hierarquia, caso diverso do presente, em que uma norma é superior (federal) e outra inferior (municipal). Ademais, o princípio pressupõe a contemporaneidade das normas, o que não é certo no caso presente".

Pertinente, a propósito, a citação contida no parecer da d. Procuradoria-Geral, relativa ao atual entendimento do Pleno do c. STF quanto à competência legislativa, *verbis*:

"No âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho - que abrange as normas de reajuste salarial compulsório - a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias; uma coisa é repelir - por força da autonomia do Estado ou da vedação de vinculações remuneratórias -, que a legislação local possa atrelar os ganhos dos servidores estaduais, estatutários ou não, a vencimentos da União ou a índices federais de qualquer sorte. Outra coisa bem diversa é afirmar a incidência direta sobre os salários de servidores locais, regidos pelo Direito do Trabalho, de lei federal sobre reajustes salariais; aqui, o problema não é de vinculação, nem de usurpação ou renúncia indevida à autonomia do Estado; é, sim, de competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho" (RE 164.715-9-MG, STF/Pleno, DJU de 21-2-97, p. 2.831, e RDA 208/185) (fl. 385).

Nesse contexto, a Lei federal nº 8.030/90 prevalece, no âmbito municipal, em relação aos servidores celetistas. Esta Corte igualmente já decidiu, pela SDI-1, no mesmo sentido:

"DO REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. A autonomia administrativa que constitucionalmente é assegurada ao município não tem o condão de afastar a competência expressamente conferida à União Federal em matéria de normas de natureza trabalhista. A Lei federal nº 8.030/90, instituidora da sistemática para reajustes de preços e salários em geral, prevalece, no âmbito municipal, no que respeita aos servidores sujeitos ao regime da CLT, de forma que, declarada sua constitucionalidade, não há que se falar em reajuste de 84,32% (Enunciado nº 315 do TST)." (E-RR-324750/96 - Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 20.11.2000).

Registre-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se aplica aos servidores estaduais, contratados pela CLT, a legislação salarial federal:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVIS- TOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS (Orientação Jurisprudencial nº 100)"

Em vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-522.927/98.3 - 20ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOEL FERREIRA DANTAS

#### DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/66, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o entendimento de que não se demonstrou, nas razões de revista, qualquer vulneração legal, nem dissenso pretoriano específico, nos termos do art. 896 da CLT.





Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 75/78.

A reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 80/93, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional e alegando, em síntese, que seu recurso de revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 96.

Em que pese as razões expendidas pela embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-528.706/99.5 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON ANGELIM DE MELO  
ADVOGADO : DR. LINDOLFO CAVALCANTI  
EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

#### DESPACHO

A egrégia 2ª Turma desta Corte, às fls. 103/105, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que o Recurso de Revista interposto encontrava óbice intransponível no Enunciado de Súmula nº 337 do TST. Esclareceu, ainda, que não restariam caracterizadas as violações aos dispositivos legais indicados na Revista, eis que "enquanto requisitado o empregado manteve os direitos e vantagens do seu cargo anterior, como a lei lhe assegurava." (fl. 104).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 122/124.

O Demandante interpõe Embargos à SDI, às fls. 133/139, buscando a reforma da decisão da Turma. Tece diversas considerações acerca da matéria de mérito, bem como alega que a não-concessão das horas extraordinárias implica ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Traz julgados para confronto.

Não obstante as razões expendidas pelo Embargante, não prospera o Apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-501.442/98.6 - 20ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : IVO SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 153/157, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que não demonstrada a ocorrência das vulnerações legais e constitucionais invocadas em recurso de revista, nem dissenso pretoriano específico.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 166/167.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 169/178, arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação apresentada às fls. 181/185.

Em que pese as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-538.761/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAGNER ROBERTSON PRATES RIBEIRO  
ADVOGADA : DRª ADMA VIANA ARAÚJO  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ  
DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não ofende do art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, a decisão proferida pelo e. Regional que não reconhece o trabalho em turnos ininterruptos e revezamento quando não comprovada a variação contínua do horário de trabalho.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos a fls. 338/347. Alega que a decisão da Turma foi proferida em total divergência das provas dos autos, pois, conforme os cartões de ponto apresentados, houve a alternância nos turnos de trabalho. Pretende, assim, que seja reconhecida a divergência jurisprudencial a partir dos arestos colacionados na revista. Argumenta com o Enunciado nº 360 do TST e cita arestos ao confronto de teses.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, apresenta-se desfundamentado o recurso de embargos, pois não indicou o reclamante a violação do art. 896 da CLT, a fim de obter a revisão da admissibilidade do seu recurso de revista. Ademais, a sua intenção em alcançar novo exame dos cartões de ponto apresentados aos autos, para comprovar que havia a alternância nos turnos de trabalho, visando à caracterização do trabalho em turnos de revezamento, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Ressalte-se que esta e. Corte pacificou entendimento de que é inviável se proceder a novo exame das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista em que se fundamentou a Turma para o seu não-conhecimento. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime.

Revela-se, ainda, inviável a análise da divergência jurisprudencial a partir dos arestos de fls. 344/346, diante do não-conhecimento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-539.493/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ  
EMBARGADO : ANTÔNIO LUCAS MARQUES  
DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a averiguação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 795 e 897, § 5º da CLT da CLT, ao argumento de que todas as peças necessárias para o julgamento do processo estão no instrumento do presente agravo. Aduz, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão a embargante.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida cópia.

No mesmo sentido da decisão turmaria vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preli-

minar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a qua, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar". (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que a orientação citada refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo de instrumento.

Tampouco vislumbra-se contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois este consagra o entendimento de que o agravo de instrumento não deve ser conhecido quando faltar o traslado de qualquer peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Não há que se falar, ainda, que presumível a tempestividade do recurso de revista, em face da ausência de manifestação do agravado, pois, conforme anteriormente consignado, é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

Imprópria, ainda, a citação de despacho de admissibilidade de embargos para demonstrar o conflito pretoriano, pois não elencado nas alíneas do art. 894 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 795 e 897, § 5º da CLT, e 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego, assim, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-537.158/99.3 - 2ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA  
DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 179/181, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o entendimento de que não restou demonstrada a alegada afronta do art. 5º, II, da Constituição da República, de forma que improsperável o recurso de revista, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado nº 266/TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados às fls. 192/194.

A reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 196/203, alegando, em síntese, que seu recurso de revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 206. Em que pese as razões expendidas pela embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-417.109/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI  
RECORRIDO : JOSÉ PORTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SANTO ANDRÉS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Reckitt & Colman industrial Ltda., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 1ª JCJ de Santo André-SP (fls. 125/127 e 133/140), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 9/92, em fase de execução provisória, determinou a reintegração imediata do litisconsorte José Porto da Silveira, ora recorrido, com base em cláusula de convenção coletiva, por ser portador de doença profissional.

O TRT da 2ª Região, às fls.177/180, denegou a segurança requerida, entendendo incabível o *mandamus* nestes termos: *Não há que se falar em ilegalidade do ato que determina a reintegração do empregado, detentor de estabilidade provisória, independente do trânsito em julgado, porquanto é lícito à Junta, na sua composição legal, determinar, "ex officio" e segundo seu prudente arbítrio, as medidas necessárias a assegurar o adimplemento do comando condenatório estabelecido no r. julgado "a quo". Inteligência e aplicação do art. 461, § 5º do CPC.* (fl. 177).

A impetrante recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 185/195, sustentando o cabimento do remédio heróico, ao argumento de que inexistente medida recursal com efeito imediato de sustação da ordem de reintegração do empregado que lhe foi aplicada. Aponta,





por outro lado, a existência de direito líquido e certo da empresa a amparar a presente impetração, porquanto, *in casu*, a ordem de imediata reintegração do empregado somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que o condenou.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 198, contra-razões não foram apresentadas, e o Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 204/205, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

A despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus* afigura-se na contramão da previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do STF, haja vista que é impossível o manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial passível de recurso ou correção.

Com efeito, para a sustentação da pertinência ou não da ordem que lhe foi imposta pela autoridade coatora, a impetrante tinha a sua disposição o recurso ordinário, que, segundo a informação prestada pela 1ª JCI de Santo André, foi interposto pela impetrante.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão, ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos do ato coator.

A propósito, a SBDI2 desta corte firmou entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra antecipação de tutela implantada no dispositivo de sentença, porque, nessa hipótese, o objeto da ação mandamental é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário e não a revisão da tutela antecipada. No presente caso, é indubitoso que o objeto do mandado é obter efeito suspensivo para o recurso ordinário, haja vista que o pedido expresso na parte conclusiva da exordial alude a "conceder a liminar dando efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto" (fl. 12). Citam-se os seguintes precedentes: ROMS-426.153/98, Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 3/12/99; ROMS-396.124/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 3/12/99; ROMS-390.695/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5/11/99.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-417.110/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADOS : DRS. RUI VENDRAMIN CAMARGO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : IVAN DIAS DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 58ª JCI DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 93/97) oposto à decisão proferida pelo TRT da 1ª Região em sede de mandado de segurança, a qual não concedeu a segurança, por não vislumbrar lesão ao direito líquido e certo da impetrante.

O despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 100. Foram apresentadas contra-razões às fls. 104/109. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 113/114, manifesta-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

O presente recurso ordinário não reúne condições de conhecimento por ser patente a intempestividade. Com efeito, o acórdão do Regional foi publicado em 23/9/97 (terça-feira); o prazo recursal teve início em 24/9/99 (quarta-feira) e terminou em 1º/10/99 (quarta-feira). O recurso ordinário, entretanto, somente foi interposto em 2/9/99, quando havia esaurido o *otídio* legal.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-421.348/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO : MARIA DO CARMO TEIXEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 26ª JCI DO RIO DE JANEIRO - RJ

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, com pedido liminar, à sentença proferida pela 26ª JCI do Rio de Janeiro - RJ (fls. 25/28), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 1.461/96, determinou a expedição de mandado de readmissão da obrreira, ora recorrida, com base em cláusula de acordo coletivo a qual condicionava a dispensa dos empregados à prévia manifestação da "Comissão de Garantia Contra Despedida Injustificada".

O TRT da 1ª Região, às fls. 48/50, denegou a segurança impetrada, embasado na configuração dos requisitos previstos nos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, em face da natureza alimentar do salário, e na inexistência do dano irreparável.

A empresa veicula o presente recurso ordinário (fls. 52/53), sustentando o cabimento do *mandamus* na hipótese, em virtude de o art. 729 da CLT somente admitir a reintegração após o trânsito em julgado, por tratar-se de obrigação de fazer.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 64, as contra-razões às fls. 64/65 e o parecer do Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito à fl. 70.

Em atenção à diligência determinada (fl. 72), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso ordinário nos autos principais, o qual aguarda julgamento, conforme se constata do documento anexado à fl. 74.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST segundo a qual "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000; e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-468.105/98.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA  
RECORRIDO : SCHIRLEY BORGES MARTINS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCI DE VITÓRIA/ES

#### DECISÃO

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da então 4ª JCI de Vitória/ES que, nos autos da ação trabalhista nº 427/97, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a reintegração no emprego de SCHIRLEY BORGES MARTINS (fls. 143/145).

Sustentou o Banco não ser possível a execução provisória em obrigação de fazer e a ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da ora Litisconsorte Passiva de obter a reintegração no emprego com base no art. 37, da Constituição Federal, em se tratando do Impetrante de sociedade de economia mista.

O Eg. 17º Regional denegou a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante (fls. 182/193).

Iresignado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 217/273), pugnano pela nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, reiterando as razões expendidas na petição inicial.

Sucedo, porém, que carece o Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 287, verifica-se que em 14.06.2000 ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista nº 427/97, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Por conseguinte, se a ação mandamental visava a suspender os efeitos da tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença, tem-se que, havendo esta já transitado em julgado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-488.198/1998.9

RECORRENTE : MARIA ERIVANIA AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

#### DECISÃO

MARIA ERIVANIA AGUIAR ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos VIII e IX do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a r. sentença que homologou pedido de desistência formulado nos autos do processo trabalhista nº 395/88 (fl. 40), sob a alegação de que a petição teria sido assinada sob coação.

O Eg. 7º Regional não conheceu da ação rescisória, por incabível (art. 490, combinado com o art. 295, inciso V, do CPC).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 117/126), alegando que a r. decisão que homologou a desistência constituiria sentença definitiva, impugnável por meio de ação rescisória.

Não merece reforma o v. acórdão recorrido.

De fato, impende salientar que a ação rescisória somente é cabível, a teor do disposto no art. 485, *caput*, do CPC, contra decisão de mérito.

A decisão de mérito, passível de desconstituição via ação rescisória, é aquela que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal julgado, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material, passível de rescisão.

Na hipótese dos autos, ressalte-se que o pedido formulado na presente ação rescisória tem por escopo a desconstituição da r. sentença de fl. 40, que se limitou a homologar o pedido de desistência da ação, postulação essa que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Assim, não há como se considerar que tal decisão tenha produzido coisa julgada material. Ao contrário, a Autora-Recorrente deixou de atender a exigência contida no *caput* do art. 485 do CPC, visto que se utilizou da via estreita da ação rescisória para desconstituir sentença de natureza terminativa. Na verdade, cabível seria apenas a ação anulatória para impugnar a sentença, de cunho meramente homologatório.

Precedentes nesse sentido: ROAR-78.168/93, Rel. Min. José Calixto Ramos, DJ 15.12.95; ROAR-645.982/2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 21.11.2000.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a reiterada jurisprudência deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-501.325/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
RECORRIDOS : PEDRO FONTES DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 33ª JCI DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 33ª JCI de São Paulo, que determinou a penhora de numerário na "boca da caixa" da agência da impetrante. Na inicial do *mandamus*, sustentou a impenhorabilidade de seus bens.

O TRT da 2ª Região, ao examinar o feito, denegou a segurança, sob o fundamento de que inexistia qualquer ilegalidade na determinação da penhora dos créditos da ECT, porquanto o patrimônio da impetrante, mesmo público, responde por obrigações resultantes de suas atividades, sujeitando-se a execução de seus débitos aos mesmos critérios estabelecidos para a iniciativa privada.

A empresa manifesta recurso ordinário (fls. 81/86), repisando os argumentos perfilhados na inicial do *mandamus*.

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, o relator anterior determinou que a SBDI2 procedesse à diligência no TRT da 2ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a Secretaria deste Tribunal informou que o processo principal encontrava-se aguardando decisão do mandado de segurança e do retorno dos autos do agravo de instrumento.

Em decorrência, de os recorridos terem apresentado documentos informando o depósito do crédito em favor dos litisconsortes passivos e a ocorrência do trânsito em julgado nos autos do processo de cognição, intimei a impetrante para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

As fls. 139/146, os recorridos requereram o reconhecimento da perda de objeto do mandado de segurança e, às fls. 161, a impetrante demonstrou interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que a questão da impenhorabilidade dos bens da ECT e a consequente execução por precatório estão em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Infero-se do contexto ora delineado que ocorreu o trânsito em julgado do feito principal, circunstância essa que, por si só, acarreta o perecimento do objeto do mandado de segurança, já que a discussão concernente à legalidade de penhora efetuada no curso da execução trabalhista contra bens da impetrante, deve ser discutida em sede processual específica para tanto, e não por intermédio da medida ora intentada.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho; e ROMS-255.935/96, Relator Ministro João O. Dalazen.



Ademais, o fundamento de que o STF determinou o processamento de recurso extraordinário visando pacificar a jurisprudência sobre o alcance, especialmente, dos artigos 100 e 173, §§ 1º e 2º, da Carta da República, não reverte a seu favor o prosseguimento do feito. Prevalce, no âmbito deste Tribunal, até decisão em contrário, que a ECT explora atividade eminentemente econômica, incidindo os termos do artigo 883 da CLT.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-524.954/98.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANO TESSINARI MORESTO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : TERCIO CYSNE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES  
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 2ª JCJ DE PORTO ALEGRE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES, com pedido liminar, à sentença proferida pela JCJ de Alegre/ES (fls. 59/62) que, antecipando a tutela requerida pelo reclamante nos autos da ação da Reclamação Trabalhista nº 62/96, determinou a expedição de mandado de reintegração do obreiro, ora recorrido, com base na Convenção nº 158 da OIT.

O TRT da 17ª Região não admitiu o writ e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com apoio no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 171/174).

O banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 176/192), sustentando que a ordem de imediata reintegração do empregado nos seus quadros fere direito líquido e certo seu, uma vez que determinou a uma instituição de personalidade jurídica de direito privado que procedesse à reintegração de empregado que não goza de nenhum tipo de estabilidade.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 176, as razões de contrariedade foram apresentadas às fls. 195/202 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 208/209, manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 222), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso de revista nos autos principais, conforme se constata do documento de fl. 225.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00; e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-534748/99.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DRª LÍLIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CAÇADOR

#### DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Reclamante, com pedido de liminar, objetivando impugnar o despacho (fl. 40) que determinou realização de audiência no processo AD - 720/98. Objetiva o Impetrante a suspensão do processo, alegando que já fora interposto agravo de instrumento (fls. 2-6).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 43-46), o 12º TRT denegou a segurança, por não haver vislumbrado ofensa a direito líquido e certo do Impetrante (fls. 70-74), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 78-82).

3. No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 12º TRT (fls. 107-113), que já houve julgamento do agravo de instrumento ao qual se busca conferir efeito suspensivo mediante a presente ação mandamental. Além disso, verifica-se a existência de reclamações trabalhistas (RTs nº 490/97 e 489/97) já julgadas, que retiram qualquer efeito da suspensão requerida.

4. Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-555.225/99.6

RECORRENTE : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA LÁZARO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DANIEL ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

#### DECISÃO

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR, empresa pública municipal, ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença que não reconheceu a alegada nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia aprovação em concurso público, condenando a então Reclamada ao pagamento das parcelas salariais a título de horas extras e respectivos reflexos, adicional noturno e diferença de FGTS (fls. 128/135). Para tanto, alegou a Autora erro de fato e violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Eg. 14º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 182/186): AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO VÁLIDO. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPRESA VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Considera-se ausente a hipótese de violação a literal dispositivo legal para a procedência de ação rescisória, quando esta tem por fundamento jurídico a nulidade de contrato de trabalho de empregado público admitido sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, porque considera-se o mesmo válido quando ausente o Regime Jurídico Único, ou outro documento com força legal semelhante, porque a exigência daquele regime previsto no art. 39, da Carta da República, não é auto-aplicável, além do mais, quando se tratar de empregado de pessoa jurídica de direito privado, ainda que vinculada à administração do Estado, porquanto equiparase às empresas privadas para, entre outros efeitos, os de natureza trabalhista, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 188/192), reiterando a alegação de nulidade do contrato, por ausência de aprovação prévia em concurso público, outorgando ao empregado o direito apenas à remuneração correspondente aos dias trabalhados. Infundado, todavia, o recurso.

Com efeito, o artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, na redação vigente à época em que prolatada a r. sentença rescindenda, exigia aprovação prévia em concurso público para a investidura em "cargo ou emprego público" na Administração Direta e Indireta.

Despiciendo assinalar quão salutar, relevante e moralizadora é a norma constitucional em apreço, na medida em que democratiza e universaliza o acesso ao serviço público, dando prevalência ao princípio do mérito pessoal e coibindo o apadrinhamento de qualquer natureza, tão ao gosto da sociedade brasileira, máxime em período eleitoral.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressa comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Na espécie, o Requerido foi contratado pela Autora, empresa pública municipal, após a Constituição de 1988, sem o necessário concurso público.

Todavia, na petição inicial da ação rescisória, a Autora alegou vulneração tão-somente ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deixando de apontar violação ao § 2º de aludido artigo.

Ora, a jurisprudência da Eg. SBDI-2 já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10, de que "somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88."

Dessa forma, reputo infundada a pretensão de desconstituição da sentença rescindenda, vez que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, único dispositivo constitucional apontado como violado, prevê apenas a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, faltando a indicação de ofensa ao parágrafo que justamente prevê a nulidade da contratação realizada em desatenção ao aludido comando.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-566.340/99.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA  
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO FERNANDES FLORES  
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI  
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 2ª JCJ DE SANTA MARIA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com pedido liminar, contra sentença proferida pela 2ª JCJ de Santa Maria/RS (fls. 34/38), que determinou a reintegração imediata do litisconsorte Luiz Augusto Fernandes Flores, ora recorrido, em face do pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 644.702/98.

O TRT da 4ª Região, em Acórdão de fls. 77/83, denegou a segurança pleiteada, embasada na inexistência de direito líquido e certo do impetrante, por entender que a decisão atacada está respaldada nas disposições do art. 10, inciso II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o obreiro é detentor de estabilidade decorrente da condição de suplente da CIPA.

A empresa veicula o presente recurso ordinário (fls. 85/93), sustentando que a ordem de imediata readmissão do empregado nos quadros da empresa fere a garantia constitucional da legalidade, bem como o art. 10, inciso II, "a", do ADCT.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 99, as contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 102, e o parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo encontra-se às fls. 105/106.

Em atenção à diligência determinada pelo relator anterior (fl. 108), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso ordinário nos autos principais que aguarda o julgamento, conforme se constata do documento de fl. 111.

Na hipótese *sub judice*, como a determinação de reintegração no emprego emanou da própria decisão da Junta, ou seja, da sentença de mérito, aliás, já tendo sido atacada pelo recurso ordinário antes referido, é pacífica a jurisprudência do TST: "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/2000; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/2000; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/2000; e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/2000.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROMS-571.705/99.3

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
RECORRIDO : CERES RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
AUTORIDADE COA-TORA : 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

#### DECISÃO

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. sentença proferida pela então MM. 20ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ que, nos autos da ação trabalhista nº 1059.020/98-0, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o retorno do horário de trabalho anteriormente realizado pelo ora Litisconsorte Passivo necessário (fls. 35/37).

O Eg. Regional denegou a segurança, ao fundamento de que "a tutela antecipada concedida, determinando o retorno à jornada praticada antes da alteração unilateral ocorrida não se configura em ato ilegal" (fls. 79/81).

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 83/88), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnano pela reforma da decisão regional.

Primeiramente, entendo que o recurso de ofício não comporta conhecimento, visto que, no âmbito do processo do trabalho, cumpre conjugar o art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com o disposto no Decreto-Lei 779/69 (artigo 1º, inciso V), restringindo-se o recurso de ofício em mandado de segurança apenas na decisão negatória da ordem quando figurar como impetrante ente público. Na hipótese vertente, inexistente interesse público a ser resguardado, vez que o Impetrante constitui pessoa jurídica de direito privado.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RXOF-208.570/95, Ac. 1774/96, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ 21.02.97; RXOF-167.099/95, Ac. 1069/96, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.97; RXOF-222.998/95, Ac. 1553/96, Rel. Min. Manoel Mendes, DJ 13.12.96; RXOF-190.544/95, Ac. 1092/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14.11.96; entre outros.

De outro lado, reputo infundado o presente recurso ordinário, vez que efetivamente incabível o mandado de segurança no caso em tela.

Tal conclusão decorre do fato de que, havendo a antecipação dos efeitos da tutela sido concedida em sentença, cabível recurso ordinário, a teor do art. 895 da CLT.

A esse respeito, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 65, segundo a qual "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ de 28.04.00, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ de 14.05.99, decisão unânime.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.



Incidem, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-579394/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
RECORRIDO : FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PRESIDENTE VENCESLAU  
**DESPACHO**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, objetivando impugnar o despacho (fls. 59-60) que concedeu tutela antecipada quanto à reintegração do Reclamante no emprego, antes do trânsito em julgado da sentença de mérito (fls. 2-9).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 70), o 15º TRT denegou a segurança, por haver considerado existentes os pressupostos ensejadores da antecipação de tutela impugnada (fls. 94-96), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 99-109).

3. No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 15º TRT (fls. 126-157), que, com relação aos autos principais (RT 997/95), **houve acordo entre as Partes**.

4. Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC**.

5. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-581.122/99.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DRS. FLÁVIA SAVEDRA SERPA, CRISTIANA R. GONTIJO E/OU ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDA : TEREZINHA AUGUSTINHO SOBRI-NHA  
ADVOGADA : DRª. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO TORA  
JOÃO DE MERITI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com pedido liminar, contra sentença proferida pela 1ª JCJ de São João de Meriti-RJ (fls. 34/36), que, antecipando a tutela requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 242/97, **determinou a reintegração imediata da litisconsorte Terezinha Augustinho Sobrinha**, ora recorrida, com base na estabilidade conferida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

O TRT da 1ª Região, às fls. 89/90, **denegou a segurança** requerida, entendendo incabível o *mandamus* nestes termos: *A reintegração da Terceira Interessada decorreu do convencimento do julgador de que estaria garantida pela estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91. O aspecto meritório da reintegração da reclamante, haja vista o indispensável campo probatório da demanda, faz da Ação Mandamental meio inidôneo para atender à pretensão do Impetrante.* (fl. 90).

O impetrante recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 92/96, sustentando o cabimento do remédio heróico, ao argumento de que inexistente medida recursal com efeito imediato de sustação da ordem de reintegração da empregada, que lhe foi aplicada. Aponta, por outro lado, a existência de direito líquido e certo do banco a amparar a presente impetração, porquanto, *in casu*, a ordem de imediata reintegração da empregada somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que o condenou.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 97, contra-razões foram apresentadas às fls. 100/109, e o Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 116/117, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus* afigura-se na contramão da previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do STF, haja vista que é impossível o manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial passível de recurso ou correção.

Com efeito, para a sustentação da pertinência ou não da ordem que lhe foi imposta pela autoridade coatora, o impetrante tinha a sua disposição o recurso ordinário, que, segundo a informação prestada pelo TRT da 1ª Região, foi interposto pelo impetrante.

Resalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o writ como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual ciente para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão, ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos do ato coator.

A propósito, a SBDI2 desta corte firmou entendimento segundo o qual não cabe mandado de segurança contra antecipação de tutela implantada no dispositivo de sentença, porque, nessa hipótese, o objeto da ação mandamental é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário e não a revisão da tutela antecipada. No presente caso, é indubitável que o objeto do mandado é obter efeito suspensivo para o recurso ordinário, haja vista que o pedido expresso na parte conclusiva da exordial alude a "liminarmente determinar a suspensão do ato judicial impugnado" (fl. 11). Citam-se os seguintes precedentes: ROMS-426.153/98, Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 3/12/99; ROMS-396.124/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 3/12/99; ROMS-390.695/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5/11/99.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário**, por revelar-se manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-595.122/99.9 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : ELIEZER CIRO DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

#### DESPACHO

Em face de a petição de fls. 340/346 noticiar que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal, determino a baixa dos autos ao TRT de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-611.759/99.5 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : WILSON CHAVES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

BANCO DO BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da então 1ª JCJ de Araraquara/SP que, em execução de sentença definitiva proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 582/89, acolhendo impugnação do Exequirente, rejeitou o bem nomeado pelo Executado, determinando que a penhora recaísse sobre numerário (fl. 129).

Sustentou o Impetrante haver cumprido a obrigação decorrente do art. 655, inciso VIII, do CPC, nomeando outros bens à penhora. Alegou ainda que a impossibilidade de a penhora recair sobre numerário decorreria do fato de que, além de tratar-se o dinheiro de instrumento de trabalho, seria impenhorável, vez que integraria as contas denominadas "reservas bancárias", de acordo com o disposto no art. 68, da Lei nº 9.069/95.

O Eg. 2º Regional (fls. 205/208) **denegou a segurança**, sob o entendimento de que inexistiria direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante, vez que a ordem emanada do art. 655, do CPC, visa ao resultado útil do processo, estando sujeita a nomeação de bem à concordância do credor.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 213/217), mediante o qual, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial, requer a reforma da decisão.

Inicialmente, cabe reiterar que o processo principal encontra-se em execução definitiva, porquanto os recursos pendentes são relativos ao próprio processo de execução.

Assim, o mandado de segurança merece ser analisado sob a ótica de decisão proferida pela autoridade dita coatora, que determina a penhora de numerário em execução definitiva.

Vale, então, ressaltar que, em conformidade com a graduação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro tem primazia sobre qualquer outro bem, porquanto o que se busca é alcançar a satisfação do crédito exequendo pelo modo mais fácil e célere.

Logo, a graduação legal é ordenada em favor do Exequirente e, uma vez impugnada a nomeação de bem, feita pelo Executado, caso dos autos, torna-se absolutamente válida a indicação de dinheiro em execução definitiva.

A jurisprudência desta Eg. Corte, palmilhando nessa direção, sedimentou-se precisamente no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante a decisão que determina a penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, vez que obedece à graduação prevista no art. 655, do CPC.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAG-574.989/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-478.158/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09.06.00, decisão unânime; ROMS-471.779/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 14.04.00, decisão unânime; ROMS-317.032/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 14.08.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-612.181/99.3

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. — CELG  
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

#### DESPACHO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. — CELG, empresa pública municipal, ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão nº 9.404/98, que manteve o reconhecimento do vínculo de emprego e, via de consequência, a condenação ao pagamento das verbas rescisórias, sob o fundamento de que não caracterizada a nulidade do contrato de trabalho (fls. 97/99).

Alegou a Autora violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal, e 145, do Código Civil, sob o argumento de que deveria ter sido declarado nulo o contrato de trabalho, remanescendo tão-somente o direito ao salário *stricto sensu*, vez que celebrado sem a prévia aprovação em concurso público. Deixou de apontar, todavia, em que consistiria a invocada ofensa à coisa julgada.

O Eg. 18º Regional (fls. 144/152) julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, sob o fundamento sintetizado na ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL.** Não procede esta quando o julgado rescindendo, afirmando a necessidade do concurso público na admissão posterior à promulgação da Constituição, conclui que o obreiro foi admitido antes." (fl. 144)

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 155/172), renovando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnano pela reforma da decisão regional.

Não merece reforma o v. acórdão regional.

Com efeito, o artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, na redação vigente à época em que prolatado o v. acórdão rescindendo, exigia aprovação prévia em concurso público para a investidura em "cargo ou emprego público" na Administração Direta e Indireta.

Despiciendo assinalar quão salutar, relevante e moralizadora é a norma constitucional em apreço, na medida em que democratiza e universaliza o acesso ao serviço público, dando prevalência ao princípio do mérito pessoal e coibindo o apadrinhamento de qualquer natureza, tão ao gosto da sociedade brasileira, máxime em período eleitoral.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressa comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Ocorre que, na espécie, conforme salienta o v. acórdão rescindendo, o Requerido foi contratado pela Autora, empresa pública municipal, em 22.08.77, antes, portanto, da vedação constante do art. 37, da Constituição de 1988.

O v. acórdão rescindendo asseverou ainda que o termo aditivo ao contrato de trabalho firmado em 1º.06.89, quando o então Reclamante retornou do órgão para o qual estava cedido, não tem o condão de descaracterizar o vínculo de emprego, tampouco eivar de nulidade o contrato de trabalho, visto que celebrado antes da proibição constante do art. 37, da Constituição Federal.

De outro lado, na petição inicial da ação rescisória, a Autora alegou vulneração tão-somente ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, deixando de apontar violação ao § 2º de aludido artigo.

Ora, a jurisprudência da Eg. SBDI-2 já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10, de que "somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88."

Dessa forma, reputo inexistente a possibilidade de desconstituir-se o acórdão rescindendo, vez que a invocação, por si só, de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal não rende ensejo ao acolhimento da pretensão da Autora, pois tal artigo apenas prevê a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Assim, à falta de indicação de violação ao parágrafo que justamente prevê a nulidade da contratação realizada em desatenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que não procede o pedido de rescisão formulado pela Autora.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória**.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-616.436/1999.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
RECORRIDO : DORIVAL CHAVES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

#### DESPACHO

O eg. Tribunal da 10ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 426/432, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela Reclamada, entendendo que, "não logrando demonstrar a Autora que houve erro de percepção ou que o Juiz ignorou prova existente nos autos, tal conceito não enseja a aplicação do disposto no art. 485, IX, do CPC; o mesmo ocorrendo quanto a eventual má apreciação do conjunto probatório pelo Juízo prolator da decisão rescindenda não caracteriza, por si só, o erro de fato". (fl. 426).





Irresignada, a Empresa interpôs o Recurso Ordinário de fls. 455/462, sustentando que a condenação que lhe foi imposta decorreu de erro de fato, pois, ao analisar a prova dos autos, o Juízo deixou de observar que o Reclamante não era filiado ao Sindicato que celebrou a Convenção Coletiva de Trabalho que instruiu a inicial, para fins de prova a respeito das diferenças salariais pleiteadas.

Assevera que a citada CCT não se aplica a seus empregados, porquanto não integra o ramo da indústria, motivo pelo qual a decisão rescindendo violou o art. 5º inciso II e 7º, inciso XXVI, ambos da Carta Magna.

Não obstante, do exame dos autos, resta evidenciado que a Autora objetiva, pela via rescisória, a reabertura do debate em torno da controvérsia travada nos autos principais, tentando sanar falha de sua própria defesa, porquanto ao contestar a Reclamação Trabalhista nada referiu sobre a inaplicabilidade da CCT a seus empregados.

Desse modo, a questão do enquadramento sindical não integrou o contraditório, não havendo como suscitar a matéria na via rescisória, e pretender que seja rescindível a Decisão que não se fundamentou no fato tido como equívoco.

Em face do exposto, revelando-se improcedentes as razões de Recurso, nego-lhe seguimento, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES  
Juiz Convocado - RELATOR

#### PROC. Nº TST-AR-619.419/99.1

REQUERENTE : CARLOS ERNANI PALHETA NUNES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN  
REQUERIDA : CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
REQUERIDA : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida FUNDAÇÃO CESP, em contestação (fls. 265/298) e em razões finais (fls. 437/454), postulou a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA — CTEEP, para que figurem no pólo passivo da presente ação rescisória, com fulcro no art. 46, incisos I ou II, 47 e 77, inciso III, do CPC.

Para tanto, alega a Requerida a responsabilidade econômica exclusiva de tais entidades pelo pagamento integral dos benefícios previdenciários consignados na Lei Estadual nº 4.819/58, haja vista a condição da Fundação de mera administradora da política de pessoal de suas Provedoras, conforme atestam os seguintes documentos, supervenientes à prolação do v. acórdão rescindendo (proferido em 10.03.99):

a) Estatuto Social da Fundação, de 06.04.99 (fls. 304/330);  
b) Ata de Reunião do Conselho de Curadores da Fundação, de 04.08.99 (fls. 390/396);

c) Instrumento Particular de prestação de serviços firmado com a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista — CTEEP, de 10.12.99 (fls. 397/406);

d) Termo de Compromisso firmado entre a Fazenda Estadual, a Fundação Requerida e a CTEEP, de 10.12.99 (fls. 407/406); e

e) Convênio firmado entre a Fazenda do Estado e a CTEEP sobre a transferência de recursos destinados ao pagamento de complementações de aposentadorias e pensões aos beneficiários da Lei nº 4.819/58, de 10.12.99 (fls. 413/417).

Não obstante a referência aos institutos do litisconsórcio passivo necessário e do chamamento ao processo, entendendo que as alegações tecidas pela Fundação requerida não se amoldam a quaisquer dessas figuras.

Primeiramente, conforme o disposto na segunda parte do art. 47, do CPC, caracteriza-se o litisconsórcio passivo necessário pela necessidade de decisão uniforme para todas as partes, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. 1, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 109).

Já o instituto do chamamento ao processo destina-se aos casos em que o Requerido chama aqueles que devem tanto quanto ele, ou mais, para responderem conjuntamente a ação.

Na hipótese vertente, todavia, a Fundação Requerida busca indviduosamente eximir-se de eventual condenação, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegação essa que não se harmoniza com quaisquer dos institutos.

Todavia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade dos atos processuais, entendendo que os argumentos tecidos pela Requerida assemelham-se à figura da nomeação à autoria, que tem por finalidade a correção da legitimação passiva da ação, na hipótese em que a demandada alega apenas ter praticado determinado ato em virtude do cumprimento de instruções de terceiro, a teor do art. 63, do CPC.

Na hipótese vertente, contudo, entendendo que os documentos colacionados aos autos pela Requerida não são hábeis à eventual responsabilização do Estado de São Paulo e da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista—CTEEP, por terem sido produzidos posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo.

Por tais razões, indefiro a postulação.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-628833/00.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : FRANCISCO AIRTON MORAIS MOURÃO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJ DE FORTALEZA - CE

#### DESPACHO

O objeto do Mandado de Segurança consiste na demonstração de que os embargos de terceiro suspendem a execução, na forma do art. 1.052 do CPC. O Impetrante não pretende ver desbloqueada a quantia penhorada, e sim que seja concedida a Segurança para, reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, seja suspenso o novo ato de constrição até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos Embargos de Terceiro.

Após consulta junto ao Sistema Processual da 6ª Vara do Trabalho da 7ª Região, constatou-se que houve atualização dos cálculos, expedição de certidão do trânsito em julgado da decisão, e que o processo principal aguarda cumprimento de Precatório.

Conseqüentemente, não há mais objeto neste Mandado de Segurança.

Razão pela qual não há mais interesse processual no prosseguimento deste Recurso.

Determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-636608/00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCCO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO EDUARDO TEIXEIRA HARDY  
ADVOGADO : DR. RUBENS MOZART DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. O 3º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, argumentando que a nulidade da contratação não precedida de concurso público e seus efeitos era de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir sobre a hipótese o comando das Súmulas nº 83 do STF e 343 do STF (fls. 100-103).

2. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que:

a) não são aplicáveis à hipótese as Súmulas nº 83 do STF e 343 do STF, pois a questão dos autos gira em torno de matéria constitucional, não sendo possível falar-se em interpretação controvertida; e

b) a jurisprudência pacificada do TST é no sentido de que a investidura de servidor em emprego público não precedida de concurso público implica a nulidade da contratação, nos termos do disposto no art. 37, II e §2º da Constituição Federal (fls. 105-110).

3. Admitido o recurso (fl. 112), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-117), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo provimento do recurso (fl. 120).

4. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e foram depositadas as custas (fl. 111), merecendo, assim, conhecimento.

5. A decisão rescindenda é aquela proferida pela 2ª CJ de Contagem-MG (Proc. nº 816/97), que reconheceu a validade do contrato de trabalho, mesmo não precedido do concurso público, sob o argumento de que o disposto art. 37, II e §2º da Constituição Federal de 1988 deve ser interpretado em relação às demais normas jurídicas, de forma a proteger o Empregado contra as arbitrariedades do Empregador (fls. 40-45).

6. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03/06/97, conforme certidão de fl. 14. A ação rescisória foi ajuizada em 24/05/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com empresa da administração pública indireta sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados.

8. Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (Enunciado nº 363 do TST) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de tratar-se de matéria de interpretação controvertida nos tribunais (entendimento já superado no sentido de não se aplicar a Súmula nº 83 quando tratar-se de matéria constitucional), verifica-se que a decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST, de forma que deve ser reformada.

9. Assim, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, tendo em vista que ela está em manifesto confronto com o Enunciado nº 363 do TST e com a jurisprudência dominante desta Corte, e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido do Reclamante, condenando a Reclamada a pagar-lhe os salários referentes aos dias trabalhados e não-pagos.

10. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-637079/2000.6

RECORRENTE : GEVISA S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VELLOSO  
ADVOGADO : DR. MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE  
AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela GEVISA S.A., com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que determinou a penhora sobre a sua conta corrente nos autos da execução trabalhista que lhe move José Carlos Velloso. Sustentou a impetrante, na exordial, em síntese, que existia penhora anterior sobre diversos bens, a qual atendia perfeitamente à execução; que o bloqueio de sua conta bancária a obstará de efetivar o pagamento dos salários e demais encargos trabalhistas e que a ausência de notificação para que se manifestasse a respeito do pedido de substituição de bens requerido pelo exequente implicou flagrante abuso de poder, motivos pelos quais a aludida constrição judicial implicou vulneração dos artigos 620, 649, 667 e 685 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 (fls. 02 a 13).

A medida liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 50 e a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 44/47. Não houve qualquer manifestação do litisconsorte necessário conforme se verifica às fls. 49/62-verso.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 72/74, denegou a segurança, sob o fundamento de que: Mandado de Segurança - incabível:

Não configura ato arbitrário aquele que determina a penhora de crédito em conta bancária, quando o bem indicado à constrição não obedece à gradação fixada no art. 655 do CPC".

Inconformada, recorre ordinariamente a impetrante (fls. 86/92), sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre a sua conta corrente, era abusiva e feria seu direito líquido e certo, haja vista que a indicação de bens à penhora satisfazia a execução, sem que houvesse qualquer oposição por parte do exequente, e, ainda, afrontava o princípio do contraditório por não haver sido notificada para se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora. Assevera, também, que a concretização do ato impugnado lhe causará sérios prejuízos financeiros, dificultando-lhe a satisfação de seus compromissos, inclusive com seus atuais empregados, por se tratar de uma quantia bastante significativa, evidenciando que não se tratava de mero reforço de penhora, já que o valor penhorado correspondeu ao total do crédito do exequente.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 85, sendo oferecidas contra-razões às fls. 67/73, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 77/78, opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva (hipótese dos autos), não fere direito líquido e certo da impetrante a determinação de penhora sobre a conta corrente, para garantir o crédito exequendo, mormente quando os bens indicados não forem capazes de satisfazer a execução, pois observada a gradação prevista no artigo 655 do CPC. Precedentes: ROAG-574989/99, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e ROMS-569202/99.9, Relator Min. João Oreste Dalazen, publicado no DJ DE 03.08.2000.

Destarte, não há se falar em direito líquido e certo contra o ato ora impugnado, eis que, conforme já salientado, correta a decisão que, em execução definitiva, determina a penhora sobre a conta corrente, porquanto na execução trabalhista visa-se a nomeação de bens que rapidamente possam ser convertidos em numérico, a fim de satisfazer o direito judicialmente reconhecido. Desse modo, tem-se que, sendo ineficazes os bens constrições (linhas telefônicas, sobretudo) para satisfazer a execução, concreto, o ato judicial que determinou a penhora em dinheiro, em estrita observância da ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC.

Registre-se, doutro tanto, que na hipótese em exame não existe o risco de excesso de penhora, isso porque, na esteira do aclarado nas informações de fl. 46/47, além de o valor da penhora inicial ser inferior ao valor atual do débito, as dezenas de linhas telefônicas penhoradas sofreram grande desvalorização em relação à época em que foram avaliadas.

Outrossim, cumpre salientar que inexistem nos autos elementos materiais indicativos de que a impetrante estará impedida de satisfazer os salários de seus empregados, o que, por si só, afasta o cabimento do writ, em face da inadmitida dilação probatória de que cogita o art. 6º da Lei nº 1533/51.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-637084/00.2TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO BRITO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CO-MARCA DE PIRIPIRI

#### DESPACHO

1. O Banco impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 14-15) que, em razão da decisão regional, confirmando a sentença de mérito, determinou a reintegração da Reclamante no emprego, antes do trânsito em julgado (fls. 02-09).





2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 148-149), o 22º TRT denegou a segurança, por haver considerado que a reintegração da Reclamante no emprego, antes do trânsito em julgado da decisão, não constitui ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, em face da contraprestação do trabalho (fls. 164-166).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) a ilegalidade da reintegração impugnada, em razão da impossibilidade da execução provisória de obrigação de fazer, antes do trânsito em julgado da decisão; e

b) o não-cabimento da condenação em honorários advocatícios, em sede de mandato de segurança (fls. 171-185).

4. Admitido o apelo (fl. 187), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 192-195).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e encontra-se devidamente preparado (fl. 174), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a determinação de reintegração da Reclamante no emprego, antes do trânsito em julgado do acórdão concessivo da medida. Ora, contra determinação emanada de decisão regional proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso de revista, no art. 896 da CLT, e que, aliás, já foi interposto. Assim, não se justifica a utilização do mandato de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

9. Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandato de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

10. Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

11. Quanto à condenação do Impetrante em honorários advocatícios, tem-se que a mesma é incabível em sede de mandato de segurança, conforme o teor da Súmula nº 512 do STF.

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a Súmula nº 512 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para reformar a decisão regional quanto à condenação do Impetrante em honorários advocatícios, desobrigando-o do seu pagamento.

13. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-637.085/2000.6 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : NILTON DIAS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE SÃO TORA  
RAIMUNDO NONATO

#### DESPACHO

Trata-se de mandato de segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL S.A. com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região (fls. 36/43), que determinou a reintegração imediata do litisconsorte NILTON DIAS RIBEIRO, ora recorrido, em face do pedido de tutela antecipada requerida na petição inicial da reclamação trabalhista nº 245/97, com base na Convenção nº 158 da OIT.

O TRT da 22ª Região, em Acórdão de fls. 82/86, denegou a segurança pleiteada, argumentando que o ato reintegrador não atenta contra direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandato de segurança.

O banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 90/105), sustentando que a reintegração concedida constitui-se em obrigação de fazer e, portanto, não pode ser satisfeita antes do trânsito em julgado da lide. Insurge-se também contra a sua condenação em honorários advocatícios.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 107, as contra-razões não foram apresentadas, conforme está certificado a fls. 109, e o parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do apelo a fls. 114/117.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 119), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso de revista nos autos principais e o envio do apelo para este Tribunal em 9/9/98.

De acordo com a disposição contida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Desse modo, o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso com vistas a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, conforme se vislumbra no caso em tela.

Com efeito, na hipótese *sub judice*, o ato hostilizado é a determinação de reintegração do reclamante no emprego, implantado no próprio corpo do acórdão do Regional, sendo atacado por recurso de revista interposto àquela decisão. Há, portanto, recurso já oposto ao ato judicial de antecipação da tutela.

A propósito, a SBDI2 desta corte firmou entendimento segundo o qual não cabe mandato de segurança contra antecipação de tutela implantada no dispositivo de sentença, porque, nessa hipótese, o objeto da ação mandamental é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário e não a revisão da tutela antecipada. No presente caso, é indubitoso que o objeto do mandato é obter efeito suspensivo ao recurso de revista, haja vista que o pedido expresso na parte conclusiva da exordial alude a "anular a decisão impugnada" (fl. 10). Citam-se os seguintes precedentes: ROMS-426.153/98, Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 3/12/99; ROMS-396.124/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 3/12/99; ROMS-390.695/97, Min. Milton de Moura França, DJ 5/11/99.

Quanto à questão atinente à verba honorária, já está pacificado nos tribunais superiores que não é possível condenação em honorários advocatícios em sede de mandato de segurança, em face da disposição das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao recurso ordinário do impetrante apenas para absolver o banco da condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-638931/2000.4 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS  
RECORRIDO : BERNADETE DO ROCIO KONOPACKI  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

AUTORIDADE COA- : MM. JUIZ-PRESIDENTE DA 11ª JCJ ( ATUAL VARA DO TRABALHO) DE CURITIBA/PR

#### 9ª Região DESPACHO

A URBS - Urbanização de Curitiba S.A. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz do Trabalho da 5ª Subsecretaria da Secretaria Integrada de Execuções de Curitiba - SIEIX, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 32641/96, proveniente da 11ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Curitiba/PR, concedeu o pedido de tutela antecipada, formulado pela Reclamante, para determinar a sua reintegração provisória no emprego. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato praticado, bem como a impossibilidade da obrigação de fazer em execução provisória.

A medida liminar foi deferida às fls. 107/108 e a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 118/119. Não houve manifestação do litisconsorte (fl. 135).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 150/155, denegou a segurança, cassando a liminar deferida, sob o argumento de que inexistia qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, decorrente da determinação readmissiva da obreira, eis que os salários pagos resultariam do trabalho prestado em benefício da própria empregadora.

Irresignada, a Recorrente interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 158/164, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata da obreira, cuja estabilidade encontra-se em discussão. Colaciona julgados desta Corte, a fim de ilustrar a sua tese, no sentido de que não é possível a execução provisória da obrigação de fazer.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 158, foram oferecidas contra-razões à fl. 168, tendo a d. Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 181/182, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

In casu, tem-se que o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos. Não assiste, porém, qualquer razão à Recorrente.

Sucedo que, conforme informação obtida através do Sistema de Informações Processuais-SIJ, a decisão proferida nos autos do processo principal, nº TST-AIRR-508866/98.6, transitou em julgado em 27.09.99 e, ainda, de acordo com o Ofício de fls. 186/187, já foi até expedido mandado de citação, penhora e avaliação, tratando-se, pois, hoje, de execução definitiva, ao contrário do alegado pela Recorrente.

Destarte, a discussão do *mandamus*, acerca da impossibilidade da execução da obrigação de fazer (reintegração da litisconsorte passiva no emprego) em execução provisória, concedida através de antecipação de tutela, perdeu o objeto, eis que na hipótese vertente sobreveio a execução definitiva na forma ora relatada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-656696/2000.5 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
RECORRIDO : MARIA AMÉLIA LEMGRUB DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO  
17ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou Ação Rescisória contra Maria Amélia Lemgrub da Silva, com o escopo de desconstituir o acórdão do E. TRT da 17ª Região, proferido nos autos do Processo TRT RO 1511/95, que considerou devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e do IPC de março de 1990. Alega, em síntese, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, às Leis 7.730/89 e nº 8.030/90 e ao Enunciado nº 315 do C. TST. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 178/181, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, assim ementando a sua decisão, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE - Não se admite Ação Rescisória por violação literal de Lei, se, ao tempo em que foi prolatado o acórdão rescindendo, a interpretação era controvertida nos Tribunais" (fl. 178).

Irresignada, a Autora interpôs Recurso Ordinário às fls. 184/194, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a Ação Rescisória, por violação literal aos dispositivos ordinários e constitucionais em comento, em virtude da concessão das diferenças salariais apontadas. Desse modo, aduz não se haver falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do Colendo TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 184, sendo ofertadas contra-razões às fls. 201/227. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer circunstanciado de fls. 232/234, opinou pelo provimento do Recurso Ordinário.

Inicialmente, tem-se que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram pagas à fl. 195.

E, incontestemente, assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SDI-2, é taxativa ao esclarecer que: No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do C. TST e 343 do E. STF quando se tratar de matéria constitucional. Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Na hipótese vertente constata-se que a Recorrente discute também a concessão dos Planos Econômicos, invocando, expressamente, em sua exordial (fls. 06 e 10), a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 34, também da C. SBDI-2 desta Corte, afasta a aplicação do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do E. Pretório. Ressalte-se, ademais, que a decisão rescindenda foi posterior à edição do Enunciado nº 315 desta Corte (fls. 124/132). Por isso, afastados os óbices referidos e observados os princípios da economia e celeridade processuais, considerando ainda as disciplinas dos arts. 512 e 515 do CPC, passo ao imediato exame do mérito da controversia processual.

E, no contexto processual, tem-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, que não são devidas as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de não se ter ainda configurado o direito adquirido ao índice de 26,05% (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior).

Essa também passou a ser a orientação da Seção de Dissídios Individuais que, no âmbito da Justiça Trabalhista, tem incumbência de unificar a jurisprudência (Precedentes: E-RR-31066/91, Ac. SDI-1935/95, Min. Manoel Mendes, DJU 20/10/95; E-RR-41257/91, Ac. SDI-2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJU 01/09/95; E-RR-72288/93, Ac. SDI-2299/95, Min. Armando de Brito, DJU 01/09/95 e E-RR-56095/92, Ac. SDI-1672/95, Min. Francisco Fausto, DJU 18/08/95).

Portanto, é de se admitir que a decisão rescindenda, ao condenar a Recorrente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional, expressamente invocado na inicial da presente Ação Rescisória (fls. 06 e 10).

Concerne a concessão das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, a discussão encontra-se totalmente suplantada pelas iterativas decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, as quais levaram inclusive à edição do Enunciado nº 315 desta Corte Trabalhista, que textualmente dispõe, in verbis:

"IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COL-LOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Assim sendo, conclui-se que a decisão rescindenda, ao condenar a Autora também nas diferenças salariais mencionadas, vulnerou o disposto no artigo constitucional em comento.

Destarte, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vatho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário da Autora, isso para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista (Proc. nº 519/94 da MM. Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES) de diferenças salariais pela supressão da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, consequentemente, com relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator



## PROC. Nº TST-ROAR-670253/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO : LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL

## DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, sob alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando desconstituir acórdão que a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90 e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 2-16).

2. O 4º Regional, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação e afastar a litigância de má-fé, julgou procedente a rescisória, em atendimento de que restou caracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, excluindo o pagamento do IPC de março de 90 e, em consequência, os honorários advocatícios (fls. 202-213).

3. Inconformado, o Sindicato-Réu interpõe recurso ordinário sustentando:

a) preliminarmente, a decadência da ação rescisória, ao argumento de que não houve insurgência, no recurso ordinário, quanto ao tema referente ao IPC de março de 1990;

b) o não-cabimento da rescisória, pois a decisão rescindenda baseou-se em texto de lei de interpretação controvertida;

c) os benefícios da assistência judiciária gratuita; e

d) ofensa ao princípio protetivo do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, quanto à exclusão do IPC de março de 90 (fls. 218-234).

4. Admitido o recurso (fl. 258), foram apresentadas contra-razões (fls. 261-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Terezinha Matilde Licks Prates, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 269-273).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 152) e foram recolhidas as custas (fl. 235), merecendo assim, conhecimento.

6. O Recorrente aduz, em preliminar, a decadência da rescisória, ao fundamento de que não houve, no recurso ordinário da Reclamada, qualquer insurgência quanto ao deferimento das diferenças salariais oriundas do IPC de março de 90.

7. No que tange à decadência da rescisória, o Regional assentou que, tendo havido apreciação da matéria relativa à substituição processual nas instâncias superiores, o trânsito em julgado não ocorreu com a sentença.

8. Entendo não merecer reforma a decisão regional, porque a jurisprudência desta Casa tem firmado entendimento no sentido de que havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2).

9. Do exame dos autos, verifica-se que houve, no recurso ordinário da Reclamada, expressa alegação de ausência de pressuposto de validade regular do processo, concernente à legitimidade ativa - substituição processual pelo sindicato (fls. 41-47). No acórdão regional também houve o prequestionamento desta questão prejudicial, assim como no recurso de revista patronal (fls. 62-79) e no acórdão da 2ª Turma desta Corte proferido no RR nº 256957/96.7, cujo relator foi o Min. José Luciano de Castilho Pereira (fls. 83-86).

10. Quanto ao IPC de março de 90 (Plano Collor), a decisão recorrida também harmoniza-se com o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 315 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Quanto a esta última orientação, ressalte-se que houve na petição inicial, inequivocamente, expressa alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

11. Concernente ao pedido de gratuidade da justiça, não se pode conceber que necessitado seja o sindicato - pessoa jurídica. No presente processo, sequer houve a declaração, tanto pelo substituto processual, quanto pelos interessados, de os mesmos não poderiam demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou de suas famílias, o que se constitui em requisito indispensável para a obtenção do benefício da gratuidade de justiça. O simples fato de estar o sindicato no pólo passivo da demanda, na qualidade de substituto processual, por si só, não é suficiente para o deferimento de tal prerrogativa.

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte.

13. Publique-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RXOFROAG-671542/00.5TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

RECORRIDO : JOSÉ PESSOA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUGO DE CARVALHO COELHO

## DESPACHO

1. O 1º Regional deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante para ter processada a rescisória que havia sido extinta pelo Juiz Relator, entendendo o colegiado que a cópia de certidão extraída dos autos principais constitui-se em meio hábil como forma de prova do trânsito em julgado (fls. 152-156).

2. Inconformada, a União Federal interpõe recurso ordinário, sustentando ser incabível à comprovação do trânsito em julgado, o documento colacionado pelo Autor. Alega violação ao art. 818 da CLT e 365, III do CPC e Enunciado nº 299 do TST (fls. 162-169).

3. Admitido o apelo (fl. 172), foram oferecidas contra-razões (fls. 172-175) e o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 179-180).

4. A hipótese é de total descabimento do apelo. Segundo o art. 895 da CLT, somente se mostra adequado o recurso ordinário interposto das decisões definitivas do feito. Inteligência também do Enunciado nº 214 do TST.

5. Ora, indeferida a petição inicial de ação rescisória, mas tendo havido a determinação de processamento da rescisória em agravo regimental pelo Tribunal Regional, inviável se revela a interposição de recurso ordinário nesta fase.

6. Eventual insurgência no que tange ao aspecto da inépcia da inicial e das condições de ação deve ser apreciada no julgamento da rescisória e, eventualmente, no recurso ordinário que poderá ser interposto dessa decisão definitiva de mérito.

7. Assim, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 214 do TST e a jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento

8. Publique-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-672940/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : AMÍLCAR COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO COSTA

RECORRIDO : IDEVAL GERÔNIMO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES

AUTORIDADE COA- : JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

AMÍLCAR COSTA E OUTROS (três pessoas físicas e uma pessoa jurídica) impetraram Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato do Juiz da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que, nos autos da Reclamação nº 2459/93, movida por Ideval Gerônimo de Souza contra SPC - Sociedade Paulista de Cobranças Ltda., concluindo que houve sucessão da Reclamada pela Impetrante - pessoa jurídica -, determinara a penhora de seus bens (linhas telefônicas), de seus dois sócios e da filha menor de um deles, e de sua conta corrente junto ao Banco Real.

Dizem que o ato judicial fere seu direito líquido e certo à proteção de propriedade e ao devido processo legal, pois não integraram a relação processual, nem constaram do título executivo judicial, sendo a Reclamação ajuizada contra SPC - Sociedade Paulista de Cobranças Ltda., da qual foram sócios quotista somente até 1993, não mais sabendo informar o atual endereço e seus representantes legais, apenas os nomes dos atuais sócios-quotistas, que assumiram todo o ativo e passivo da Empresa-reclamada.

Invocam o art. 5º, XXXV e LIV, da Carta.

Dizem que os Embargos de Terceiro não seriam pertinentes, pois houve quebra de sigilo bancário, sendo para tanto eficaz o Mandado de Segurança.

O pedido de Liminar foi indeferido, fl. 73.

O TRT da 2ª Região, mediante o Acórdão de fls. 95/98, denegou a Segurança, argumentando que a matéria relativa à sucessão está acobertada pela coisa julgada; que houve cancelamento da penhora sobre as linhas telefônicas e a matéria já transitou em julgado; foi determinado o desbloqueio da conta-poupança da referida menor, e a determinação de penhora sobre os demais bens não constitui ato ilegal ou abusivo, pois a execução nunca esteve plenamente garantida.

Os Impetrantes interpõem regularmente Recurso Ordinário, insistindo na inequívoca violação de direito líquido e certo, ante o fato de efetivar-se penhora sobre crédito de terceiros estranhos à lide.

Porém, não assiste razão aos Recorrentes.

O mandado de segurança contra ato judicial é extremamente reservado àquelas decisões teratológicas ou das quais resultem dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado, desde que verificável de plano, mediante prova pré-constituída.

Não é esta a hipótese dos autos.

A questão de fundo a ser examinada diz respeito à ocorrência, ou não, de sucessão entre as Empresas, para, após dirimida tal questão, concluir pela ilegalidade, ou não, do ato acobertado de vício ou pelo abuso de autoridade proveniente da prática deste mesmo ato.

Tudo isso, é certo, deveria ser objeto de ação própria - embargos de terceiro -, dos quais se louvaram os Impetrantes, tal como consta das informações da Autoridade dita coatora (fls. 79/80), viabilizando, assim, ampla discussão sobre a matéria.

Ademais, a jurisprudência desta E. SDI tem-se firmado no sentido de que "a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiro".

E também que "Ajuizados embargos de terceiro, art. 1046 do CPC, para pleitear a desconstituição de penhora, inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade".

Por tais fundamentos e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2001.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-676.058/2000.6

RECORRENTES : ELCENI DIAS SANTANA MARTINS E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS

RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. MAURA MARIA DE FARIA

## DECISÃO

ELCENI DIAS SANTANA MARTINS e OUTRA ajuizaram ação rescisória, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então MM. 1ª JCI de Goiânia/GO que, nos autos do processo trabalhista nº 589/97, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, porque não precedidos de aprovação em concurso público, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista (fls. 103/106).

O Eg. 18º Regional (fls. 266/271) julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, sob o fundamento de que não demonstradas as violações constitucionais apontadas.

Aos embargos declaratórios interpostos pelas Requerentes (fls. 274/276), deu-se provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos em relação aos benefícios da assistência judiciária.

Inconformadas, as Autoras interpuseram recurso ordinário (fls. 286/305), renovando os argumentos expendidos na petição inicial e pugnando pela reforma da decisão regional.

Sucedo que, como posta a petição inicial da ação rescisória, não se apresenta formalmente apta ao exame do mérito da postulação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença, formulado pelas Autoras na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito, do exame dos autos verifica-se que a r. sentença de fls. 103/106, apontada como decisão rescindenda na petição inicial da ação rescisória (fls. 03 e 28), restou reexaminada mediante recurso ordinário interposto pelas então Reclamantes. Tal recurso, apreciado no mérito pelo Eg. 18º Regional, não foi provido (fls. 152/158), substituindo, assim, a decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir, a teor do art. 512, do CPC.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, haja vista constituir-se na última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço porquanto apenas este transitou em julgado. No entanto, havendo as Autoras apenas formulado pedido de desconstituição da sentença, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória por falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2: RXOFROAR-545.306/99, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000; ROAR-542.810/99, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.2000; ROAR-486.103/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.06.2000; ROAR-564.596/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000; ROAR-559.613/99, Rel. Min. Ronaldo L. Leal, DJ 05.05.2000.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial, que poderia ter sido indeferida, de plano, a teor do disposto no art. 267, inciso I, do CPC. Cito como precedente o acórdão proferido no processo nº TST-AR-3140/90, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS, DJ de 15.05.1992.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego provimento ao recurso ordinário dos Requerentes para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.  
Brasília, 02 de fevereiro de 2001.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-676.900/2000.3

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO : AZENCLEVER DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

## DECISÃO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então 2ª JCI de Vitória/ES no tocante ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 60/69).

Alegou o Autor que a r. sentença rescindenda teria violado os arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º da LICC; Decreto-Lei 2.335/87, Lei 7.730/89 e art. 2º da Lei 8.030/90.

O Eg. 17º Regional (fls. 142/144) decretou a decadência do direito de rescisão do julgado e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.



Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 147/149), alegando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda teria ocorrido em 14.05.99, pugnando pela tempestividade do ajuizamento da ação rescisória em 16.09.99.

Razão assiste ao Recorrente.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subsequente ao trânsito em julgado da última decisão prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos, a teor da Súmula 100, do Tribunal Superior do Trabalho.

Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Inteligência da Súmula 100, do C. TST.

Precedentes desta C. Corte nesse sentido: ROAR 575.047/99, Min. João O. Dalazen, DJ 30.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 579.976/99, Min. Ives Gandra, DJ 23.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 465.763/98, Min. Ronaldo Leal, DJ 14.04.00, decisão unânime; ROAR 410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; RXOFROAR 426.546/98, Min. Moura França, DJ 03.12.99, decisão por maioria.

De outro lado, conforme atual jurisprudência, excepcionam-se da regra ora enunciada apenas as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nesse passo, havendo recurso tempestivo, ainda que deserto, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

A orientação jurisprudencial que aponta para a idêntica direção pode ser exemplificada pelos seguintes arestos: ROAR 436.016/98, Min. Ives Gandra, DJ 30.06.00, decisão unânime; ROAR 573.138/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAG 416.355/98, Min. João O. Dalazen, DJ 26.05.00, decisão unânime; ROAR 436.012/98, Min. Ives Gandra, DJ 19.05.00, decisão unânime; ROAG 421.628/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 02.05.00; ROAR 320.940/96, Red. Min. Moura França, DJ 04.06.99, decisão por maioria.

Na hipótese dos presente autos, muito embora o recurso ordinário interposto contra a r. sentença rescindenda não tenha sido conhecido por deserto (fls. 85/91), houve a interposição de embargos declaratórios (fls. 92/94), recurso de revista (fls. 98/101), agravo de instrumento (fls. 104/108), recurso extraordinário para o Excelso Supremo Tribunal Federal e agravo de instrumento liminarmente indeferido pela decisão de fl. 109.

Assim, conforme o art. 495 do CPC e a orientação da Súmula 100 deste C. TST, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente a 14.05.1999, data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra o trancamento do recurso extraordinário (fl. 109), reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em 16.09.1999.

Forçoso concluir ainda que, ao pronunciar a decadência do pedido de rescisão, considerando inexistente o recurso ordinário por deserto, o Eg. 17º Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 100 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.**

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-681001/00.3TRT – 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ  
ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA

#### DESPACHO

1. O TRT da 15ª Região julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória proposta pelo Banco, por entender que não violou a coisa julgada a decisão rescindenda que deferiu aos Reclamantes o adicional de caráter pessoal pago aos funcionários do Banco Central, com base na equiparação estabelecida pela sentença normativa prolatada no processo TST-DC 15/88. Ademais, também considerou não ter havido violação de lei com o deferimento de honorários advocatícios (fls. 345-348).

2. Inconformado, o Banco-Autor manifesta o presente recurso ordinário sustentando que o TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de ser indevido aos funcionários do Banco do Brasil o adicional de caráter pessoal percebido pelos funcionários do Banco Central, uma vez que a sentença normativa que equiparou os funcionários do primeiro com os do segundo banco não incluía as vantagens de caráter pessoal. Ademais, os Reclamantes-substituídos processualmente não preenchem os requisitos da Lei nº 5.584/70, razão pela qual seria indevida a verba honorária (fls. 352-376).

3. **Admitido** o apelo (fl. 378), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado no sentido do **desprovimento** do recurso (fls. 383-384).

4. **Tempestivo** o apelo (cfr. fls. 350 e 354), pagas as custas processuais (fl. 377) e regular a representação (fl. 18-21), dele **CONHEÇO**.

5. A decisão apontada como rescindenda é aquela proferida pelo TRT da 15ª Região (Acórdão n. 10986/92), que negou provimento ao recurso ordinário do Banco, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de caráter pessoal, por entender que a parcela era paga de forma generalizada pelo Banco Central, razão de sua inclusão entre as que seriam objeto da equiparação dos funcionários do Banco do Brasil com base no dissídio coletivo da categoria, e deu provimento ao apelo do Sindicato, para incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios (fls. 198-200).

6. O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24/10/97 (fl. 307), sendo que a ação rescisória foi proposta em 09/06/98, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

7. A ação rescisória veio fundada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70.

8. O TST já tem jurisprudência pacificada sobre o tema objeto do recurso e da rescisória, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-2, no sentido de que "procede, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil".

9. Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar procedente a rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação de cumprimento sindical, restando prejudicada a apreciação da questão relativa aos honorários advocatícios.

10. Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRO-689949/00.0TRT – 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO NILSON NOGUEIRA FURTADO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUÍZA MARIA SOARES CALVALCANTE  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA

#### DESPACHO

1. A Juíza Presidente do 7º TRT negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que o apelo fora interposto intempestivamente (fl. 07).

2. Inconformados, os Reclamantes interpõem agravo de instrumento, sustentando que o *dies ad quo* do recurso deu-se em 13/12/99 e houve a suspensão do decurso do prazo recursal em 17/12/99, pela superveniência das férias forenses antecedidas de dias não úteis, sábado e domingo, reconhecendo no primeiro dia útil após o recesso previsto no art. 179 do CPC (fls. 2-6).

3. Admitido o apelo (fl. 112), foi apresentada contraminuta de agravo pela Reclamada (fls. 50-56).

4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96.

5. O agravo é próprio, tempestivo e a procuração é regular (fl. 9). Merecendo, assim, conhecimento.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o despacho agravado tomou como base a certidão de fl. 44, na qual está registrado o término do prazo recursal em 07/01/00.

7. De, de fato, não há o que se reformar no despacho agravado. *In casu*, houve a fluência de 7 (sete) dias do prazo recursal ao final do ano de 1999. Publicada a decisão do regional em 10/12/99 (sexta-feira), o prazo para recurso iniciou-se no dia 13/12/99 (segunda-feira) e suspendeu-se a contagem no dia 20/12/99 (segunda-feira), início do recesso forense, perfazendo um total de 07 (sete) dias, restando, portanto, 01 (um) dia. Teve reinício a contagem do prazo em 07/01/00 (sexta-feira), data limite para a interposição de recurso, mas a parte somente interpôs o apelo em 10/01/00.

8. Ressalte-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 desta Corte.

9. Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, alterada pela Resolução nº 101/00, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

10. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-691167/2000.5

#### RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDA : VITÓRIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA

17ª Região

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto, perante o E. TRT da 17ª Região, pela Chocolates Garoto S.A. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 18/2000, que o indeferiu de plano por o considerar manifestamente incabível, haja vista que o ato impugnado, determinação readmis-

sória em sentença (fls. 28/33), poderia ser atacado por recurso próprio. Fundamentou a sua decisão no art. 8º c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e no art. 461 do CPC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 44/48, negou provimento ao Agravo Regimental sob o fundamento de que: **Antecipação de tutela relativa à condenação em obrigação de fazer. Amparo legal no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil. Inadequação de Mandado de Segurança - Agravo Regimental improvido**" (fl. 44).

Irresignada, a Agravante interpõe o presente Recurso Ordinário, às fls. 50/67, pretendendo a reforma da decisão regional, sustentando que restou violado o seu direito líquido e certo com a determinação de reintegração imediata da obreira, cuja estabilidade encontra-se em discussão. Colaciona julgados desta Corte, a fim de ilustrar a sua tese, no sentido de que não é possível a execução provisória da obrigação de fazer.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 50, não foram oferecidas contra-razões (certidão às fl. 68-verso), tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 73/75, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

*In casu*, tem-se que o apelo é próprio e tempestivo e se acha firmado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Não assiste, porém, qualquer razão a Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da sua C. SBDI-2, é pacífica no sentido de que, em se tratando de writ dirigido contra determinação readmissória, em sentença, deve ser aplicada a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na medida que a parte poderia valer-se do ajuizamento de Ação Cautelar para buscar imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário. Precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.12.99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 05.11.99; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 03.12.99 e ROMS-456891/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14.06.2000.

Corroborando, ainda, com esse entendimento, cumpre transcrever o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, por meio do acórdão proferido no ROMS nº 398993/97, cuja ementa encontra-se assim sintetizada, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. READMISSÃO. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão da tutela específica (art. 461 do CPC) de readmissão imediata no emprego na pendência de recurso ordinário interposto. A razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliado ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justifica plenamente a reintegração provisória. Recurso a que se nega provimento".

Destarte, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico, pois não se obtém através dele a reforma da decisão impugnada. Aliás, a parte já aviou o Recurso Ordinário cabível na hipótese, conforme admite em sua exordial (fl. 05).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta C. Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual recursal próprio, assim como de que a ação cautelar é que é o meio adequado para a parte imprimir efeito suspensivo a recurso interposto.

Por outro lado, correta a decisão que considerou a inexistência de violação do direito líquido e certo da ora Recorrente, ante a concessão da aludida tutela antecipada, eis que tal decisão poderá ser revertida em momento posterior, sem lhe causar qualquer prejuízo, haja vista a efetiva prestação de serviços pela obreira.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Colendo TST e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AR-220854/95.1

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
Advogados : Dr. Celso Moraes da Cunha, Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo  
RÉUS : HUGO JONI LAMB, NELSON ALVES FAGUNDES, MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, MARCO AURÉLIO SUZIN PEREIRA DA ROSA, ANA LÚCIA DA CUNHA NERVA E MARIA DAS GRAÇAS COUTO BRONCA  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

#### DESPACHO

Cumprido o despacho de fl. 245, referente à realização de perícia contábil, em relação à qual ambas as Partes se pronunciaram durante sua realização, dou por encerrada a instrução do processo.

Dou o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem suas razões finais.

Após, remetam-se os autos para o Ministério Público, de modo a que emita seu parecer.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-AC-404029/1997.4 SBDI-2  
AÇÃO CAUTELAR**

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADOS** : DR. HUMBERTO CAMPOS E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**RÉUS** : NARME JÚLIA CIOQUETA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**TST  
DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual e concedo vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para razões finais (artigo 493 do CPC), a começar pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-417.113/98.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTONIO DE SOUZA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE CUBATÃO/SP

**DESPACHO**

Em face de o Ofício de fls. 120/121, oriundo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, certificar a liberação do crédito do recorrido no processo originário, objeto do mandado de segurança em comento, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-562181/99.1TST**

**AUTOR** : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS  
**Advogado** : Dr. Jayme Nelito Coy Filho  
**RÉ** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

O Empregado ajuíza a presente ação rescisória, calçada no art. 485, V, do CPC, postulando a desconstituição do acórdão nº 251/92 da 3ª Turma do TST, que, com violação dos arts. 131, 285, 302 e 319 do CPC, 11 e 896, "a", da CLT e 5ª, XXXVI, e 7ª, XXIX, da Constituição Federal, conheceu do recurso de revista patronal, elidindo a revelia aplicada à Empresa, e, dando-lhe provimento, decretou, de imediato, a prescrição total do direito postulado na reclamatória (fls. 2-6).

A Empresa não contestou a ação, limitando-se a juntar as procurações dos causídicos que acompanhariam o feito (fls. 63-65).

Enviados os autos ao Ministério Público, este, pela voz do Dr. João Batista Brito Pereira, sugeriu diligência referente à abertura de prazo para razões finais, manifestando-se, desde aquele momento, pela improcedência da rescisória (fls. 70-73).

Acolho a promoção do Ministério Público, dou por encerrada a instrução, por se tratar de matéria apenas de direito, e abro prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes, querendo, produzirem suas razões finais.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-578.063/99.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETO INDUSTRIAIS - COBRAPI  
**ADVOGADA** : DRª SIMONE FRIZZERA  
**RECORRIDO** : RONALDO CRISTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DESPACHO**

1. Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC pelo Dr. Adriano Frisso Rabelo e demais advogados nomeados à fl. 329 e tendo em vista que a reclamada se encontra devidamente representada (fl. 337), defiro o postulado.

2. Proceda a Secretaria à anotação, na capa dos autos, do nome do novo advogado constituído pela empresa, conforme postulado por ela, à fl. 336.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-614.651/99.0 TRT - 14ª REGIÃO**

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO TEIXEIRA CHAVES  
**RECORRIDOS** : ARISTIDES AUGUSTO CÉSAR PIRES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de remessa *ex officio* em recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 14ª Região.

Compulsando os autos, verifica-se que, na fase das razões finais (fl. 590/600), os réus informaram o falecimento do litisconsorte AUGUSTO WASHINAVE FREITAS, requerendo a suspensão do feito, com apoio no art. 265, I, do CPC.

O pedido, entretanto, foi indeferido, mediante o Despacho de fl. 623, sob o fundamento de que a suspensão do processo só era cabível a partir da publicação do acórdão.

Ocorre que, publicado o acórdão referente aos embargos de declaração (fl. 671, verso) e interposto o recurso ordinário, foi determinado o envio dos autos a esta corte (fl. 680, verso, e 695), sem que tenha sido declarada a suspensão do processo e, em consequência, viabilizada a habilitação do espólio.

Assim, determino a devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquele Tribunal observe a disposição expressa do art. 265, § 1º, letra "b", do CPC.

Publique-se.

Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-630707/00.0 TST**

**AUTOR** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES  
**RÉUS** : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS

**DESPACHO**

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos réus MANOEL MATIAS DE SOUZA, SALVADOR DE SOUZA MENEZES e LENILCE SILVA VERÍSSIMO DE MELO, uma vez que os ofícios de citação enviados para os endereços indicados às fls. 209/210 foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com as informações de "mudou-se" para os dois primeiros e "não existe o nº indicado" para o último.

Manifeste-se, ainda, o Autor sobre o fato de o ofício enviado para o réu EUCLIDES FIRMINO COSTA ter sido devolvido com a informação de "ausente".

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-633698/00.9**

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**Procurador** : Dr. Fernando Barbalho Martins  
**RÉU** : AGENOR PINHEIRO RODRIGUES VALLE E OUTROS  
**Advogado** : Dr. Felipe Santa Cruz

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de óbito de JORGE DOS SANTOS PEREIRA e o termo de inventariante acostados à fl. 130, determino que integre a lide o ESPÓLIO DE JORGE DOS SANTOS PEREIRA, em conformidade com o disposto no art. 43 do CPC. Cite-se o Espólio, para que responda os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 491 do CPC.

Em face do requerimento de citação por edital feito pela Autora à fl. 167, em razão da impossibilidade de citação por intermédio de oficial de justiça dos Réus, GERARDO GERSON BEZERRA DE SOUZA, GUARACY CARNEIRO DE SOUZA CASTRO, ÍNDIA MARIA BORBA MOREIRA, JANO MOREIRA DE SOUZA, JOAQUIM DA SILVA CORRÊA, JOSÉ CLÁUDIO DE FARIA TELLES, JÚLIO CÉSAR ARCE QUEZADA, KLEBER FOSSATI FIGUEIREDO e JOSÉ DA SILVA FERREIRA, cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os Réus supramencionados, em conformidade com o disposto no art. 231, II, do CPC.

O Réu JOÃO SOARES DE LIMA já foi devidamente citado, conforme comprova o AR de fl. 78 (verso). Dessa forma, não há que se falar em nova citação, nos termos do art. 224, do CPC. Por essa razão, indefere-se o pedido de citação por edital em relação a este Réu.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-650194/2000.2**

**AUTORES** : BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA  
**ADVOGADOS** : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**RÉUS** : MILTON DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, aos Autores e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável Parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-650238/00.5TST**

**AUTOR** : JOAQUIM FLORENTINO BARBOSA FILHO  
**Advogados** : Dra. Maria Isabel Reis Ferreira e Dr. Eduardo Cabral e Almeida  
**RÉU** : PASTIFÍCIO SELMI S.A.  
**Advogado** : Dr. Luís Alberto Lemes

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-679219/00.1**

**AUTORA** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**Procurador** : Dr. Armando Eduardo Pitrez  
**RÉUS** : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS

**DESPACHO**

De acordo com a informação exarada à fl. 368, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o atual endereço dos Réus BEATRIZ TEREZINHA MÔNACO FERNADES, DAGOBERTO FERNANDES ISIDORO, DARCY MADRUGA, DELVINO FERREIRA GOMES, DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA, DILCE LOPES, ECELDA DOS SANTOS, EDITE VENÂNCIO, CARLA BERENICE ESCOVAZ BELLO, CÉLIA JANETE CARDOSO DA SILVA MORAES, DIRCE TEREZINHA SCHOLLES, CLAIR TEREZINHA HANNEMANN, CLEONEI RENATO DA SILVA e BELINE DA SILVA ALENCASTRO, ou requerer a citação dos referidos Réus por edital.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-MS-682.127/2000.6**

**IMPETRANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**IMPETRADOS** : EXM.MO SENHOR MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO E EXM.MO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
**LITISCONSORTE NECESSÁRIO** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para que informe o endereço da litisconsorte COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, viabilizando, assim, a citação postal dela, bem como para que proceda à autenticação das peças processuais de fls. 52 até 156.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator





## PROCESSO Nº TST-AR-688688/2000.2 TST

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO  
 RÉUS : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OUTROS

## DESPACHO

Citem-se os Réus para, querendo, responderem aos termos da Ação, no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhes cópias da Inicial. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC- 695053/2000.6 SBDI-2AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE  
 RÉU : LUÍS SENA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MOEMA BARRETO DA SILVA

## TST

## DESPACHO

DECLARO encerrada a fase instrutória e CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, às partes, Autor e Réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AR-695806/00.8

AUTORES : MARLY ROSA MUNIZ E OUTROS  
 Advogado : Dr. Helbert Maciel  
 RÉ : UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se a Ré, UNIÃO FEDERAL, pessoalmente, no endereço ofertado à fl. 3, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AR-700.607/2000.1 TST

AUTOR : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
 RÉU : BOMPREGO BAHIA S.A. (SUCESSOR DE FERNAFELA S.A.)  
 ADVOGADAS : DRAS. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES E MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-AR-713937/00.8TST

AUTOR : BENITO MALAGHINI  
 Advogado : Dr. Wagner Gusmão Reis Júnior  
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

## DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-MS-715.322/2000.5 TST

IMPETRANTE : MARISA NOGUEIRA LINO  
 ADVOGADA : DRA. LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS  
 IMPETRADA : EXMA. SRA. DRA. VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

## DESPACHO

1. Marisa Nogueira Lino impetrou mandado de segurança (fls. 02/09 e 19/26), com pretensão liminar, contra a decisão proferida pela Seção Especial de Dissídios Individuais 2 do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do Processo nº 80.04.99.1033-73, em que foi julgada improcedente ação mandamental por meio do acórdão redigido pela Exma. Sra. Dra. Vânia Jacira Tanajura Chaves, Juíza daquele Tribunal Regional. Informou, inicialmente, que o referido mandado de segurança foi impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Ilhéus - BA, mediante o qual foi deferida a pretensão de adjudicação formulada pelo Exeçúte após o oferecimento de lance pela Impetrante. Informou, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região julgou improcedente a ação mandamental e que foi interposto recurso ordinário para esta Corte. Sustentou, em síntese, que, no leilão de que participou como lançadora vencedora, não deveria ter sido deferido o pedido de adjudicação promovido pela Exeçúte. Por fim, pleiteou a procedência da presente ação mandamental para que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do mandado de segurança e, em consequência, sustado "o ato impugnado, suspendendo, assim, a liberação da Carta de Adjudicação pela autoridade de 1ª instância" (fls. 25).

Por meio do despacho de fls. 02, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em atendimento ao previsto no art. 21, inc. VI, da Lei Complementar nº 35/79.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente daquele Tribunal Regional, por meio do despacho de fls. 15, determinou o retorno dos autos a esta Corte, em virtude de se pretender no mandado de segurança a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

2. Nos arts. 21, inc. VI, da Lei Complementar nº 35/79 e 296 do Regimento Interno desta Corte se registra, textualmente, o seguinte:

"Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

"Art. 296. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal".

In casu, o mandado de segurança foi impetrado em decorrência de decisão proferida pela Seção Especial de Dissídios Individuais 2, do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, no julgamento do Processo nº 80.04.99.1033-73. Em consequência, a competência originária para processar e julgar a ação mandamental é do Tribunal Regional mencionado.

Ademais, a Impetrante pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do mandado de segurança. Na presente hipótese, não se comprovou a admissão do recurso ordinário pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente daquele Tribunal Regional. Além disso, na informação de fls. 15 se consignou o seguinte, *verbis*:

"Realizamos pesquisa em nosso cadastro informatizado mas dele não consta o ingresso, até esta data, do processo TRT-1033/1999, da 5ª Região, a que se refere a presente petição de Mandado de Segurança. Realizamos consulta também aos registros do Tribunal Regional do Trabalho, via Internet, onde as anotações indicam que os autos lá ainda permanecem" (fls. 17).

Também desse prisma compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região o processamento e julgamento da ação mandamental.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-715.334/2000.7 - 10ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 RÉUS : ANDRÉIA APARECIDA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

## DESPACHO

1. A União Federal ajuizou ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ED-ROAR 410.046/97.4, interposto à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, proferida nos autos da ação rescisória ajuizada originariamente no âmbito daquela Corte, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.430/89, em trâmite na MM. 6ª Vara Trabalhista do Distrito Federal-BSB, pela qual a Requerente foi condenada à reposição de perdas pela não incidência dos índices de reajustes concernentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

2. Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que o prosseguimento da execução da sentença rescindenda pode acarretar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação. Requer, ao final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST no julgamento do recurso ordinário interposto no processo principal.

3. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor do referido comando legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos de ação rescisória.

4. Consultando o Sistema de Cadastramento Processual desta Corte, verifica-se que o Processo nº ROAR-410.046/97.4 já foi julgado neste Tribunal no sentido do seu desprovimento, para a manutenção da decisão regional, mediante a qual foi julgada procedente a ação rescisória.

Opostos embargos declaratórios àquela decisão, estes foram acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, declarar a decadência do direito da Autora, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ocorre que novos declaratórios foram opostos, tendo sido acolhidos para decretar a nulidade do acórdão declaratório anteriormente proferido, em face do cerceamento do direito da embargada à ampla defesa, decorrente da ausência de intimação para impugnação.

5. Assim, por ora subsiste a decisão proferida por esta colenda Corte no julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, no sentido do seu desprovimento para a manutenção do acórdão regional pelo qual foi julgada procedente a ação rescisória.

6. Dessa forma, considerando que o processo cautelar é sempre tributário e dependente do processo principal - art. 796 do CPC - e assim segue a mesma sorte daquele, e também o fato de que ainda não se exauriu a instância no âmbito desta Corte em face da pendência do julgamento dos embargos declaratórios opostos, concedo a medida liminar requerida, para determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.430/89 perante a MM. 6ª Vara Trabalhista do Distrito Federal-BSB, até o pronunciamiento definitivo deste colendo TST no julgamento do ED-ROAR-410.046/1997.4.

7. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal-BSB do inteiro teor deste despacho.

8. Intimem-se os Réus, via postal, nos endereços indicados na petição inicial, para contestarem a ação, na forma da lei.

9. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Relator

## PROCESSO Nº TST- AC- 724268/2001.8 TST

AUTOR : CLÓVIS ROBERTO VILLA VERDE DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ  
 RÉ : MÔNICA MOREIRA FURTADO

## DESPACHO

A presente Ação é preparatória à Ação Rescisória. Entretanto, o pedido de rescisão é da Sentença. Logo, a competência para julgar a Rescisória, bem como esta Cautelar, é do Tribunal Regional, e não desta Corte.

Com base no art. 113, § 2º, do CPC, declino da competência ao TRT da 4ª Região, para que examine e julgue a Ação Cautelar, como de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-MS-725.040/2001.5

IMPETRANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
 PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA  
 IMPETRADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - MINISTRO-RELATOR

## DESPACHO

De plano, os argumentos perflhados na inicial do *mandamus* não demonstram lesão ao direito líquido e certo da impetrante de suspender a multa pecuniária imposta no A-RXOFROAR 563.447/99.8 pela autoridade coatora por força da disposição legal prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários para, querendo, integrar a lide e oficie-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que achar necessárias.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
 Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-726.007/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ

**DESPACHO**

Considerando que a petição inicial da presente ação cautelar encontra-se apócrifa, conforme se verifica de fl. 21, concedo à advogada peticionante o prazo de 5 dias para assiná-la, sob pena de se ter por inexistente o ato processual praticado.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
Publique-se.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-727.713/2001.3**

AUTOR : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
RÉUS : IZAUL SANTA ROSA E OUTROS

**DESPACHO**

1. COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA ajuizou cautelar inominada, incidentalmente ao RO-AR-670.168/2000.8 que se encontra neste Tribunal, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da RT nº 001.00373/93, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Belém - PA.

2. Entendendo demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* com a imediata suspensão do pagamento da quantia devida decorrente da condenação ao pagamento das diferenças do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, até o trânsito em julgado da ação rescisória a que se vincula esta medida.

4. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas na suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

3. Entendo demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a concessão de liminar *inaudita altera pars* com a imediata suspensão do pagamento da quantia devida decorrente da condenação ao pagamento das diferenças do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, até o trânsito em julgado da ação rescisória a que se vincula esta medida.

4. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, com vistas na suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

5. Para se impedir a eficácia de um título executivo, transitado em julgado, via cautelar, é imprescindível que se evidencie, de forma incontestável, a plausibilidade de desconstituição da decisão rescindenda. É imperioso, portanto, que o autor da ação rescisória demonstre o seu cabimento e que se tenha um mínimo de certeza acerca da sua procedência.

6. Na hipótese em exame, compulsando o acórdão rescindendo - que concedeu aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos "Bresser" (IPC de junho de 1986) e "Verão" (URP de fevereiro de 1989) sob o fundamento do direito adquirido -, depreende-se que a inicial da rescisória é embasada em arguição de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988, de modo a deixar claro o bom direito da requerente, vez que a matéria discutida no feito principal já foi exaustivamente abordada por este Tribunal (precedentes: E-RR-121.408/94.3. Ac. 2478/97, publicado em 20.6.97, rel. Min. Milton de Moura França, E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, rel. Min. Armando de Brito, publicado em 01.09.95 e E-RR-41257/91, Ac. 2307/95, publicado em 01.09.95, rel. Min. Vantuil Abdala) e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que concluíram pela inexistência de direito adquirido às parcelas salariais decorrentes dos planos econômicos indicados.

7. O *periculum in mora* está demonstrado ante a execução em curso com a iminência da satisfação do débito.

8. Por essas razões, defiro a liminar requerida para suspender a execução referente à reclamatória trabalhista nº 001.00373/93.

9. Oficie-se, com a máxima urgência, à 1ª Vara do Trabalho de Belém - PA e ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

10. Citem-se os réus para os fins do art. 802 do CPC.

11. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-553480/99.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA VENEZUELA  
PROCURADORA : DRA. JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DIAS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJ DO RIO DE JANEIRO-RJ

**DESPACHO**

A questão colocada na Petição de fls. 339/340 será decidida por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário.

À Pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**Secretaria da 1ª Turma****Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 14 de fevereiro de 2001 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 651279 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA REGINA FORMIGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA  
**PROCESSO** : AIRR - 653566 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**PROCURADOR** : DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLENE PACHECO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN  
**PROCESSO** : AIRR - 655757 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRÊ JUNTO COM AIRR - 655758/2000-3  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**PROCESSO** : AIRR - 655758 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**COMPLEMENTO** : CORRÊ JUNTO COM AIRR - 655757/2000-0  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCESSO** : AIRR - 658235 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA VEIGA  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABONI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**PROCESSO** : AIRR - 659766 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : MARA CRISTINA ZITELLI DIAS  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR - 678225 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TAVARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). AGEU GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 681694 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD  
**AGRAVADO(S)** : CRISPIM JOSÉ NEIVA LEONE  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**PROCESSO** : AIRR - 682679 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : OSÓRIO FRANCISCO GUEDES  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 683108 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO MATHIAS LEMOS FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FACULDADES CATÓLICAS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**PROCESSO** : AIRR - 683764 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**COMPLEMENTO** : CORRÊ JUNTO COM AIRR - 683765/2000-6  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**AGRAVADO(S)** : ARI ALORADO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**PROCESSO** : AIRR - 683765 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**COMPLEMENTO** : CORRÊ JUNTO COM AIRR - 683764/2000-2  
**AGRAVANTE(S)** : ARI ALORADO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**PROCESSO** : AIRR - 684701 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SONIA APARECIDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FRANCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 684705 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO GODOY  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CELSO POLI  
**PROCESSO** : AIRR - 685280 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO FERNANDES GERHARDT  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DANTE FOLCHINI  
**PROCESSO** : AIRR - 685337 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUÍS ALBERTO PLEIN  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LUZ BUENO  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO  
**PROCESSO** : AIRR - 687355 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : ITAMAR MÁRCIO CAMPARINI  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ANTÔNIO ABIB  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**PROCESSO** : AIRR - 687602 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUÍS CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). WILSON VIEIRA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA (B.E.A.L) S.A  
**ADVOGADA** : DR(A). KÁTHIA APARECIDA AUTUORI



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687608 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOAQUIM MADEIRA ANTUNES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688213 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ONOFRE DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688055 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CRISPINIANO ANTONIO ABE	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CONSTRUTORA TEDDE LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOUGLAS ANTÔNIO LUIZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO DUARTE SENA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687626 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALOÍSIO ALTINO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688214 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO STOCHI	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688056 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MANOEL XAVIER BARRETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO VIDAL NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: IEDA FERREIRA LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RÁPIDO D'OESTE LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA DUARTE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687678 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIRÓ KAIZER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688221 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDIANI MARIA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÁUDIA FERIS KENNEY	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688085 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITIBANK N. A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S. C. LTDA. E OUTRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WELLINGTON TOLEDO COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA DIAS DE MENEZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687679 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANGELO GAMA E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688230 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TOKEHIRO MATSUMURA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688127 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILMAR PIMENTEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687784 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AUDEMI MENDES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688239 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688132 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL LUIZ PADILHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO CARLOS PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZANIEL MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687786 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS MAGNO BATISTA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688243 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688137 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DIVALDO SANTOS DUTRA	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688138/2000-2	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTI ALBINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO BARBOSA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687795 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DODÔ DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688244 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SAM INDÚSTRIAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOMEÇO S. A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688138 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OLECY FERREIRA RIBEIRO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL JULIÃO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO MARCOS CONCEIÇÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 688137/2000-9	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687804 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688262 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADELINA GIL DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BARBOSA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRO-ELETRONICOS, FUNDIDOS E AFINS DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREUVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO DODÔ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688194 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTAIR MOLLE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BEATRIZ GRIGNA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO ANTUNES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687819 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688267 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACHIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JACQUES ARDITTI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688196 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UDIMILSON MOREIRA CANGASSÚ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688016 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688707 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDINALDO ALVES DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688206 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÍRIAM LISANDRA GONÇALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS ROBERTO GOLD	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÂNGELO MORAES DE SENA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688032 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688713 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UTC - ENGENHARIA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARIOSTON CERQUEIRA RODRIGUES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIBRA-ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA



AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DE LIMA BATISTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LAERTE PIRES AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 692698 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO CLEMENTE DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ED ROBSON BRUM SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 688714 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690741 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA MORAIS
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DIVINO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: SEZAR GEOVANI MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 692699 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 688824 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690746 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	AGRAVADO(S)	: JALDON REDENZIR MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DE LIMA DIAN	ADVOGADO	: ILMAR MOREIRA DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 692733 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 688829 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690748 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERNIVAL MENDES DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVANTE(S)	: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUSIMAR VOLNEY PÓVOA	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S)	: FLORO BENEDITO MELO FRANCO	AGRAVADO(S)	: ELIANE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 692734 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON MENDES GOMES	ADVOGADA	: DR(A). DORACI DA SILVA PENHA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 688832 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690759 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDILSON REYNALDO TRINDADE
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVANTE(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CATARINA VITÓRIA PAGNOCCA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 692754 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 688841 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690760 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CIRO LOPES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IVANBERG PEDROSA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM
AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA FELIX	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: ENGENHO FERVEDOURO	ADVOGADO	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ROSANGELA MARIA BENETTI
AGRAVADO(S)	: USINA FREI CANECA	PROCESSO	: AIRR - 691820 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694388 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688842 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: GERSON DICKMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDÓCIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BERNARDO
AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 691822 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694397 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688858 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: FELPUDOS FENIX LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SCHMITZ	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE	AGRAVADO(S)	: MARIA ROZILEIDE DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ADELINO PINA DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 691824 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694399 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 688865 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	: OSNI ROQUE BENTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). VERA GONÇALVES MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 691830 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694611 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO MARAIA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). BENONI FERNANDO R. BÍGLIA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	: YSABERO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 690090 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 691833 / 2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 694629 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEOVALDINO TINOCO BARBOSA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 690738 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA ACOSTA	ADVOGADO	: DR(A). KENZI TAGOMORI
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA FEITOSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: RUY HISACHI TOKUO
AGRAVANTE(S)	: APCEF - ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). HARUMITHU OKUMURA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA				





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694631 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699238 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710050 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERIVAL ALBINO (ESPÓLIO DE)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENÉ FERRARI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA LUNARDI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694675 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699243 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIMIR FABIANO CHIARAPA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 710064 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ EDUARDO PEREIRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILLIAM FERREIRA MACHADO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO FORTES BINATO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699854 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694676 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIS CARLOS PILLÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ APARECIDO MARQUES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUSETE MARISA DE LIMA LANZONI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713300 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILTON APARECIDO DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO RUBENS CANALE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBANO LEÔNIO FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699858 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA LEÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695225 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARLENE DE JESUS ARAÚJO FERRARO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JADIR ELI PETROCHINSKI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713310 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE FIUZA FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE DE CÁSSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701132 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695571 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOCORRO DE MARIA SILVA MIRANDA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AMANDA MARTHA CAMPOS SCOTT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDREY DINU JUNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713640 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO VITOR GATO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALCIDINO DE SOUZA FRANCO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701134 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695666 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON PIANA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: META MEDEIROS TÉCNICAS ASSOCIADAS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GRÁFICA E EDITORA LIMOIEIRO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO RANGEL MOREIRA NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713644 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUSMAR ALBERTASSI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MACHADO FREIRE	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCÉLIA TEIXEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELÍAS GIL DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RONALDO GOMES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701135 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OMAR DA ROCHA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695672 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COSTA ANDRADE EMPREENHIMENTOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILÂNIA JERÔNIMO DE SOUZA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÔNIA MARIA FRANCISCA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ESTÊVÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713835 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701141 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696988 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ LAERTE HONÓRIO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILMAR PILATTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LÚCIO RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDMUNDO PESSÓA LEMOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANILO GRAZINI JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MEET'S LANCHES E REFEIÇÕES LTDA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 714920 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703171 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699234 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CIA. BOZANO, SIMONSEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HECTOR ALFREDO ALMANDOZ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO BATISTA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DE O. MENDONÇA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 346164 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705379 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 699237 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARMANDO BUENO E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRIO LUCIANO DE SOUSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO MENDES VALIM
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO JOSÉ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 363531 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707749 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DARCI AMÂNCIO DE OLIVEIRA
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÁGUA SANITÁRIA SUPER GLOBO DE BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR EDUARDO GEVAERD



<b>PROCESSO</b>	: RR - 366701 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 484075 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IMAS PAULA SOUZA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON ALOISIO SCHUTZ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BOAVISTA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FONSECA DE MELO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ÍTALO FIONDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MALQUIAS MATTOS MARCULINO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497191 / 1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 366814 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485686 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO GONÇALVES NETTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SILVIA MARIA ZIMMERMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON ALOISIO SCHUTZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VERA LÚCIA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FONSECA DE MELO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 390259 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA FELICIANO SOARES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 499155 / 1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485964 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JACIARA REIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAETANO BRIET
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLIVIER FERREIRA PINTO JUNIOR	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). APARECIDO LEONCIO DE LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 422032 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 500206 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GISELE DASSOLER TEIXEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GERDAU S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA LUIZA ROSOLEN DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 491889 / 1998-9 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSEMAR MATIAS DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ DE JESUS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 423413 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 503146 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALDEMAR LOPES IZAR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JUCINEIA CAMPOS E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO ROCHA VALADÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA FERAZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDIR PERAZZO LEITE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELINO GARCIA DE PAIVA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 449491 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 492184 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZA ELEUTÉRIO DE SOUSA E OUTRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 503210 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO MENDONÇA DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 468342 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ANTUNES NUNES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRINEU MANOLIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 495275 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAMONAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GERALDO B. LIMA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508143 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HERTZ JACINTO COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 482793 / 1998-5 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOELMA DE FREITAS OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ANTUNES NUNES
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JURACI RODRIGUES PRIMO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 496946 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAMONAS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GERALDO B. LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOANA D'ARC LOPES BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ GERALDO CHRYSOSTOMO DA SILVA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 508143 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 483287 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497189 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARILEY SOUZA DA SILVA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONIO MARQUES PEDRO FILHO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOANA D'ARC LOPES BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 514895 / 1998-8 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 483287 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PERÁCIO DIAS RIBEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON ALOISIO SCHUTZ	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE RONDÔNIA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FONSECA DE MELO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA LÚCIA CHAVES DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 497190 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS MELO XAVIER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 517863 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL

<b>PROCESSO</b> : RR - 522609 / 1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 619735 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : JB LOTEIRAS LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : AMÉRICO BRAGA RANGEL FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUÍZA JACYRA NEGRÃO DE SOUZA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ADIB PEREIRA NETTO SALLIM	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DA PENHA SIQUEIRA BARROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 683701 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 524650 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 625232 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>RECORRENTE(S)</b> : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE JOINVILLE	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO CARLOS PIMENTEL
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO DUARTE AZADINHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÉIA FRANCAZAK NUNES	<b>PROCESSO</b> : RR - 689685 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELVECIO FIRMINO BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUÍS ALEXANDRE NASCIMENTO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 537987 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 629510 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : TECNOFORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB	<b>RECORRIDO(S)</b> : WANDERLEY DE SOUZA LIMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LUIS N. PINTO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ERALDO COTA OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : NEWTON CARVALHO DE OLIVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 691424 / 2000-2
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 569120 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 632688 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO MARCELO SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RAUL MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : RR - 636446 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 693046 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 570682 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO MARANHÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA SILVIA A. GOULART CARVALHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS RIBEIRO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 637474 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALERIANO MARCANTE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALOÍSIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	<b>PROCESSO</b> : AG-AIRR - 655431 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO PERDIGÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 570846 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA ZULMIRA DE ARAÚJO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DO CARMO DE O DAMASCENO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
<b>RECORRENTE(S)</b> : ELIANA DE CARVALHO PORCIÚNCULA	<b>PROCESSO</b> : RR - 639612 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CRISTIAN DA SILVA RAMOS DE ATAIDE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
<b>RECORRIDO(S)</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CAROLINA M. CABRAL RESENDE	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ROBERTO PIRES	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 656107 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ILKA COSTA SERRA E OUTROS	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RIVONE BARBOSA VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>PROCESSO</b> : RR - 573022 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 645458 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CRISTIAN DA SILVA RAMOS DE ATAIDE
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO MARANHÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). JOYCE BATALHA BARROCA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : BERNARDO PEREIRA RAMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 656107 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURÍCIO GENIVALDO DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : RR - 647125 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : E: LUIZ AUGUSTO DALACOSTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : RR - 590738 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>AGRAVADO(S)</b> : E: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CARGONAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ RAMOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 656590 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 677814 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
	<b>RECORRENTE(S)</b> : COESA TRANSPORTES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : E: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
	<b>PROCESSO</b> : RR - 677821 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : E: PAULO EDUARDO
	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 656641 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. WAGNER PIMENTA
		<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR



AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRADO(S) E : CLÓVIS BALIEIRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO  
 AGRADO(S) E : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 659153 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
 AGRAVADO(S) E : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTA E OUTROS  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
 PROCESSO : AIRR E RR - 670890 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO CARLOS VIZOTTO E OUTRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E : FIBRA S.A.  
 RECORRENTE(S)  
 ADOVADO : DR(A). MARIVONE DE SOUZA LUZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria da 5ª Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 458865 1998 0  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO GONSALVES JUNQUEIRA NETO  
 ADOVADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS  
 PROCESSO : E-RR 536746 1999 8  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS FELIX  
 ADOVADO DR(A) : KLEVERTON MESQUITA MELLO

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

### Despachos

#### PROCESSO Nº TST-RR-367.080/97.3 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

#### DECISÃO

O Egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99-102, deu provimento ao apelo trabalhista do Reclamante, reformando a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Aracruz-ES, condenando a empresa no pagamento dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor do acordo homologado pelo órgão de 1º grau de jurisdição.

Inconformada, a *Aracruz Celulose S.A.*, interpôs recurso de revista (fls. 106-111), fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, alegando, em síntese, que o v. acórdão regional incidiu em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e conflitou com os Enunciados 219 e 329 do TST.

O recurso foi admitido no efeito devolutivo (fls. 116-117) e o Reclamante contra-arrazoou (fls. 120-122).

Os autos não foram encaminhados ao "parquet" trabalhista, porquanto não cabe a intervenção do Ministério Público do Trabalho na hipótese vertente, conforme disposição do RITST (art. 113).

A Recorrente está bem representada (fls. 127 e verso), fez o depósito recursal (fl. 112) e pagou as custas judiciais (fl. 115). O recurso é tempestivo (fls. 103 e 116).

Conheço do recurso por conflito com os Verbetes 219 e 329 da súmula de jurisprudência desta Corte Superior e violação do artigo 14 da Lei No 5.584/70.

O Reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe, contudo percebe salário superior ao dobro do mínimo legal (fls. 12-19 e 62) o que o exclui a possibilidade de condenação na Reclamado na verba em questão, conforme consagram os Enunciados 219 e 329, ambos deste Tribunal.

Concluo, pois, que se trata de recurso de revista que está em manifesto confronto com as súmulas do TST, acima destacadas, permitindo a lei instrumental comum (artigo 557, § 1º-A, CPC) e a IN nº 17, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000, desta Corte (item III), que o relator julgue monocraticamente.

Destarte, dou provimento ao recurso de revista para reformar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

#### PROC. TST-AIRR-665.767/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

Agte. : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 Adv. : Dra. Izabel Batista Urpia  
 Agda. : MÁRCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA  
 Adv. : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 D E C I S Ã O

Vistos etc.

I. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região acolhendo preliminar suscitada pela Reclamante, em sede de recurso ordinário, declarou a competência da Justiça do Trabalho e determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem para prosseguir até o final do julgamento na lide (fls. 28-29).

Irresignado, o Município Reclamado interpôs embargos de declaração (fls. 30-34), que foram rejeitados (fls. 35-36), advindo, então, o recurso de revista de fls. 37-42, objetivando rediscutir a competência *ex ratione materiae* desta jurisdição especializada.

A Juíza Presidente do Egrégio Regional negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão atacada é interlocutória e irrecorrível desde logo (fl. 43).

A Agravada ofereceu contraminuta às fls. 47-48, mas não contra-arrazoou o recurso de revista.

O processo foi submetido ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 113, I, do Regimento Interno desta Corte Superior, recebendo parecer pelo não provimento do agravo (fls. 52-54).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

A hipótese dos autos não se acha amparada pelas disposições legais autorizadas do processamento da revista. Verifico tratar-se o presente de recurso absolutamente inadmissível, conforme Enunciado 214 da Súmula desta Corte ("As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal").

Resta aduzir que, em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o Regimento Interno desta Corte (art. 336) a negar seguimento ao presente agravo, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544, § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-667.427/00.0 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA  
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA JANSEN ALENCAR  
 AGRADO : PAULO BORBA SANTOS  
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 D E C I S Ã O

Vistos etc.

I. Mediante a decisão de fls. 181-182, a Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não houve contraminuta nem foram oferecidas contra-razões ao recurso de revista.

O processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 113, RITST).

2. O Egrégio Tribunal Regional consignou o entendimento de que, sendo a contratação do Reclamante efetivada na vigência da Constituição Federal de 1988, e não havendo notícia nos autos da realização de concurso público, foi realizada sem a observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, estando cívica de nulidade, razão pela qual seriam devidos apenas o salário relativo aos dias efetivamente trabalhados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Em consequência, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a empresa no pagamento de salário retido referente a 30 dias (fls. 148-152).

A Reclamada, no recurso de revista cujo curso foi obstando, alegou, em síntese, ser incabível a condenação ao pagamento de salário retido, diante do fato incontroverso de que o Reclamante havia trabalhado apenas 7 dias quando da sua rescisão. Indicou violação dos incisos II e IX do art. 37, XIV, da Constituição Federal, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (fls. 175-179).

Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a tese expandida pelo TRT da 10ª Região está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 (ex-OJ nº 85 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST), verbis:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados etc."

Já quanto à comprovação dos dias devidos a título de salário retido, não há como se apreciar o acerto, a desacerto, da decisão atacada, sem adentrar no conjunto fático-probatório, procedimento este vedado às instâncias superiores, no caso desta Corte, conforme o Enunciado 126 do TST.

3. Destarte, amparado pelo artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 336 do RITST e ante o manifesto confronto do recurso com os Enunciados 363 e 126, respectivamente, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.271/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : ROSÁLIA MARIA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDNALDO LIMA DE CERQUEIRA  
 D E C I S Ã O

O Egrégio TRT da Quinta Região, pelo v. acórdão de fls. 62-64, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a incidência do salário habitação da remuneração da Reclamante. Inconformada, a *Companhia Hidro Elétrica do São Francisco-CHESF*, interpôs recurso de revista pretendendo a improcedência da ação trabalhista, fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls. 65-71).

O recurso teve o seu seguimento obstando (fl. 74), advindo o agravo de instrumento de fls. 2-10, por violação das alíneas "a" e "c" do artigo 896 consolidado.

Em seguida veio aos autos ofício da MM. Vara do Trabalho de Paulo Afonso-BA, solicitando a baixa dos autos "face à extinção do feito" (fl. 84). Em vista da insuficiência do teor do Ofício VT/PA-558/00, determinei que se contactasse o MM. Juízo do Trabalho a fim de que S.Exa. fornecesse mais detalhes a respeito do expediente anterior, vindo, então, fac-símile da petição de fl. 285 dos autos principais, na qual a Reclamante renuncia aos direitos postulados no feito (Proc. RT Nº 453-01), em face de acordo acertado entre as partes (fl. 88). A *CHESF* foi intimada a se manifestar sobre as peças (fl. 90) e confirmou a renúncia, bem como a homologação do acordo pela MM. Vara de origem (fl. 92).

Destes modo, consubstancia-se a hipótese de perda do objeto do agravo de instrumento, restando prejudicado o recurso.

Destarte, amparado pelo artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 336 do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após, atenda-se ao expediente da MM. Vara do Trabalho de Paulo Afonso, do Estado da Bahia, com baixa.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-684.043/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.  
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRADO : FELIPE LOPES CAVALCANTE  
 ADOVADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS  
 D E C I S Ã O

1. Mediante a decisão de fls. 117, o Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 360 do TST, no tocante à ininterrupção dos turnos de revezamento, em face da concessão de intervalos para refeição e descanso e, no que tange aos minutos excedentes, na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravado contraminutou às fls. 119-126 e contra-arrazoou o recurso de revista (fls. 127-129).

O processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 113 do RITST).

2. O Egrégio Tribunal Regional consignou o entendimento de que não houve comprovação de existência de acordo individual ou coletivo a autorizar a compensação de horário e que, na cláusula específica sobre a compensação de jornada, contida nas convenções coletivas, expressamente excluem o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Também afirmou que a existência de intervalos não descaracteriza o turno ininterrupto de trabalho, diante do Enunciado 360 do TST, conferindo, assim, o direito à jornada de seis horas de trabalho, prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988. No tocante à condenação em horas extraordinárias, em consequência, deferiu apenas o adicional de horas extras incidente sobre as 7ª e 8ª horas trabalhadas, por entender que, em se tratando de horista, já recebia a hora efetivamente trabalhada (fls. 99-103).

A Reclamada, no recurso de revista, alegou, em síntese, ser incabível a condenação ao pagamento de horas extras, diante do fato incontroverso de que o Reclamante havia trabalhado em turno ininterrupto, diante da fruição de intervalos, o que apenas lhe confere o direito à jornada de oito horas. Indicou divergência jurisprudencial (fls. 105-114).





3. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a tese expandida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 360 da Súmula de Enunciados 360 do TST ("Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de seis horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988").

Quanto à condenação dos minutos que sucedem à jornada, nos termos em que foi abordada a matéria, não há como se rever o acerto da decisão proferida pelo Tribunal Regional, sem adentrar no conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância Superior, conforme Enunciado 126 do TST.

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista não reunia mesmo as condições necessárias ao seu prosseguimento e, por conseguinte, não há motivo para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-685.232/00.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADA : DRª. DAIANE FINGER  
AGRAVADO : AURI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

#### DECISÃO

1. Mediante a decisão de fls. 60-61, o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado 360 do TST, no tocante à ininterrupção dos turnos de revezamento, em face da concessão de intervalo intrajornada para refeição e descanso, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, no qual a GERDAU S.A. pretende a reforma da r. decisão agravada, entendendo que há manifesta violação de dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XIV), renovando as razões de seu recurso de revista, no tocante à interrupção do turno de revezamento, diante da concessão do mencionado intervalo (fls. 2-5).

O Agravado não contraminutou e não contra-arrazoou o recurso de revista (certidão à fl. 67).

O processo não foi submetido ao douto Ministério Público do Trabalho (artigo 113 do RITST).

2. O Egrégio Tribunal Regional consignou o entendimento, em síntese, de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, diante do Enunciado 360 do TST, conferindo, assim, o direito à jornada de seis horas de trabalho prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal (fls. 49-53).

A Reclamada, no recurso de revista, alegou, em síntese, ser incabível a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, diante do fato incontroverso de que o Reclamante havia trabalhado em turno ininterrupto, diante da fruição de intervalos, o que apenas lhe confere o direito à jornada de oito horas. Apontou divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal (fls. 55-59).

Não se viabiliza o processamento do presente recurso de revista, tendo em vista que a tese expandida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 360 do TST (*Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de seis horas prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988*).

3. Conclui, portanto, que o recurso de revista não reúne, realmente, as condições necessárias ao seu prosseguimento.

Destarte, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e artigo 336, caput, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

#### PROC. TST-AIRR-686.623/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : LUÍS PAULO GOMES  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

#### DECISÃO

Vistos etc.

I. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, em face da ausência de autenticação das cópias reprográficas.

Irresignada, a Reclamada recorreu de revista, objetivando obter a reforma do v. acórdão (fls. 77-78), apontando, como sustentáculos da sua tese, o disposto no artigo 896 da CLT.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 96), com fulcro no Enunciado 218 desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896 da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei Nº9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria (Instrução Normativa nº 16/99-TST). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o RI do TST (art. 336), a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator

#### PROCESSO Nº TST-686.624/00.8 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADA : ALDENI SALMERON LOPES  
ADVOGADA : DR. WLADEMIR FLÁVIO SONORA

#### DECISÃO

Vistos etc.

I. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, em face de os documentos juntados nos autos não terem sido autenticados (fls. 62-64).

Irresignada, a empresa opôs recurso de revista, pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896, CLT (fls. 67-69), alegando que a decisão regional violou os arts. 769 e 830 da CLT, 525 do CPC e 5º, XXXV, da CF.

O Juiz Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 71), com fulcro no Enunciado 218 da Súmula desta Corte.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896, da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei Nº9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria (Instrução Normativa nº 16/99-TST). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o RI do TST (art. 336), a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. TST-AIRR-687.468/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADA : MARA CRISTINA GRECCO SALES  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

#### DECISÃO

Vistos etc.

I. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, mas negou-lhe provimento.

Irresignada, a Reclamada recorreu de revista, objetivando obter a reforma do v. acórdão (fls. 59-60), apontando, como sustentáculos da sua tese, o disposto no artigo 896 da CLT.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 67), com fulcro no Enunciado 218 desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896 da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei Nº9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria (Instrução Normativa nº 16/99-TST). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o RI do TST (art. 336), a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator

#### PROC. TST-AIRR-687.469/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. WLADEMIR FLÁVIO BONORA

#### DECISÃO

I. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, em face da ausência de autenticação das cópias reprográficas.

Irresignada, a Reclamada recorreu de revista, objetivando obter a reforma do v. acórdão (fls. 59-60), apontando, como sustentáculos da sua tese, o disposto no artigo 896 da CLT.

A Exma. Juíza Corregedora, no exercício da Presidência, do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 67), com fulcro no Enunciado 218 desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao douto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896 da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas consequências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essencial ou indispensável ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei Nº9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria (Instrução Normativa nº 16/99-TST, DJ de 3/9/99). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o RI do TST (art. 336), a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado Relator



## PROC. TST-AIRR-691.143/00.1 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AGRAVADA : APARECIDA ANDRÉA DE CAMARGO  
 ADOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

I. A Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não conheceu do agravo de instrumento dos Reclamantes, em face da ausência de outorga de poderes ao advogado subscritor da medida.

Irresignada, a Reclamada recorreu de revista, objetivando obter a reforma do v. acórdão (fls. 89-91), apontando, como sustentáculos da sua tese, o disposto no artigo 896 da CLT.

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT, suso mencionado, denegou seguimento ao recurso (fl. 96), com fulcro no Enunciado 218 desta Corte.

No juízo de retratação a autoridade regional não reviu a sua posição jurídica.

O processo não foi encaminhado ao duto "Parquet" trabalhista (artigo 113, RITST).

II. Explicitadas as circunstâncias, decido:

Por força do disposto no caput e § 2º artigo 896 da CLT, o recurso de revista cabe contra decisões em recurso ordinário, em dissídio individual e, excepcionalmente, em execução de sentença. Isto é meridiano.

Sinalizo, desde já, a correção da r. decisão agravada, posto que bem aplicou a lei ao impedir que recurso absolutamente inadmissível, seguisse o seu iter, conforme Enunciado de Súmula 218 desta Corte ("É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento").

Não me custa dizer, "en passant", que a Constituição Federal vigente garante aos litigantes, em processo judicial ou procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e não permite que se exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), porém esses princípios fundamentais não podem ser levados às últimas conseqüências, como pretende a Agravante, que insiste em não cumprir a lei processual trabalhista. O legislador infraconstitucional pode, dentro dos limites impostos pela Magna Charta, impor aos litigantes na Justiça do Trabalho, exigências como a juntada de peças que repute essenciais ou indispensáveis ("sob pena de não conhecimento (...)") "obrigatoriamente com as cópias (...) das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." - diz o caput § 5º e inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei Nº9.756/98). Trata-se, no caso, de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso trabalhista, já tendo esta Corte normatizado a matéria (Instrução Normativa nº 16/99-TST). Em havendo Súmula da jurisprudência desta Corte Superior, autorizam-me a lei processual trabalhista (artigo 896, § 5º, CLT) e o RI do TST (art. 336), a negar seguimento ao presente recurso, *simili modo* da lei instrumental comum (artigos 544 § 4º e 545, do CPC).

Destarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

ALOYSIO SANTOS  
 Juiz Convocado Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-365.019/97.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA  
 ADOGADO : DR. JAIRO AQUINO  
 RECORRIDO : REGINALDO PAULINO DE LIMA  
 ADOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

## D E C I S Ã O

I. Renumerem-se as folhas dos autos, a partir de 47 (na verdade 97).

II. O Egrégio TRT da Sexta Região deu provimento parcial ao apelo trabalhista da Reclamada e determinou a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 75-78), persistindo, então, a condenação em diferenças diversas e honorários advocatícios imposta pela MM. Décima Segunda Vara do Trabalho de Recife - PE.

A Companhia Produtos Confiança interpôs recurso de revista (fls. 94-101), alegando, em síntese, que o v. acórdão regional enfrentou o Enunciado 330 desta Corte Superior, porque não levou em consideração o recibo de quitação de fls. 19 e verso e os Enunciados 219 e 329 da súmula de jurisprudência do TST ao condená-la a pagar diferenças de verbas quitadas e honorários advocatícios.

O recurso foi admitido (fl. 103) e o Reclamante não ofereceu contra-razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme disposição do RITST (art. 113).

Constato que a recorrente está regularmente representada (fl. 63), o recurso é tempestivo (fls. 93 e 94), bem como, que as custas foram recolhidas (fl. 62) e o depósito recursal efetivado (fls. 64 e 102).

A revista, quanto ao tema quitação geral, deve ser conhecida por conflito com o Verbete 330, c, no que concerne aos honorários advocatícios, com os Verbetes 219 e 329, da Súmula de jurisprudência desta Corte.

No mérito, com razão a Reclamada, porquanto o TRCT, firmado pelo Reclamante com a assistência do sindicato da sua categoria profissional, sem ressalva (fl.19 e v.), credencia a sua tese, na medida em que este Tribunal, revendo o Enunciado 41, adotou o Verbete 330 da sua Súmula de jurisprudência, sedimentando o entendimento de que "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da

CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas insalvadas." (Res. 22/1993-DJ 21/12/93). No que tange aos honorários de advogado, verifico que o Autor outorgou mandato a advogado particular, circunstância que exclui a hipótese de condenação em honorários profissionais na jurisdição trabalhista, conforme restou cristalizado no Enunciado 219, ratificado pelo Enunciado 329 deste Tribunal ("Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Res. 21/1993-DJ de 21/12/93).

III. Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com os enunciados desta Corte, suso indicados, dou provimento ao recurso de revista, para modificar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação as parcelas constantes do recibo de quitação (TRCT), não ressalvadas por ocasião do pagamento com assistência sindical e os honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
 Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-665.748/00.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA HELENA DE MOURA ALVES  
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
 ADOGADA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

I. Mediante a decisão de fls. 65, o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravada contramitiou (fls.75-82) e contra-arrazoou o recurso de revista (fls. 83-91).

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 94-95, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo.

2. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que, sendo a data da edição da Lei nº 8.112/90, o início da relação estatutária da Reclamante com a Administração Pública, em razão do disposto no art. 243, caput e § 1º da referida lei, que transformou o emprego público por ela ocupado em cargo público, esta Justiça é incompetente para conhecer e julgar as causas envolvendo pretensões posteriores à modificação do regime. Além disso, entendeu que sendo a causa de pedir e respectivos pedidos (incorporação do índice de 56,40% a partir de dezembro/90; pagamento retroativo de diferenças salariais decorrentes da incorporação do índice mencionado, a partir de dezembro de 1990 e reflexos; ressarcimento pelo atraso no pagamento do 13º salário de 1990; pagamento do FGTS do mês de dezembro/90 e demais consectários da condenação), associados a circunstâncias ocorridas antes da edição da Lei nº 8.112/90, acolheu a competência desta especializada até 11/12/90 (fls. 43-50).

A Reclamante, inconformada, alegou no recurso de revista, em síntese, ser incabível a limitação imposta à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, sendo tal entendimento discrepante de decisões de outros Tribunais, além de afrontar o art. 114 da Constituição Federal. Colacionou arestos ao confronto (fls. 54/63).

3. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a tese expendida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, verbis: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Conclui-se, portanto, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, e art. 336 do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-372.976/97.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
 RECORRIDO : ANTONIO VALDIR DOS SANTOS  
 ADOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA B. DA SILVA

## D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.74/77, reconheceu a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, condenando-a ao pagamento das verbas rescisórias.

Consignou que a irregularidade na contratação do Reclamante, que não se submeteu à chance do concurso público, conforme exigem o art. 37, IX, da CF/88 e a Constituição do Estado de São Paulo, não possui o condão de contaminar o contrato de trabalho.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 78/88, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Alega violação dos arts. 5º, caput, 37, inciso II, da CF/88 e divergência jurisprudencial, trazendo arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 94.

Não há contra-razões.

O apelo, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação do art. 37, II da CF/88, em face do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes firmado sem a observância do requisito da realização de concurso público.

Com efeito, a decisão recorrida está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento, e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo imprecudente a reclamatória.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar imprecudente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-376.715/97.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
 ADOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA  
 ADOGADO : DR. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

## D E C I S Ã O

O Eg. TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 40/42, apesar de ter declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, resolveu manter a condenação à anotação da CTPS.

Recorre de revista o Município, às fls. 46/52, pleiteando a imprecudente da Reclamação. Alega que a decisão do Regional viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 55.

Contra-razões não apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral opina (fls. 64/67) pelo conhecimento e provimento do recurso.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere direitos trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar imprecudente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-381.564/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
 ADOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER  
 RECORRIDOS : GENTIL LOMBARDE DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

## D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 429/433, examinando recurso ordinário interposto pela reclamada, negou provimento ao apelo quanto aos "turnos ininterruptos de revezamento", entendendo que, de acordo com as escalas apresentadas pela recorrente, o reclamante de fato trabalhava em turnos de revezamento. Consignou que as referidas escalas demonstravam que existia uma variação do turno em que era prestado o trabalho, e do dia em que as folgas eram concedidas. Além disso, a atividade desenvolvida pelos obreiros abrangia as 24 horas do dia, inclusive conforme demonstrado pelo laudo pericial e admitido pela reclamada em contestação. Acrescentou que, embora a empresa não funcionasse as 24 do dia, o trabalho realizado pelos vigilantes abrangia todo esse período, em turnos alternados. Por fim, registrou que o fato de os autores serem vigilantes não lhes tira o direito, já que a lei não excepciona. O apelo também foi desprovido quanto aos "honorários periciais", consignando o Regional que foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST, já que constante dos autos declaração de pobreza e credenciais sindicais.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 437/446. Sustenta que, no caso dos autos, não restou configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, já que não existiu sucessão de grupos de trabalhadores, utilizando o mesmo equipamento; não houve alternância de horários dentro da mesma semana, de forma que não resultou nenhum prejuízo social ou biológico aos empregados; foram conferidos aos trabalhadores os intervalos de repouso e alimentação a que alude o art. 71 da CLT. Aponta vulneração ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e traz arestos. Por outro lado, sustenta serem indevidos os honorários assistenciais já que, embora tenham os reclamantes declarado sua miserabilidade, seus vencimentos salariais mensais, conforme atesta a própria inicial, superam o patamar de 2



salários mínimos de renda, de forma que inaplicável o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 449/451.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 453, v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais - fls. 402/403).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 25.09.95, a reclamada depositou o valor de **R\$ 2.103,92** (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 804/95 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 429/433).

Ao interpor seu recurso de revista, em 08.04.97, a reclamada efetuou depósito recursal de **R\$ 2.792,00** (dois mil, setecentos e noventa e dois reais - fl. 447), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 631/96 do TST, qual seja, **R\$ 4.893,72** (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, **R\$ 6.896,08** (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Tendo a reclamada depositado valor inferior ao devido, impõe-se seja decretado deserto o recurso de revista.

A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396.325/97.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

RECORRIDO : SEVERINA CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARABIRA

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

#### D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 65/67, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, afastando a nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à JCI de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda.

A sentença de fl. 75/79 julgou procedente em parte a reclamação, condenando o Reclamado a implantar os valores do salário mínimo aos salários vencidos e comprovar os recolhimentos integrais dos depósitos do FGTS na conta vinculada da Reclamante, desde a data de sua admissão, fazer os depósitos do FGTS, pagar diferenças salariais, adicional de 1/3 de férias, gratificações natalinas integrais e diferenças de quotas de salário-família.

O acórdão de fls. 90/91, negou provimento à remessa necessária, consignando em sua ementa, *verbis*: Servidor Público. Contrato de trabalho. Nulidade afastada pelo Tribunal. Verbas salariais indevidamente pagas - condenação do Empregador. Uma vez afastada a nulidade do contrato de trabalho de servidor público admitido sem concurso e, constatando-se que o empregador não adimpliu corretamente as verbas salariais do empregado, correta a decisão que determina o pagamento dessas verbas."

Não reexaminou a questão referente à nulidade do contrato de trabalho, em face da decisão de fls. 65/67, do mesmo Regional, com trânsito em julgado, que a afastou.

Aduziu que, pelos comprovantes de salários acostados aos autos, constata-se que a Reclamante percebia salários inferiores ao mínimo legal e, quanto aos demais títulos deferidos, ressaltou que o Reclamado não trouxe aos autos os documentos necessários para comprovar a sua quitação.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 95/102, com base no art. 896 da CLT. Argumenta que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é nulo, não gerando quaisquer efeitos, em face da ausência de concurso público. Alega violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88, e art. 896, da CLT. Acosta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 105.

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, da CF/88, porque a decisão reconheceu a existência do contrato de trabalho realizado sem a observância do requisito da realização de concurso público e por divergência jurisprudencial (2º aresto de fl. 98, e arestos de fl. 99), eis veiculam tese no sentido de ser nulo o contrato de trabalho realizado sem concurso público, sem gerar quaisquer efeitos jurídicos.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Com base nesse entendimento e considerando que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas.

Assim, conheço do apelo por violação e por divergência jurisprudencial e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-362.255/97.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA XINGÓ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALVES RIBEIRO

RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

#### D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 254/258, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "adicional de insalubridade" e "compensação".

Opostos embargos de declaração pela empresa, não foram conhecidos, já que intempestivos (fls. 265/266).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 268/281, sustentando a inexistência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como de labor em condições insalubres. Trouxe arestos e apontou vulneração aos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT. Despacho de admissibilidade, à fl. 310.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 312.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, constata-se a deserção do apelo, bem como a sua intempestividade.

Com efeito, foi arbitrado à condenação o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 188).

Quando da interposição do recurso ordinário, em 10.10.95, a reclamada depositou o valor de **R\$ 2.103,92** (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 213), valor exigido à época, conforme o ato GP nº 804/95 desta Corte.

O Tribunal Regional, ao examinar o apelo, não alterou o valor da condenação (fls. 254/258).

Ao interpor seu recurso de revista, em 26.02.97, a reclamada efetuou depósito recursal de **R\$ 2.789,80** (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 282), valor insuficiente à garantia do juízo, nos termos da alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, *verbis*:

"Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ou seja, quando da interposição da revista, a reclamada deveria:

a - depositar o valor exigido à época pelo ATO GP 631/96 do TST, qual seja, **R\$ 4.893,72** (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) ou

b - depositar o valor nominal remanescente da condenação, **R\$ 2.896,08** (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos).

Tendo a reclamada depositado valor inferior ao devido, impõe-se seja decretado deserto o recurso de revista.

Por outro lado, considerando-se que os embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional não foram conhecidos por intempestividade, o prazo recursal para a interposição do recurso de revista não foi interrompido. Dessa forma, tendo o primeiro acórdão proferido pela Corte de origem sido publicado em 20.11.96, quarta-feira (fl. 259), o prazo recursal teve início no dia seguinte, 21.11.96, quinta-feira, encerrando-se em 28.11.96, quinta-feira. Assim, intempestivo o recurso de revista, protocolizado somente em 26.02.97 (fl. 268).

A NTE O EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao apelo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-RR-454.466/98.7 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDOS : MARINALDA DOMINGOS CORDEIRO E MUNICÍPIO DE SERIDÓ

ADVOGADO E PROCURADOR : DRS. HELDER LUIZ HENRIQUES E LUIZ FLORENTINO DE SOUZA FILHO, RESPECTIVAMENTE

#### D E S P A C H O

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 43/46, deu provimento parcial ao recurso "ex officio" para, em face da nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, ante a inoccorrência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial (entre o valor estabelecido como contraprestação remuneratória pelos serviços executados pelo obreiro e o salário mínimo) e salários retidos, de forma simples.

Aquela Corte consignou o entendimento de que a nulidade do contrato não obsta o direito ao pagamento salarial, ante a impossibilidade de reverterem as partes ao "status quo ante", vez que

não se pode devolver ao empregado a energia laborativa despendida no decorrer do contrato nulo. Por outro lado, entendeu que devido ao reclamante contraprestação compatível com o salário mínimo, dada a natureza constitucional da norma que o assegura a todos os trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista às fls. 52/60. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, face à inexistência de concurso público, são indevidas quaisquer parcelas. Aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos, suscitando o indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

O apelo preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Os arestos cotejados à fl. 57 veiculam tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que, sendo nulo o contrato de trabalho, não gera nenhum efeito, além da remuneração devida pelos dias efetivamente laborados, na forma pactuada. Os arestos cotejados às fls. 58/59 também autorizam o conhecimento do apelo, por veicularem o entendimento de que, em casos como o dos autos, nenhuma parcela de natureza salarial é devida. O apelo, portanto, merece conhecimento por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a decisão do Regional encontra-se em parcial confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Ante o exposto, e com apoio no art. 557, § 1º, do CPC, e Instrução Normativa nº 17 do TST DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais entre o valor estabelecido como contraprestação remuneratória pelos serviços executados pelo obreiro e o salário mínimo, mantendo, entretanto, a condenação aos salários retidos, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-629.532/2000.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI

RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO BERTHOLINI E OUTRO E COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA

ADVOGADOS : DRS. JAMAL MUSTAFA YUSUF E MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

#### D E S P A C H O

Havendo as Partes noticiado a celebração de acordo, por meio da petição nº 127507/2000-6, às fls. 583/584, recebo-a como desistência do Recurso de Revista e a homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Itápolis-SP, para a apreciação da petição do acordo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-RR-640.341/2000.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI

RECORRIDOS : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERATIVA E MANOEL LEILIMAR MAIA E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO E EDMAR PERUSSO, RESPECTIVAMENTE

#### D E S P A C H O

Havendo as partes noticiado a celebração de acordo, por meio da petição nº 127492/2000-3, às fls. 607/608, recebo-a como desistência do Recurso de Revista e a homologo para todos os fins de direito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Itápolis-SP, para a apreciação da petição do acordo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-658.573/2000.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCILO BENEDITO

ADVOGADA : DRA. DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SA

AGRAVADA : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

#### D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 97/98, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante sob o fundamento de que não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do apelo, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Lucilo Benedito interpõe Agravo Regimental às fls. 100/105, via fax, apresentando os originais do Recurso às fls. 106/111, restando observadas as exigências da Lei nº 9.800/99.





Sustenta que a *certidão de intimação do despacho denegatório da Revista* teria sido regularmente trasladada e, ainda que assim não fosse, seria o caso de se converter o Agravo de Instrumento em diligência para regularizar o traslado. Traz arestos, indica ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e afronta à Lei nº 9.756/98.

Agravo Regimental é Recurso cabível somente contra decisões monocráticas.

De acordo com o art. 338, alínea "f", do Regimento Interno do TST, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas desta Corte Superior, do despacho do Relator que negar prosseguimento ao Recurso.

No caso concreto, e de acordo com as regras processuais, os Recursos cabíveis contra o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento seriam o de Embargos Declaratórios, para a própria 5ª Turma, ou de Embargos à SDI, para a Sessão Especializada em Dissídios Individuais.

Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade no caso sob exame porque sua observância se limita aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao Recurso cabível. Ocorre que no Agravo Regimental apresentado a parte não faz menção aos permissivos constantes dos arts. 535 do CPC (Embargos Declaratórios) ou 894 da CLT (Embargos à SDI).

DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, porquanto incabível, nos termos do art. 338, "f" do RITST.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente e Relator

#### PROC. Nº TST-RR-677.915/2000.2 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS  
 RECORRIDA : JOSENILDA FELIX DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

#### DECISÃO

O Eg. TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 66/69, não obstante o reconhecimento de nulidade do contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e o Município Reclamado, deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação a dobra de férias e a dobra das parcelas salariais. Manteve a r. sentença de origem quanto à condenação correspondente às parcelas de 13º salário vencido, férias vencidas (dois períodos em dobro e um simples), acrescidas do terço constitucional, complementação salarial, salário atrasado relativo ao mês de dezembro de 1996, depósitos do FGTS do período de 08.06.90 a 07.01.97, anotações na CTPS, honorários advocatícios.

Recorre de revista o Município, às fls. 73/76, pleiteando a exclusão das verbas decorrentes do contrato de trabalho, requerendo seja julgada improcedente a reclamatória. Alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial, trazendo aresto a cotejo.

Despacho denegatório às fls. 79/80.

O Recurso de Revista mereceu processamento, por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento, em apenso.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente. Enseja o conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Assim, conheço do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados no mês de dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-408.328/97.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDO : ROZITE RIVORÉDO  
 ADVOGADO : DR. LEVI RODRIGUES VARELA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 53/55, embora tenha declarado nulo o contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e o Reclamado, entendeu manter a condenação ao pagamento de aviso prévio, diferença salarial, diferença de regência de classe, abonos salariais e variações da cesta básica, FGTS + 40% e anotação na CTPS.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 49/57, pleiteando a exclusão das verbas baseadas no contrato de emprego. Alega que a decisão recorrida viola o art. 37, inciso II, da CF/88, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo foi interposto tempestivamente e enseja conhecimento por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF/88, porque a decisão, embora declare nulo o contrato de trabalho, defere parcelas trabalhistas.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está dissonante do posicionamento desta Corte, expresso no Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

Verifica-se dos autos que não houve pedido de saldo de salário.

Assim, CONHEÇO do apelo por violação e, com amparo no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da I.N. nº 17/99, TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-367.094/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CAMARA  
 RECORRIDO : EUTICO ELIAS AFFONSO  
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 115/118, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o pagamento do reajuste legal suprimido em março de 1990, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 145/149), amparada no art. 896 da CLT. Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, aponta violação do artigos 6º, § 2º, do CPC; 74, inciso III, do Código Civil, e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses. Insurge-se, também, quanto à limitação do pagamento das referidas diferenças salariais, nos termos do Enunciado nº 322/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 151.

Contra-razões apresentadas às fls. 153/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que determinou o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula.

III - O referido Verbetes Sumular consagra entendimento no seguinte sentido: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

IV - Assim, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Resta, portanto, prejudicada a análise do tema alusivo à limitação do pagamento das referidas diferenças salariais.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.190/1997.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
 RECORRIDA : DORITA WIESE BOZAN  
 ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSA-CK

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para majorar os honorários advocatícios em 5% sobre a condenação, por entender que são devidos pela parte adversa diante da sucumbência, nos termos do artigo 133 da CF/88 (fls. 118/121).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 125/129), amparada no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 791 da CLT, e 133 da CF/88, bem como contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 134.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O conhecimento da Revista é possível por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar devidos os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, ainda que não assistido o empregado por sindicato de sua categoria, conflitou com os Verbetes Sumulares nºs 219 e 329 desta Corte, respectivamente, nestes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ultrapassada a fase cognitiva, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-364.715/1997.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

#### DESPACHO

1. O egrégio Décimo Regional, pelo v. acórdão de fls. 119/121, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, em julgamento proferido de janeiro de 1997.

2. Em 27 de janeiro de 1997, nos termos da petição de fl. 122, o Reclamante, por seus patronos, apresentou sua "renúncia ao presente feito, requerendo desde já, a extinção da presente".

3. O Juiz Presidente da 3ª Turma do Tribunal Regional despachou nos autos (fl. 123 verso), em data de 29 de janeiro de 1997, no sentido de "nada a deferir, uma vez já consumada a prestação jurisdicional por parte desta Eg. Corte".

4. Em data de 14 de abril de 1997, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 127/134), que pende de julgamento nesta Corte Superior.

5. Por meio da petição de fls. 164/165, o Reclamante informou que nada tinha a impugnar com relação ao Recurso de Revista porque, "de acordo com solicitação expressa do interessado, será reiterado o pedido de renúncia perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho", fato ocorrido em 12 de maio de 1997.

6. A Reclamada, em 14 de outubro de 1997, requereu a homologação da renúncia e posterior remessa dos autos ao TRT da 10ª Região, para levantamento do depósito recursal e arquivamento dos autos (fls. 176/177).

7. Em Despacho datado de 27 de fevereiro de 1998, à fl. 189, o então Ministro Presidente do TST mandou submeter o pedido de renúncia formulado pelo Reclamante ao Ministro-Relator a quem fosse distribuído o feito.

8. Em data de 02 de agosto de 2000, o advogado José Alberto Maciel requereu a juntada aos autos de instrumento de mandato (fls. 192/194).

9. Finalmente, os autos foram distribuídos a este Relator em 31 de agosto do corrente ano.

10. Assim relatado, passo a decidir sobre o pedido do Reclamante.

11. De acordo com o previsto no art. 78, IV, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, compete ao Relator, em regra, "despachar as desistências das ações e dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos".

12. No caso presente, revela-se patente o desinteresse do Reclamante em que se prossiga no julgamento da reclamação, daí a sua "renúncia ao presente feito", motivada por ter ele aderido ao Programa de Desligamento Incentivado instituído pela Reclamada (fl. 164), a qual recebo e examino como sendo um pedido de desistência da ação.

13. De igual modo, o petição da Recorrente, às fls. 176/177, corresponde, em certa medida, à desistência, ainda que tácita, do recurso interposto, justificada pelo ato do Reclamante.

14. DO EXPOSTO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, PARA QUE PRODUZA SEUS LEGAIS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 78, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

15. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, OS AUTOS DEVERÃO SER DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS.

16. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.814/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA MEDEIROS DE SOUZA LACORTE  
 ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS  
 RECORRIDA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIIDI MOTTA

#### DESPACHO

1 - O egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a reclamação em análise foi ajuizada em 29.01.96, após decorrido o biênio final do prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, tendo em vista que o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 09.09.93, e o direito de postular os trinta últimos anos do FGTS não foi exercitado até 09.09.95, operando-se, desta forma, a prescrição total (fls. 294/295).





II - Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 302/305, argumentando que é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS, trazendo arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

III - Despacho de admissibilidade às fls. 306/307.

Contra-razões apresentadas às fls. 309/312.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho.

IV - Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos da Revista interposta pela Reclamante, inconformada com o v. acórdão do Regional que manteve a decretação da prescrição total do direito de ação em que a pretensão deduzida na inicial diz respeito ao recolhimento dos depósitos de FGTS. Sustenta a Recorrente a tese no sentido de que é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95/TST e do art. 144 da Lei nº 3.807/60.

V - No entanto, sem razão a Reclamante, porquanto não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com o Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da prescrição total do direito de reclamar o FGTS, decretada na primeira instância e mantida pela segunda, estando tal matéria pacificada pelo Enunciado nº 362/TST, **verbis**:

"362 - FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

VI - Inviável, pois, o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

VII - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VIII - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-373.000/1997.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO AMORIM SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO SILVA  
RECORRIDA : GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZINA  
RECORRIDA : EVERBORN RECUPERADORA DE PEÇAS EM GERAL LTDA.

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: Do conjunto probatório não se vislumbra qualquer responsabilidade da recorrida Getoflex quanto às obrigações resultantes do contrato de trabalho existente entre o reclamante e a recorrida Everborn.

O contrato firmado pelas recorridas às fls. 36/39, visou a prestação de serviços de acabamento nos produtos fabricados para empresa Getoflex, o que era feito fora de suas instalações, sem qualquer responsabilidade pelo funcionamento ou mesmo quanto aos empregados da Prestadora de Serviços Everborn.

A modalidade de contrato apresenta-se regular, plenamente possível nos termos da lei civil, não havendo, portanto, que se falar em solidariedade ou responsabilidade subsidiária da recorrida Getoflex.

O fato de a recorrida Everborn ter sido revel e confessa, não gera a presunção de que referida empresa esteja de "portas fechadas", na medida em que o reclamante nenhuma prova trouxe aos autos neste sentido.

É mesmo que assim não fosse, a solidariedade pretendida pelo reclamante não encontra amparo legal, já que só poderia decorrer de lei ou de contrato, quando então, ficaria regulada a extensão da responsabilidade trabalhista da Prestadora de Serviço à Tomadora." (fl. 89)

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, amparado no art. 896 da CLT, às fls. 92/99, sustentando que a Getoflex é responsável pelos direitos trabalhistas, já que se beneficiou do trabalho prestado pelo ora Recorrente, mesmo que através de interposta empresa, conforme contrato celebrado às fls. 37/39. Invoca o artigo 455 da CLT, bem como os Enunciados nºs 205 e 331, item IV, do TST. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões apresentadas às fls. 122/127.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com efeito, não obstante toda a argumentação da Recorrente, o seu apelo não merece prosperar, haja vista que o exame da questão requer a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado nesta esfera recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Isso porque o Regional entendeu, segundo o exame das provas dos autos, que a segunda Reclamada Getoflex não tem responsabilidade quanto às obrigações resultantes do contrato de trabalho existente entre o Reclamante e a primeira Reclamada Everborn, porque foi celebrado contrato entre as Demandadas nos termos da lei civil. Resta, portanto, afastada a alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-376.706/97.8 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE  
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO  
RECORRIDO : EVALDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

#### DECISÃO

O egrégio TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 185/193, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, para condenar a Consignante-reconvinida ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro nos artigos 20, 36 e 126 do CPC; 1º, 22 e seguintes da Lei nº 8.906; 8º e 769 da CLT; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 11 da Lei nº 1060; 5º, inciso XXXV e 133 da CF/88.

A Consignante-reconvinida interpôs Recurso de Revista (fls. 195/199), amparada no art. 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões apresentadas à fl. 204.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar devidos os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, ainda que não assistido por sindicato de sua categoria, conflitou com os Verbetes Sumulares nºs 219 e 329 desta Corte, respectivamente, nestes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, restabelecer a Sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido relativo aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-378.535/97.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DRA. SANDRA LIA SIMON  
RECORRIDO : ADEMIR DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS  
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS)  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Na condição de fiscal da Lei, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, às fls. 75/83, com fundamento nos arts. 83, VI, da LC nº 75/93, 746, "f"; 499, § 2º, do CPC, e 896, "a", da CLT, transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 111.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua condição de recorrente.

II - Assinalo, de início, que a legitimidade e o interesse recursal do Ministério Público do Trabalho estão presentes nestes autos, para os efeitos do disposto nos arts. 127 da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

III - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com os arestos trazidos à colação às fls. 79/81. Conheço por divergência.

IV - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo a qual inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

VI - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, *ex-vi legis*.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.546/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
RECORRIDO : HIDELINO NORBERTO LINS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 189/191, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para conceder-lhe as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento na tese do direito adquirido.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 192/195, com fundamento no art. 896 da CLT, visando a reforma do v. acórdão do Regional, para o fim de exclusão da diferença salarial deferida. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 202.

Apresentadas contra-razões às fls. 204/205.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, admito o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, servindo o aresto transcrito à fl. 193 para comprovar o conflito de interpretações, à medida em que considera indevido o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89 por inexistência de direito adquirido, ao contrário do decidido no v. acórdão do Regional, viabilizando, assim, o conhecimento do Recurso de Revista.

III - No mérito, só resta dar provimento à Revista, uma vez que a decisão do egrégio Regional, ao mandar pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa, atual e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI/TST, segundo a qual inexistente direito adquirido ao reajuste salarial em discussão.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-388.301/1997.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO F. FERNANDES  
RECORRIDA : VALÉRIA ÁVILA BRUNELLI DE FARIAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 462/468, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pela Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 469/476), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos dispositivos da Lei nº 7.730/89 e transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 485.

Contra-razões apresentadas às fls. 488/492.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com o último aresto trazido à colação à fl. 475/476. Conheço por divergência.

III - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo a qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-391.181/97.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
RECORRIDO : ARMANDO NERES SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA



## DECISÃO

O egrégio TRT da 6ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por entender que são devidos pela parte adversa os honorários da sucumbência (fls. 257/259).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 264/269), amparada no art. 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 271.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 272v.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O conhecimento da Revista é possível por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte.

Com efeito, a tese do Regional ao considerar devidos os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, ainda que não assistido por sindicato de sua categoria, conflitou com os Verbetes Sumulares nºs 219 e 329 desta Corte, respectivamente, nestes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Ultrapassada a fase cognitiva, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-392.507/97.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO SENA COSTA  
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
PROCURADORA : DRA. TANIA MARIA CHAPLIN POLLETTO

## DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 80/83, afastou a arguição de prescrição suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que "(...) a alegação prescricional, apesar de ser aceita em qualquer instância, é matéria exclusivamente de defesa não podendo ser declarada em face de arguição pela Procuradoria Regional do Trabalho."

Inconformado, O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, postulando o pronunciamento a respeito da prescrição que no seu entender foi oportunamente argüida. Aponta violação do artigo 5º, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/93, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 97/98.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Assinalo, de início, que estão presentes os pressupostos extrínsecos da Revista.

III - No presente caso, todavia, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, na medida em que esbarra na jurisprudência desta Corte, com a qual está em consonância a decisão recorrida.

A tese do Regional no sentido de que não podia declarar a prescrição porque argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, está em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI/TST, **verbis**: O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício."

Inviável o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-RR-396.830/97.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO ANTÔNIO BRANDALISE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras às excedentes da 44ª semanal, deduzidas as pagas, sob o fundamento de que: Analisando aos autos, verifico que a ré juntou acordo de compensação horária às fls. 115/118, destinado à supressão do labor nos sábados.

Muito embora a análise dos cartões-ponto (fls. 119/133) demonstre que o reclamante trabalhou em diversos sábados apesar do acordo compensatório, os recibos de pagamento (fls. 134/149) comprovam que eles foram pagos corretamente a título de horas extras.

Desta forma, estando quitadas, como extras, as horas trabalhadas nos sábados, não há por que desconstituir os acordos de compensação de horário, os quais permanecem válidos." (fl. 244).

Por outro lado, a eg. Corte de origem negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante quanto à assistência judiciária gratuita, por entender que, conforme consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST, é necessária a assistência do Autor pelo sindicato da categoria profissional na forma do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não sendo devido o pagamento de honorários advocatícios quando a ação for patrocinada por advogado constituído por instrumento particular de procuração (fl. 247).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 250/256, amparado no art. 896, alínea 'a', da CLT. Insurge-se quanto às horas extras e aos honorários advocatícios, transcrevendo julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 285.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 287.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria -Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos da Revista atinentes ao prazo e representação.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Quanto às horas extras — acordo de compensação — validade e aos honorários advocatícios, o Recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST, porquanto a decisão do Regional foi proferida, respectivamente, em consonância com a Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte nº 182 e o Enunciado nº 219 desta Corte. **verbis**: "182 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

"219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Em sendo assim, resta afastada a análise da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. - Nº TST-AIRR-694.708/2000.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE PROJÓB PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO SALES  
AGRAVADO : LAERTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

## DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho de fl. 76 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 consolidado.

Em seu arrazoado, a Reclamada sustenta, em síntese, a viabilidade de sua Revista por violação à norma da Constituição Federal.

Não houve oferta de contraminuta, conforme certificado à fl. 91.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

Não obstante a argumentação expendida, verifica-se que o apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, o que torna inexistente o Recurso, conforme estampado no Enunciado nº 164 do TST, do seguinte teor:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Acrescente-se, ainda, que a ausência desse documento inviabiliza o conhecimento do Recurso também por força do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o elenca como peça de traslado obrigatório na formação do instrumento do Agravo, **verbis**:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-696.388/2000.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMIRO LEME DA SILVA  
AGRAVADO : VALTER GARGARELLA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DANIER FAVORETTO

## DESPACHO

1. O juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 129, negou seguimento à Revista da Reclamante, o qual discutia a sucessão trabalhista, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento à Reclamada, às fls. 131/135. Sustenta, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que não pretende o reexame de matéria fática, mas, sim, de direito. Aduz que "a prova dos autos não enseja o reconhecimento da sucessão", pois ausentes os requisitos elencados nos arts. 10 e 448 da CLT.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 138 verso.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O v. acórdão do Regional, à fls. 107/112, analisando o Recurso Ordinário do Empregador, assinalou, **verbis**: Legitimidade de parte no pólo passivo

(...)

No caso vertente, todos os elementos probantes apontam na direção da existência do vínculo de emprego alegado pelo reclamante. É que como o pacto laboral é um contrato realidade, estando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, é de reconhecer-se o vínculo empregatício entre as partes, mesmo porque restou configurada sucessão pela reclamada da empresa 'Engeseg', nos moldes do quanto disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, eis que no processo do trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, donde não se aceita o sacrifício de faculdade assegurada ao trabalhador e, menos ainda admite-se abstrato formal criado pela empresa para a tutela de direito do obreiro.

A reclamada é parte legítima no pólo passivo da reclamação."

Nas razões do Recurso de Revista (fls. 115/119), a Reclamada aduz que não é parte legítima na lide, pois não restaram demonstrados nos autos os requisitos da sucessão trabalhista, previstos nos arts. 10 e 448 da CLT, que aponta violados. Também fundamentou seu apelo em divergência de julgados, colacionando arestos ao cotejo.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria colocada na Revista envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursal pelo enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a apreciação das provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que, teoricamente, se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Correta, portanto, a observância pelo despacho agravado do Enunciado nº 126 do TST.

Resta, portanto, afastada a análise do alegado dissenso com o julgado transcrito às fls. 117/118 e da apontada violação de dispositivos de lei.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-699.728/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADA : MARIA ISABEL FERNANDES PINTO

## DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 2/9), inconformada com o despacho de fl. 106 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não configurada a exceção do art. 896, § 2º, da CLT.



Em seu arrazoado, a Reclamada aduz, em síntese, que o referido dispositivo legal não é aplicável à hipótese dos autos, porquanto deve ser observado o devido enquadramento legal da realidade fática. Afirma que o acórdão do Regional ofende a legislação e a jurisprudência.

Não há contraminuta, conforme certidão à fl. 110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo. Irregular, portanto, a representação, restando inexistente o Recurso, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.

Observe-se, ainda, que não foi trasladada a procuração outorgada pela Agravada. De acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98 que deu a redação do art. 897, § 5º, da CLT, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento. Essas modificações objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida. Por essa razão, deve a Agravante juntar todas as peças que se fizerem necessárias ao julgamento do recurso denegado, sob pena de o Agravo não ser conhecido.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a procuração outorgada ao patrono do Agravado, pois é peça essencial para que se proceda a notificação ao advogado e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Agravo.

E não se alegue que o Agravo deva ser convertido em diligência para que a falta seja suprida, porquanto tal prática não é adotada no processo. As partes incumbem providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-704.606/2000.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO JOACIR AMÉRICO  
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRIS SOARES  
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA  
AGRAVADA : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ  
AGRAVADA : IMPERMON ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 4ª Região, pelo v. despacho Pelo r. despacho de fls. 21/22 foi negado seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "dono da obra" - responsabilidades", com fulcro no entendimento *in verbis*: A decisão decorre da análise do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetíveis de reexame na atual fase do processo, a teor do Enunciado 126/81/TST. Ademais, a Turma julgadora, atentando para a situação fática posta nos autos, deslindou a questão mediante razoável interpretação das normas pertinentes à matéria, incidindo, na espécie, o Enunciado 221/TST. Em decorrência, não socorrem o recorrente os dispositivos legais invocados, assim como a jurisprudência colacionada, que, inclusive, se afigura inespecífica à hipótese em exame, a teor do Enunciado 296/89/TST."

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, sob o argumento de que a sua Revista merecia ser admitida, pois interposto com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT.

Contraminutas não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 30.

Os presentes autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente Agravo não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 07/10, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*: **EMPRESA-TÁDA. DONO DA OBRA.** A responsabilidade do dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empregado, posto que não prevista no artigo 455 da CLT, requer a presença da culpa *'in eligendo'* ou da culpa *'in vigilando'* entre as partes contratantes. Existindo prova da idoneidade da empreiteira principal, mas sendo evidente a carência administrativa e financeira da subempreiteira, real empregadora do reclamante, incumbe à empreiteira, e não à dona da obra, a responsabilização pelos créditos postulados pelo autor." (fl. 07)

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamante amparado no art. 896 da CLT, sustentando que o dono da obra também tem responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não cumpridas por empreiteiros-intermediários. Colacionou arestos à divergência (fls. 12/19).

A discussão dos autos gira em torno da existência de responsabilidade ou não do dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empregado. A r. decisão *a quo* asseverou que existindo prova da idoneidade da empreiteira principal, mas sendo evidente a carência administrativa e financeira da subempreiteira, real empregadora do Reclamante, incumbe à empreiteira, e não à dona da obra, a responsabilização pelos créditos postulados pelo autor e, sendo assim, a tese do Regional está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST, *verbis*: Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações tra-

balhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Inviável o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT.  
V - Ante o exposto, com base no art. 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no permissivo do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-713.574/2000.3 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA  
AGRAVADO : JOSÉ JEAN BRASIL DE MELO.  
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho de fl. 77 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por irregularidade de representação.

Em seu arrazoado, a Reclamada sustenta, em síntese, a viabilidade de sua Revista por violação de dispositivo de lei. Alega que há evidente configuração de mandato tácito, por meio dos atos processuais praticados desde a contestação, sem que o Regional se manifestasse sobre a alegada irregularidade.

Contraminuta ofertada às fls. 82/85.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

Não obstante a argumentação recursal, verifica-se que o apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração da subscritora do Agravo, o que torna inexistente o recurso, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST, do seguinte teor:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Acrescente-se, ainda, que a ausência desse documento inviabiliza o conhecimento do recurso também por força do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o elenca como peça de traslado obrigatório na formação do instrumento do Agravo, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Sob tal prisma, não resta dúvida de que cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o AG nº 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou a proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e a supervisão da formação do instrumento do Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Aliás, a Revista da Reclamada foi trancada também por não ter sido juntado o instrumento de mandato, restando evidente a negligência da Agravante na prática do ato processual.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a irregularidade de representação, defeito processual que torna inexistente o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.241/97.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAYER S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOULART  
ADVOGADO : DR. IMAR ALVES FARIA

#### DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 83/85, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido pelo Reclamante à correção salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 86/91), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 102 da CF/88 e 6º, § 2º, do CPC, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 104.

Contra-razões apresentadas às fls. 106/107.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, vez que a decisão do egrégio Regional que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com

fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com os arestos trazidos à colação às fls. 87/88. Conheço por divergência.

III - A jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 59, da SDI/TST, consagra o entendimento segundo a qual, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

IV - Assim, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação a diferença salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-376.737/97.5 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : ADAIL COSTA CALHEIROS DE MELO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN  
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS

#### DESPACHO

I - O egrégio TRT da 19ª Região, pelo v. acórdão de fls. 153/155, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e à Remessa Oficial, para decretar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, que pretendem o levantamento dos depósitos de FGTS por mudança de regime jurídico.

II - Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, pelas razões de fls. 157/162, argumentando que é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS, trazendo arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

III - Despacho de admissibilidade à fl. 164.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 166/178). O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Revista (fls. 182/184).

IV - Restando preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos específicos da Revista interposta pelos Reclamantes, inconformados com o v. acórdão do Regional, que decretou a prescrição total do direito de ação em que a pretensão deduzida na inicial diz respeito ao levantamento dos depósitos de FGTS, em razão da mudança do regime jurídico celetista para o estatutário. Sustentam os Recorrentes a tese no sentido de que é trintenária a prescrição da ação para reivindicar os depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95/TST e do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

V - No entanto, sem razão os Reclamantes, porquanto não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional for proferida em consonância com o Enunciado de Súmula desta Corte, como é o caso da prescrição total do direito de reclamar o FGTS, decretada na segunda instância, estando tal matéria pacificada pelo Enunciado nº 362/TST, *verbis*:

#### "362 - FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

VI - De igual modo é pacífico nesta Corte Superior que a mudança de regime celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, o que, no caso dos autos, ocorreu em 12.07.90, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST. Tendo a reclamação sido proposta apenas em 04.07.95, consumou-se, indiscutivelmente, a prescrição extintiva do direito de ação. Inaplicável à espécie o disposto no Enunciado nº 95 do TST, dada a extinção contratual, assim como a regra do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, que se refere exclusivamente à cobrança de direitos do Fundo de Garantia.

VII - Inviável, pois, o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos do parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

VIII - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

VIX - Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.367/97.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : DURATEX S/A  
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIG-NANI  
RECORRIDO : JOSÉ ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO RUPPERT FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra acórdão de fls. 48/50, complementado a fls. 54/55, mediante o qual o Regional condenou a recorrente ao pagamento da indenização prevista na MP-434/94 e de honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação.

A reclamada, nas suas razões de Recurso de Revista, a fls. 59, sustentou que: para todos os efeitos de direito, o ato demissional é exatamente a data da saída ou do efetivo desligamento do empregado, não sendo considerado o dia em que termina a projeção ficta do aviso prévio". Afirma haver divergência jurisprudencial e colaciona arestos para comprovação.

Em sua tese, a recorrente, no tocante à condenação ao pagamento dos honorários, aponta violação à Lei nº 5.584/70 e seus parágrafos 1º e 2º, cujo conteúdo está sintetizado nos Enunciados nºs 219 e 319 do TST. Argui, ainda, a inobservância dos requisitos necessários à assistência judiciária.

No entanto, o Recurso de Revista não merece ser conhecido no que tange à indenização prevista pela Medida Provisória nº 437/94, visto que os arestos colacionados para confronto deservem à pretensão, uma vez que os dois primeiros são inespecíficos, pois tratam de correção monetária e retificação da anotação da data de





saída na CTPS, argumentos diversos daquele tratado pelo Regional, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. O seguinte é oriundo de Turma do TST, estando em desacerto com o previsto no art. 896, "a", da CLT, e o último dos arestos destacados encontra-se em consonância com a decisão do Regional.

Quanto aos honorários, o Recurso também não merece prosperar, uma vez que os dispositivos apontados como violados embasaram a decisão regional, segundo a qual se encontram presentes os requisitos necessários à assistência judiciária, constantes dos referidos dispositivos.

Assim sendo, a divergência jurisprudencial não se caracteriza, uma vez que os arestos tratam da ausência dos requisitos necessários à assistência judiciária, enquanto o Regional entendeu pela presença dos referidos requisitos.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-381.494/97.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNAFELA S/A  
 ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA  
 RECORRIDA : MARIA EDILENE DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão regional de fls. 396/401, que deu parcial provimento ao seu Recurso para excluir da condenação: as diferenças das verbas constantes do termo de rescisão contratual, ante o disposto no Enunciado 330 do TST; os descontos a título de seguro de vida e Copame, bem como os honorários advocatícios.

De plano, verifico que, a fls. 316 dos autos, o Juízo de Primeiro Grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 317, mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP 631/96.

Não houve acréscimo da condenação na decisão do Regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 21/05/97, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal com R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), valor inferior ao fixado pelo ATO.GP 631/96, no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 4.893,86 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI dispõe que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto, tendo incidência o Enunciado nº 333 do TST a obstar-lhe o processamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-385.626/97.2 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JONHSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
 RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADO : DR. MARINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 80/83, mediante o qual o Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para pronunciar a nulidade da contratação, com respaldo no art. 37, incisos I e II, da Constituição da República.

No Recurso de Revista, o reclamante sustenta violação aos arts. 5º e 7º da Constituição da República e colaciona arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Afirma que a nulidade declarada tem efeito *ex nunc*, e, portanto, são devidas as verbas tra-

balhistas até a declaração da nulidade. Afirma, ainda, possuir natureza salarial o adicional de insalubridade, cabendo, portanto, sua incidência sobre as demais verbas (fls. 97/106).

No entanto, a pretensão do recorrente encontra óbice no Enunciado nº 363 do TST, em que a Corte *a quo* pacificou a questão, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada".

Em face da orientação sumulada por esta Corte e da norma constitucional, em se caracterizando a nulidade contratual, resta prejudicada a pretensão quanto ao adicional de insalubridade.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-385.677/97.9 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR  
 RECORRIDA : SONIA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista, mediante o qual a reclamada pleiteia a reforma do acórdão regional no tocante às horas extras e quanto à incidência destas em verbas rescisórias e no FGTS.

Porém, de plano, verifica-se que o Recurso foi interposto a destempero.

É que, publicado o acórdão proferido por ocasião dos Embargos de Declaração a fls. 124/126 no dia 14/06/97 (sábado), o prazo recursal teve início em 17/06/97 e termo no dia 24/07/97 (terça-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 27/06/97 (sexta-feira), portanto, fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a recorrente não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias a fim de justificar o retardamento.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns precedentes: E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-372.891/97.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
 ADVOGADO : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
 RECORRIDOS : ELIZANDRA MOTA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª LIDIANY MANGUEIRA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado (fls. 116/128) contra o acórdão regional que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, ao entender competente esta Justiça do Trabalho para apreciar o feito e devido o pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.

No acórdão, o Regional adotou o seguinte posicionamento, na íntegra:

"Ratifico a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

A matéria em discussão já foi objeto de diversos julgados deste Tribunal, reconhecendo o direito do trabalhador à reposição salarial de fevereiro de 1989, com base na URP de 26,05%, fixada pela Portaria Ministerial nº 354, de 02 de dezembro de 1988.

Com fundamento, pois, em reiterada jurisprudência desta Corte, confirma-se totalmente a r. sentença de primeiro grau, proclamando-se, mais uma vez, o direito adquirido do empregado à correção salarial da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989." (fls. 98/99)

No Recurso de Revista, o recorrente pretende ver reformada a decisão do Regional, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho, diferenças salariais do Plano Bresser, prescrição, inconstitucionalidade do pedido e honorários advocatícios (fls. 116/128).

No entanto, o Recurso de Revista não merece conhecimento, visto que a pretensão de reforma do julgado encontra-se desfundamentada relativamente a todas as matérias versadas no Recurso, à luz do art. 896 da CLT, uma vez que inexistiu articulação expressa de possível violação à Constituição da República ou à lei ordinária, assim como não foram apresentados paradigmas na tentativa de se instaurar dissenso interpretativo. O Recurso atém-se a demonstrar irresignação, indicação de base jurídica para o pedido e doutrina, nada trazendo em termos de violação ou divergência.

Outrossim, executando-se a matéria referente ao Plano Bresser, que, apesar de merecer adoção de tese pelo Regional, também encontra-se desfundamentada, todas as demais não foram prequestionadas conforme preceitua o Enunciado 297 do TST, observando-se que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso

de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, e diz-se prequestionada a matéria quando há adoção de tese na decisão recorrida, o que não se constata na presente hipótese.

Portanto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista,

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-400.266/97.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVIM  
 RECORRIDO : SIDNEI ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 154/160, complementado a fls. 167/170, mediante o qual o Regional determinou que não se excluísse a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por suas locadoras de mão de obra, ainda que lícita e regularmente contratadas.

Nas razões do Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando violação à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86 e divergência jurisprudencial com outras decisões.

O Regional, que manteve a Sentença de Primeiro Grau, consignou expressamente: A respeitável sentença foi de certa forma redundante ao condená-la solidária e subsidiariamente responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas do recorrido, invocando o inciso IV do Enunciado nº 331 do TST. Mas em que pese esta circunstância entendo que agiu acertadamente ...

O contrato de prestação de serviços a que se refere a reclamada está exposto às fls. 89/104 dos autos, e demonstra claramente que ela contratou serviços da TRANSITEL para construção de redes de distribuição de energia elétrica urbanas e rurais e poda de árvores, modalidades estas enquadradas em sua atividade fim. (...) A construção de redes deveria ser obra realizada por empregados diretamente por ela contratados (...) (fls. 156/157)

Com efeito, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o disposto no Enunciado nº 331 do TST.

Registre-se, por oportuno, que, em recente decisão, o Tribunal Pleno, no julgamento do IUIJ-RR-297.751/96, no dia 11/09/2000, pacificou a questão, alterando o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, o Recurso não merece prosperar também por divergência jurisprudencial, porquanto a discussão acerca da matéria encontra-se superada pela orientação desta Corte, já devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista, diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-401.098/97.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : GECILEI ANGELINO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos reclamantes a fls. 187/193 contra acórdão regional que negou provimento ao Recurso Ordinário, ao entender intempestivo o recolhimento das custas (fls. 156-verso);

O Regional adotou o seguinte posicionamento sintetizado na ementa, *in verbis*: **DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. Necessária a comprovação das custas processuais, em cinco dias, contados do seu recolhimento, sob pena de deserção (aplicação do Enunciado/352/TST).**" (fls. 181)

No Recurso de Revista, os recorrentes pretendem ver reformada a decisão regional, sustentando violação aos incisos II, XXIV e LV, do art. 5º e XXIX, "a", do art. 7º, da Constituição da República e aos artigos 789, § 4º, e 895 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

No entanto, por violação, o Recurso não merece prosperar, uma vez que o art. 789, § 4º, da CLT, apontado como violado, serviu exatamente de base para fundamentação do Regional, e o art. 5º, incisos II, XXXIV e LV, não foi ofendido em sua literalidade, visto que houve disposição legal a ser cumprida pelos recorrentes. Quanto aos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição da República e 895 da CLT, esses também não restam violados, uma vez que tratam de matéria diversa da discutida nos autos.



Ademais, os arestos transcritos para confronto, a fls. 191/192, desservem à pretensão, pois encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Enunciado nº 352 do TST.

Portanto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-567.802/99.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO : SEBASTIÃO PACHECO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob os nºs 104.955/00 e juntados a fls. 165/170, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-567.803/99.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO : SEBASTIÃO PACHECO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob os nºs 104.954/00 e juntados a fls. 578/582, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-567.804/99.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PACHECO  
ADVOGADA : DRª ADRIANA APARECIDA ROCHA  
AGRAVADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADA : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DESPACHO**

Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 104.956 e juntado às fls. 134/139, onde se notícia a composição ocorrida entre as partes. Recebo a manifestação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-638.856/00.6 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO PERES CITRUS S.A. E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DRS. RODRIGO CASTELLI E MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO  
RECORRIDOS : VALDOMIRO EUZÉBIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

**DESPACHO**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 127.511/00.9 e juntados a fls. 1269/1270, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.902/00.4 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON TEODORO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 128, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI e nos Enunciados 206 e 362 do TST. Sustenta que o início do prazo prescricional somente se deu no momento em que o reclamante tomou ciência da violação a seu direito, e que a ementa colacionada no Recurso de Revista ensina seu seguimento. Aduz que não é o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Assim decidiu o Regional, *in verbis* (fls. 116/118):

"(...) *Data venia*, não há como declarar que o vínculo trabalhista foi extinto, e ao mesmo tempo reconhecer que ao autor tem direito a pleitear alguma verba, tendo ajuizado a ação quase seis anos depois, mesmo em se tratando de verbas fundiárias, visto que apesar de entender ser a prescrição de tal verba, trintenária, nos termos do E. 95, do C. TST, esta se refere ao tempo em que o reclamante tem direito sobre os depósitos em conta vinculada, no entanto a pretensão deve ser suscitada em juízo no prazo legal de até dois anos da extinção do contrato de trabalho, com aplicação direta do Enunciado 206, do C. TST:

(...)

Temos, portanto, que estão sujeitas à prescrição bienal as parcelas decorrentes do período anterior, como a mudança do regime ocorreu em 21/12/92, todas as pretensões (*sic*) relativas ao período anterior à mudança deveriam ser propostas até 21/12/94."

Correto, pois, o despacho agravado, porquanto o entendimento regional coaduna-se com a jurisprudência pacífica do TST consignada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Coaduna-se, ainda, com os Enunciados 206 e 362 do TST, porquanto a reclamação contra o não-recolhimento do FGTS, bem como aquela em que se pleiteia o pagamento da multa calculada sobre o FGTS, é alcançada pela prescrição bienal.

Destarte, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.077/00.1 - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALFREDO ANUNCIATO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 140, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 362 do TST. Sustenta que o início do prazo prescricional somente se deu no momento em que o reclamante tomou ciência da violação a seu direito de ver recolhidos os valores referentes ao FGTS, e que o conhecimento da violação do direito somente foi possibilitado ao agravante após decorridos três anos da alteração do regime contratual de celetista para estatutário. Sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Aduz, ainda, ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional, em face do acordo de parcelamento de dívida firmado entre o reclamado e a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, verifica-se que, no presente Agravo de Instrumento, o agravante apenas renova os argumentos contidos no Recurso de Revista, sem combater diretamente o fundamento do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no artigo 897 da CLT, carecendo, pois, de fundamentação.

Sendo o Agravo de Instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende reformar; *in casu*, o motivo que ensejou o indeferimento do Recurso de Revista, isto é, estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 362 do TST, não foi objeto de impugnação pelo agravante, o que, por si só, impede o provimento do Agravo de Instrumento, uma vez que este não demonstra fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Observa-se, ademais, que o Regional manteve a sentença que acolheu a arguição de prescrição, com fundamento no Enunciado 362 do TST, o qual tem total pertinência com a hipótese dos autos. Vale transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

"No que concerne à questão prescricional, é matéria desde há muito apreciada pela doutrina, a natureza jurídica dos depósitos do FGTS, de modo a estabelecer o prazo prescricional para requerer a parcela. Restou, entretanto, consolidada, com a promulgação da Constituição Federal, a prescrição aplicável às demais parcelas oriundas do contrato de trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que houve de fato a extinção do contrato de trabalho com seu empregado, com a adoção do regime jurídico único, iniciando-se, da data da implantação do novo regime, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes da relação havida, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A prescrição trintenária, conforme o Enunciado da Súmula nº 95, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho se aplica à projeção da parcela no curso do contrato de trabalho, respeitado o prazo do ajuizamento, conforme o disposto no artigo 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal." (fls. 104)

De fato, o entendimento esposado pelo Regional se coaduna com a pacífica jurisprudência do TST, concentrada no Enunciado 362, assim expresso: **FGTS - PRESCRIÇÃO**.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se, por fim, quanto à alegação de interrupção do prazo prescricional, que a matéria não foi prequestionada no Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.078/00.5 - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELESTE MARIA DE MENEZES SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 145, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 362 do TST. Sustenta que o início do prazo prescricional somente se deu no momento em que a reclamante tomou ciência da violação a seu direito de ver recolhidos os valores referentes aos FGTS, e que o conhecimento da violação do direito somente foi possibilitado à agravante após decorridos três anos da alteração do regime contratual de celetista para estatutário. Sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Aduz, ainda, ter ocorrido a interrupção do prazo prescricional, em face do acordo de parcelamento de dívida firmado entre o reclamado e a Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, verifica-se que, no presente Agravo de Instrumento, a agravante apenas renova os argumentos contidos no Recurso de Revista, sem combater diretamente o fundamento do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no artigo 897 da CLT, carecendo, pois, de fundamentação.

Sendo o Agravo de Instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende reformar; *in casu*, o motivo que ensejou o indeferimento do Recurso de Revista, isto é, estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado 362 do TST, não foi objeto de impugnação pela agravante, o que, por si só, impede o provimento do Agravo de Instrumento, uma vez que este não demonstra fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Observa-se, ademais, que o Regional manteve a sentença que acolheu a arguição de prescrição com fundamento no Enunciado 362 do TST, o qual tem total pertinência com a hipótese dos autos. Vale transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

"No que concerne à questão prescricional, é matéria desde há muito apreciada pela doutrina, a natureza jurídica dos depósitos do FGTS, de modo a estabelecer o prazo prescricional para requerer a parcela. Restou, entretanto, consolidada, com a promulgação da Constituição Federal, a prescrição aplicável às demais parcelas oriundas do contrato de trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que houve de fato a extinção do contrato de trabalho com seu empregado, com a adoção do regime jurídico único, iniciando-se, da data da implantação do novo regime, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes da relação havida, inclusive o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A prescrição trintenária, conforme o Enunciado da Súmula nº 95, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho se aplica à projeção da parcela no curso do contrato de trabalho, respeitado o prazo do ajuizamento, conforme o disposto no artigo 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal." (fls. 108/109)

A decisão restou assim ementada, *in verbis* (fls. 107): **FGTS - PRESCRIÇÃO** - Com a instituição do regime jurídico único, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se a contagem do biênio prescricional para acionar créditos decorrentes da avença laboral, inclusive FGTS (inteligência do Enunciado 362 do TST)."

De fato, o entendimento esposado pelo Regional se coaduna com a pacífica jurisprudência do TST, consignada no Enunciado 362, que assim dispõe: **FGTS - PRESCRIÇÃO**.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ressalte-se, por fim, quanto à alegação de interrupção do prazo prescricional, que a matéria não foi prequestionada no Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.109/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ OSCAR NETO  
ADVOGADA : DRª MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO  
AGRAVADA : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADO : DR. PAULO TROCколи NETO

**DESPACHO**

O Recurso de Revista do reclamante foi indeferido na origem com base no Enunciado 333 do TST, na medida em que o acórdão regional julgou a questão em torno do contrato nulo nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST.

A reclamada interpôs Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, que o fato de se tratar de matéria sumulada não pode impedir que seu Recurso seja novamente analisado.

O trancamento deve ser mantido.

A existência de reiteradas decisões no sentido de que a contratação nula não produz efeitos motivou este Tribunal a pacificar a questão por meio da Orientação Jurisprudencial nº 85 e, mais recentemente, do Enunciado nº 363, que dispõe expressamente: **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada**."



Nesse passo, a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista, diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Por esse fundamento, resta de pronto afastado o cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.329/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO : ADOLVINO DOS SANTOS AMARAL  
ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 73, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.330/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA  
AGRAVADA : MARLI ANTONIVICZ  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 108, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 99), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliente, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilitam o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.403/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROCHESA S.A. TINTAS E VERNIZES  
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOUDES VIÉGAS GEORG  
AGRAVADO : MANOEL ORTIZ NETTO  
ADVOGADA : DRª MARIA REGINA DISCINI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 10, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 23, 221 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da reclamação do comprovante do recolhimento de custas, do depósito recursal, da contestação e da sentença, conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.404/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : JANAÍNA CONCEIÇÃO GRUBE LOPEZ LEITE  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA RAUCH BARRANOSKI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 52, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou o traslado de cópias do acórdão regional e da correspondente certidão de publicação, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, bem assim a orientação concentrada no Enunciado nº 272 do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.407/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADA : SILVANA MARIA DS SANTOS CABRAL BEZERRA  
ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 102, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 113, 126 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do

Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.408/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADOS : AGÍLIO PAZ DE LIRA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração dos agravados conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-697.410/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SOKOLOSKI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 58, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de encontrar-se deserto, pelo não preenchimento do campo PIS/PASEP do empregado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 61), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-697.411/00.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRª FLÁVIA DE ARAÚJO RAMOS  
 AGRAVADO : DEVAIR AMÉRICO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 14), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-698.751/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERBRITA MINERAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA  
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO NUNES  
 ADVOGADA : DRª DAGMAR LUSVARGHI LIMA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se encontrar deserto.

De fato, verifico a fls. 49 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), consoante se observa a fls. 73, mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP nº 311/98. Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 24/05/2000, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal com R\$ 2.892,00 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais), valor inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 237/99, no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26/03/99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/02/98, decisão unânime.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto, tendo incidência o Enunciado nº 333 do TST a obstar-lhe o processamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-699.118/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉCIO NACIMENTO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY  
 AGRAVADA : REVISIA REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRª TÂNIA FREIRE

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-699.127/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA  
 AGRAVADOS : DELMIR CÂNDIDO TINOCO E COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO ARTHUR DENEGRI E RITA JOFFILY

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ademais, a agravante deixou de trasladar peça essencial como a cópia do despacho agravado.

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272 do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-699.128/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO  
 AGRAVADO : MARCELO MORGADO AMORIM  
 ADVOGADO : DR. LIVISTON FERNANDES

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-699.147/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRª LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA LOUREIRO SCHEIBLER  
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 27/28, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-700.785/00.6 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
 AGRAVADO : PAULO CÉZAR DE ARAÚJO MELO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-700.789/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAR HJELMSTRON  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
 AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S.A.



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 198, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 23 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, *in verbis*:

*"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."*

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272 do TST, porquanto o traslado deficiente de peça equivale a sua ausência.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.792/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
AGRAVADO : CARLOS DOS SANTOS VIEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho (fls. 47), que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do instrumento de procuração do agravado, o comprovante de recolhimento das custas, da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, deixou a agravante de autenticar o anverso de fls. 47, que trata do traslado do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, pois, no caso, constata-se a existência de documentos distintos, sendo obrigatória a autenticação de verso e anverso.

Incidem, na hipótese, o artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709.310/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO GOMES  
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES  
AGRAVADO : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 28, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou o traslado de cópias da contestação, do comprovante do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-709.905/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE MENEZES SILVA  
AGRAVADO : ALBERON LINS DE FARIAS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 37, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.930/00.3 - REGIÃO**

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA  
AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO CARDENA  
ADVOGADA : DRª MARIÂNGELA MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 77, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-710.934/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A.L.R. CUCCHI  
AGRAVADO : GUERINO LOSITO  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a ofensa direta à Constituição da República, único pressuposto de admissibilidade do Recurso, em se tratando de processo em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 49), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Por fim, verifico não ter sido juntado aos autos cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e Enunciado 272 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.208/00.7 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 97, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 79), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilitam o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator





**PROC. Nº TST-AIRR-711.209/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. NADJA CHRISTIANE DA SILVA  
AGRAVADA : SANDRA MARIA HETZEL LEIBOVICI  
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 7, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não providenciou a autenticação dos documentos de fls. 12 a 59, o traslado de cópias da guia de recolhimento das custas, do comprovante do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.210/00.2 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO CAMPANER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR  
AGRAVADA : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 97, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.212/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 39), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hi-

pótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.389/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª ELANE SANTOS MESQUITA  
AGRAVADOS : ABDULKARIM MAMEDE FATÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUMARÃES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 51, 288 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.390/00.4 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS GUMARÃES  
AGRAVADO : JORGE LUIZ DE MOURA  
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 54/55, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal, e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.394/00.9 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.623/00.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
AGRAVADO : SIDENEI DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. MANUEL DE AVEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 152, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não demonstrada ofensa direta e literal a texto constitucional, única hipótese de admissibilidade do recurso revisional em se tratando de processo em fase de execução.

Verifico que o traslado do agravo de instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 140), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.679/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOAQUIM DE SOUZA LIMA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
 AGRAVADA : AMARAL CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as peças exigidas no § 5º do art. 897 da CLT embora em suas razões tenha assegurado que "Acompanham o presente agravo as cópias exigidas pela Instrução Normativa do TST" (fls. 2).

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.841/00.2 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : HELVÉCIO DE ASSIS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 267 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.848/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
 AGRAVADO : AMARILDO GOMES DE LANA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 59/60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.850/00.3 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÁLVARO SABAINI  
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
 AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.863/00.9 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : CONSTRUTORA RODOMINAS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS  
 AGRAVADO : ADEMAR GREGÓRIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 79/80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

As agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.864/00.2 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO SHOPPING NORTE  
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN  
 AGRAVADA : MARIA DA GUIA SOARES  
 ADVOGADA : DRª MARIA IZABEL AGUIAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 22/23, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.872/00.0 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
 AGRAVADO : ANDRÉ MARQUES ALVES  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 59, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do acórdão regional e da correspondente certidão de publicação, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, bem assim a orientação concentrada no Enunciado nº 272 do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.814/00.6 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
 AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MIGUEL DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 68, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 292 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração do agravado conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.815/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO : SEVERINO SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 21, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

**"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."**

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 19/20, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.816/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ALBERTO R. RICARDI NETO  
AGRAVADO : GLEITON CAMPOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.818/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DR. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
AGRAVADO : ISMAEL LOPES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 100, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base nos Enunciados 292 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração do agravado conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.819/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADOS : MIRIAM LAURENTINO DO CARMO SANTOS E BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 164 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.820/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO HELENA LUBIENSKA  
ADVOGADA : DRª DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA  
AGRAVADO : CLÁUDIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 38, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nº 126 e 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-712.821/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA  
AGRAVADOS : CLEIDE GOMES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 41, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.170/00.7 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADA : MARIA DA PAZ BARBOSA POMAROLI  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 83/84, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 73), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o Juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio Juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.554/00.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
AGRAVADO : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 70), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-713.557/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES

AGRAVADO : EDINAIR SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 266 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.549/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO : GEORGE LACERDA MAY

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 224, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar configurada a violação argüida, o que atrairia o óbice do Enunciado 226 deste Tribunal.

O agravante sustenta, em síntese, que o acórdão regional feriu literalmente os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 7º, XXVI da Constituição da República, ao admitir como verdadeiros os cálculos oficiais e limitar a revisão das contas apenas à partir de março de 1996.

O despacho agravado deve ser mantido.

O Regional, analisando o Recurso do executado no que tange ao método de cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, consignou expressamente: *O executado, apesar de sugerir que 'A coisa julgada (...) condenou o Agravante a pagar ao Agravado, complementação de 4/30 avos da aposentadoria devida ao mesmo, pretende, em verdade, que a parcela sob referência seja*

*calculada na fração de 4/30 (quatro trinta avos) da complementação paga. E é justamente por isso que encontra valores diversos daqueles indicados pelo calculista oficial" (fls. 203)*

E ainda, quanto a revisão das contas, asseverou, *in verbis*: **Em decisão exarada à fl. 539 o juízo a quo fixou 'o crédito do exequente em R\$ 25.148,65 até fevereiro/96'. E contra esse decisão não foi interposto recurso algum. Se ele vai de encontro à coisa julgada material formada no processo de cognição, somente por meio de ação rescisória é possível modificá-lo" (fls. 203).**

Diante do acima exposto, verifica-se que o acórdão regional, ao analisar a possibilidade de ofensa à coisa julgada, concluiu pelo equívoco do executado quanto a um possível erro nos cálculos oficiais e justificou a revisão das contas apenas à partir de março de 1996, visto que não houve recurso da decisão que fixara o crédito até fevereiro do mesmo ano. Nesse passo, não há como vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, sendo certo, ainda, que o revolvimento da questão por este Tribunal encontraria óbice no Enunciado 126 desta Casa. Os demais dispositivos ventilados carecem do necessário prequestionamento de que trata o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.166/99.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

EMBARGADO : MAURI JOSÉ TREVISAN  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a fls. 404/405 contra o despacho de fls. 398/399, mediante o qual neguei seguimento ao Recurso de Revista do reclamado com base no art. 896, § 5º, da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, com relação à aplicação da Lei nº 4.950-A/66 ao servidor público celetista DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO.

A teor do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão "na sentença ou no acórdão". Assim, a interposição de Embargos de Declaração contra despacho que denega seguimento ou dá provimento a recurso fere o princípio da adequação recursal.

Os Embargos de Declaração são incabíveis na espécie (cf. art. 535/CPC), em razão do que deixo de admiti-los, uma vez que este caso não comporta aplicação do princípio da fungibilidade.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-558.080/99.3 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA

ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

EMBARGADO : WALDEMIR LEITE DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

**DESPACHO**

Interpõe a reclamada, a fls. 132/142, Recurso de Embargos para a SDI, contra o despacho de fls. 130, mediante o qual se negou seguimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, afirmando estar correto o despacho agravado com o qual o juízo regional decidiu em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, tendo sido aplicado corretamente a Instrução Normativa nº 03/TST.

As hipóteses para a interposição de recurso de embargos para a SDI são previstas no art. 894 e alíneas da CLT, do qual não se extrai a possibilidade de interposição contra decisões monocráticas.

Os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o Recurso de fls. 132/142, como embargos, visto que este caso não comporta aplicação do princípio da fungibilidade.

Em vista do exposto, **NÃO ADMITO** os Embargos, por serem incabíveis na espécie.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.863/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ÉRICA ALECRIM ALVES

ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência no traslado de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 98 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

**"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.**

**Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."**

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.784/00.2 - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO : DAVI BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 51, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia autenticada do instrumento de mandato a legitimar o subscritor do Recurso, Dr. Francisco Pedro da Silva. Inafastável, no presente caso, o óbice dos Enunciados 164 e 272 do TST, impedindo o exame do Agravo de Instrumento em face do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto o traslado não autenticado da cópia equivale à ausência da peça. Incidem, na hipótese, ainda o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, assim expresso *"as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas"* (grifamos).

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700.790/00.2 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

AGRAVADOS : ÉDSON MORAES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO DA SILVA TORRES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.





Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência no traslado de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 105 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

**"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705.828/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S/A  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
AGRAVADO : MAURO LÚCIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 07, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se encontrar deserto.

De fato, verifico a fls. 33 dos autos que o Juízo de Primeiro grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor Recurso Ordinário, o reclamado efetuou o depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), consoante se observa a fls. 34, mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP nº 311/98.

Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 10/02/2000, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.894,00 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais), inferior ao fixado pelo ATO.GP nº 237/99, no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Por outro lado, o recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.604,00 (cinco mil, seiscentos e quatro reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/02/98, decisão unânime.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto, tendo incidência o Enunciado nº 333 do TST a obstar-lhe o processamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708.086/00.2 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAMARIS PESSOA LIMA  
AGRAVADOS : PAULO CÉSAR NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª EDMA A. OLIVEIRA AMBAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 46, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, *in verbis*:

**"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."**

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272 do TST, porquanto o traslado deficiente de peça equivale a sua ausência.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-711.382/00.7 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO : JORGE DAVID MARTINS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, *in verbis*:

**"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."**

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272 do TST, porquanto o traslado deficiente de peça equivale a sua ausência.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.383/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELLOS QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR  
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DUARTE DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 175, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência no traslado de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 175 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

**"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-711.386/00.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
AGRAVADO : VALDÉCIO FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 91/92, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata deficiência no traslado de peça essencial à sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada da conclusão do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, o qual integrou o acórdão recorrido, desatendendo ao comando do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 83 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do acórdão. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento:

**"AUTENTICAÇÃO. documentos distintos. VERSO e anverso. necessidade.**

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-711.860/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
 AGRAVADO : PABLO POLISSENI SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 103/104, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não estavam presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 91), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT) e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-388.238/97.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS BERLIM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ CAMARGO INCHAUSTE (ESPÓLIO)  
 ADVOGADO : DR. JOB GONÇALVES FILHO

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (fls. 122/126), contra acórdão regional que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, ao entender devido o pagamento da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT.

O Regional adotou o seguinte posicionamento no tocante à matéria: **Não sendo efetuado o pagamento das verbas decorrentes da rescisão no prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, faz jus o espólio à multa estabelecida no § 8º do mesmo diploma legal.**

No Recurso de Revista, a recorrente pretende ver reformada a decisão regional, sustentando haver violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial (fls. 122).

No entanto, o Recurso de Revista não merece conhecimento, visto que os arestos transcritos para confronto não são específicos quanto à divergência pretendida, haja vista que tratam da questão do não-cabimento da multa pelo fato de ser controvertida a relação de emprego, questão esta diversa e que não foi discutida pelo Regional, atraindo o óbice do 296 do TST.

Cumpre ressaltar que o inciso II do art. 5º da Constituição da República não restou violado em sua literalidade, uma vez que o acórdão regional aplicou a multa exatamente de acordo com a determinação prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em face do não-pagamento no tempo determinado em lei.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-669.885/00.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO : VALTER DE MORAES NETO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 71/72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 deste Tribunal.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, que o despacho denegatório equivocou-se, visto que demonstrado, no que tange à prescrição, o desrespeito ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, bem como a existência de divergência jurisprudencial. Argumentou, ainda, que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, ficando afastada a unicidade contratual.

Entretanto, a decisão regional está apoiada na prova testemunhal que demonstrou ser prática reiterada na empresa a celebração de vários contratos com a mesma pessoa a fim de caracterizar um só contrato de trabalho, razão pela qual se reconheceu a existência de contrato único, afastando-se a aplicação da prescrição pretendida.

Nesse passo, a matéria não mais autoriza revisão, porquanto bem analisada à luz das provas produzidas, cujo reexame é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-671.295/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CÉSAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

## DESPACHO

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: **Se caberia ou não ao Reclamante pleitear determinada verba com base em um enunciado, não é da competência do Regional apreciar tal tema. O que aqui é discutido não se trata de indenização, mas simplesmente de garantir-se o que anteriormente já havia sido estabelecido pela própria reclamada. Embargos de Declaração foram interpostos, mas apreciados sem que se examinasse o âmago da questão, como não foi argüida qualquer nulidade por falta de fundamentação no presente Recurso de Revista, o que data venia, acontece, inviável se torna a admissibilidade do mesmo quanto a este aspecto.**

No que se refere ao tiquete refeição, o acórdão julgou que não seria devida qualquer diferença face ao que dos autos constava, pois plenamente quitados os valores pretendidos.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o tema sequer foi apreciado no acórdão regional" (fls. 79).

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sem, contudo, combater os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a declarar que "como demonstrado pelas razões do recurso de revista, o ora agravante demonstrou que o v. acórdão, ao negar provimento ao seu recurso, violou a pacífica jurisprudência trabalhista" (fls. 81), afirmando ao final que foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que ele não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Para corroborar tal assertiva, vale a pena transcrever decisão desta Corte, *in verbis*:

**"O agravo de instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferitório ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o agravo de instrumento seu objetivo legal". (TST, AI-9.643/90-2 Ney Doyle, Ac. 2ª T - 1733/91)**

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-680.671/00.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI CABOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADOS : CLAUDIMIR FARIAS GIRALDI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

## DESPACHO

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: **Estando a decisão a respeito da caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento em consonância com o Enunciado 360 do C. TST, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa à literalidade do dispositivo constitucional invocado, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. acórdão (Enunciado 221). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.** (fls. 53)

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento sustentando, em síntese, que o despacho de fls. 53 equivocou-se ao negar seguimento ao Recurso de Revista, visto que, uma vez reconhecida a existência de intervalo intrajornada, os empregados não poderiam ter sido enquadrados como trabalhadores de turnos ininterruptos de revezamento, pois tal decisão violaria o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Argumenta, por fim, que a jurisprudência nos moldes do Enunciado 360 do TST não é majoritária, notória e atual.

Entretanto, ao contrário do alegado pela parte, foi a existência de reiteradas decisões no sentido de que o intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento que motivou este Tribunal a pacificar a questão por meio do Enunciado 360, bem aplicado pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos:

**"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."**

Nesse passo, a matéria não mais autoriza a revisão pretendida, porquanto superada pela orientação desta Corte, devidamente sedimentada com a edição do Enunciado de Súmula acima registrado, o que obsta o credenciamento do Recurso de Revista, diante da incidência dos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Por esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade da aferição da vulneração ao texto da Constituição da República ou o cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito da matéria já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, fruto de interpretação das normas jurídicas que regem a matéria *sub judice*.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-683.254/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉIO LÚCIO FRANÇA DAS NEVES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
 AGRAVADA : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S.C.  
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 431, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque encontrava óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls. 417/419, no particular, deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, ao seguinte fundamento, *in verbis*: **Razão assiste à Recorrente.**

**A princípio, porque o local do trabalho não era de difícil acesso e servido por transporte regular público.**

**Ademais, a construção jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 90 do E. TST visou a atingir, como é sabido, o deslocamento dos trabalhadores rurais, situação essa peculiar, não presente no caso em estudo.**" (fls. 418)

O reclamante, inconformado, interpõe Agravo de Instrumento, pelas razões de fls. 433/436, suscitando violação aos artigos 4º, 238, 294, 309 e 818 da CLT, 4º da LICC e 333, II, do CPC e indicando arestos para confronto. Alega que por se tratar de local de difícil acesso, há de se entender que o empregado não teria condições de prestar serviços ao empregador, não fora o fornecimento de condução, como também não basta que haja transporte público, sendo fundamental que exista com regularidade. Sustenta, ainda, que é do empregador o ônus da prova de ser o local de trabalho de fácil acesso ou servido por transporte regular.

Primeiramente, não há como vislumbrar ofensa aos artigos citados, ante a falta do necessário prequestionamento pelo Regional, que em nenhum momento faz menção a eles. E a ausência de Embargos de Declaração objetivando o seu pronunciamento tornou a matéria preclusa.

Ademais, relativamente à incompatibilidade de horários entre a jornada do recorrente e o transporte público, resta inviável a aferição de divergência dos arestos colacionados e da Orientação Jurisprudencial nº 50 do TST. Incide, assim, o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-683.780/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : CARLOS DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 264 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 57, no que diz respeito ao adicional de periculosidade, assim entendeu, *in verbis*: **Desta forma, é devido o adicional de periculosidade quando o empregado se expõe a perigo, ainda que não seja por toda a jornada de trabalho, e não há que se cogitar de pagamento proporcional ao tempo de permanência na área de risco, como pretende a recorrente, por tornar-se impossível a previsão do momento em que o infortúnio vai acontecer.**

**Dou provimento, para deferir diferenças de adicional de periculosidade de 30%."**

Como bem asseverou a Corte de origem (fls. 57), o reclamante é eletricitista de rede subterrânea. A decisão, está, pois, em consonância com o Enunciado 361 do TST, que assenta, *in verbis*:



"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

No que concerne à integração do adicional de periculosidade - horas extras, o Tribunal Regional aplicou o Enunciado 264 do TST, que parte da seguinte premissa:

**"HORA SUPLEMENTAR - CÁLCULO A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR É COMPOSTA DO VALOR DA HORA NORMAL, INTEGRADO POR PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E ACRESCIDO DO ADICIONAL PREVISTO EM LEI, CONTRATO, ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA."**

Por este fundamento, o Recurso de Revista não merece ser processado, já que o Regional decidiu em consonância com o verbete desta Corte.

Por fim, quanto à integração das horas extras e noturnas no repouso, asseverou o Tribunal Regional do Trabalho, *in verbis*:

"Com relação aos repouso, a ré afirma que o autor era mensalista e que o cálculo das horas extras é efetuado com base no salário mensal, já havendo a integração pretendida."

Entretanto, nos recibos de pagamento (fls. 64/72) não consta discriminada a verba de repouso semanal remunerado sobre horas extras.

Como a reclamada não fez prova do pagamento e o Direito do Trabalho proíbe o salário compressivo, devidos os reflexos de horas extras sobre os repouso.

Quanto às horas extras noturnas, os recibos não apresentam qualquer pagamento a esse título, descabendo o pedido de integração das mesmas.

Dou provimento parcial, para deferir a integração das horas extras no repouso semanal remunerado" (fls. 58)

No particular, a recorrente transcreve um único aresto, a fls. 70, que parte do entendimento de que no "salário pago por mês encontra-se embutida a remuneração do repouso".

O Recurso encontra óbice no Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-684.020/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA  
AGRAVADA : LINA MARIA RIBEIRO DE NORONHA  
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.139/00.0 - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/AL  
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
AGRAVADO : JOÃO JERONIMO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho (fls. 22) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do Agravo de Petição e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.087/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA  
AGRAVADOS : ADILSON CLÁUDIO FABIANO MANSIERO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho (fls. 123) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação referentes aos acórdãos regional proferidos por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, os acórdãos trasladados a fls. 95/98 e 102/104, figuram sem assinatura.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-687.639/00.7 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA CERRI GUIMARÃES  
AGRAVADOS : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP E ROBERTO EUGÊNIO DOS SANTOS  
ADVOGADAS : DRªS SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO E CYNTHIA GATENO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 100, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272 do TST, porquanto o traslado deficiente de peça equivale a sua ausência.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-689.597/00.4 - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
RECORRIDO : RICARDO ZIMMERLE DA NÓBREGA  
ADVOGADA : DRª KATIA CRISTINA T.S. ZIMMERLE

**DESPACHO**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 129.400/00.8 juntados a fls. 486/487, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693.609/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
AGRAVADA : JUDITH DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693.610/00.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JUDITH DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante do recolhimento das custas processuais, ou outras peças processuais equivalentes, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade e do preparo do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. Faltou, ainda, no traslado a cópia da certidão de publicação do despacho agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.





A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693.613/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASILINA NETA AVELINO SANTOS  
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADA : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 184 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-576.363/99.3 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADA : MARIA DE LOURDES CAMARGO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Interpõe Agravo Regimental a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 502, mediante o qual se negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o Regional decidiu conforme o Enunciado nº 05 do TST a questão da integração do aviso prévio indenizado, o que obstava o Recurso de Revista, ante os termos da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Sustenta a reclamada, a fls. 506/508, que a controvérsia dos autos distingue-se da tratada no Enunciado nº 5 do TST, porque a reclamante se beneficiou de um programa de demissão voluntária e o aumento concedido pelo empregador foi espontâneo, o que envolve a interpretação estrita do art. 1090 do Código Civil.

Verifica-se que a hipótese dos autos ultrapassa os limites do Enunciado nº 05 desta Corte, o que torna necessário o exame do Recurso de Revista.

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho de fls. 502, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.902/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SEBASTIÃO SARAN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR  
AGRAVADO : ADÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARANTES GODOY

**DESPACHO**

Contra o despacho de fls. 59, mediante o qual foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento dos reclamados, sob o fundamento de que não foram trasladadas cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, opõem os reclamados Embargos de Declaração a fls. 61/62, via fac-símile.

Ocorre que a decisão foi publicada no dia 05/10/2000 (fl. 60), e o fac-símile, protocolizado em 10/10/2000 (fl. 61), não tendo vindo aos autos o documento original. De acordo com o art. 2º da Lei 9.800, de 26/05/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". O prazo para a interposição do Recurso cabível findou em 13/10/2000, e o prazo concedido pela norma legal extinguiu-se em 18/10/2000, não se tendo notícias da protocolização dos originais junto a este Tribunal.

Diante de tal constatação, forçoso é concluir pela inexistência do recurso ante a inautenticidade do documento de fls. 61/62, em face da ausência da juntada dos originais.

Ademais, a parte utilizou instrumento inadequado para o fim pretendido, visto que contra despacho de relator que nega seguimento a recurso é cabível apenas Agravo Regimental.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, na forma que possibilita o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST.

Publique-se. Brasília-DF, 21 de novembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-383.178/97.2 - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista, mediante o qual a reclamada se insurge no tocante às seguintes matérias: URP de Fevereiro/89; Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo; Horas Extras - Turno Ininterrupto de Revizamento e Ônus da Prova. Fundamenta o seu Recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Porém, de plano, verifica-se que o Recurso foi interposto a destempo.

É que, publicado o acórdão regional a fls. 212-vº no dia 28/05/97 (4ª feira), o prazo recursal teve início em 29/05/97 e termo no dia 05/06/97 (quinta-feira). O Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 06/06/97 (sexta-feira), portanto, fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a recorrente não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso dentro do prazo de oito dias a fim de justificar o retardamento.

Consoante a jurisprudência atual e iterativa da Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, cabe à parte comprovar o feriado local, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Eis alguns precedentes: E-AIRR-310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, decisão unânime; E-AIRR-301.064/1996, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, decisão unânime; E-AIRR-279.040/1996, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, decisão por maioria; RO-MS-401.774/1997, Min. Antônio Maria T. Cortizo, DJ 29.05.98, decisão por maioria.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestivo.

Publique-se. Brasília, 10 de janeiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.011/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO LEME BARBOZA FILHO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS IÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 170/175) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 168, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal e porquanto desfundamentado o pedido relativo aos honorários periciais.

O agravante sustenta, em síntese, que o Recurso de Revista por ele interposto preenche os requisitos de admissibilidade, visto que demonstradas as violações aos artigos 818 e 832 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República.

O trancamento deve ser mantido.

Inicialmente, verifica-se que, no Agravo de Instrumento *sub judice*, o agravante simplesmente renova a tese defendida no Recurso de Revista, sem se insurgir diretamente contra os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que este não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-664.141/00.1 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
AGRAVADO : MARCELINO COELHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 282, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar configurada afronta direta à Constituição da República conforme exigência do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 deste Tribunal.

A agravante sustenta, em síntese, que o Regional, ao manter o pagamento de juros de mora da data do depósito até a data do efetivo pagamento, afrontou diretamente o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República.

O despacho agravado deve ser mantido. O Regional, analisando o Recurso do executado, consignou expressamente: **Em se tratando de depósito efetuado para garantia da execução, e, portanto, não estando à disposição do credor, responde o executado pela incidência de juros e correção monetária na forma fixada em sentença até a efetiva satisfação do débito** (fls. 251).

A agravante, além da afronta constitucional acima citada, invoca o disposto nos artigos 959, I, do Código Civil, 9º da Lei 6.830/80, 39 da lei 8177/91 e 899 da CLT, e colaciona arestos para o confronto de teses.

De fato, a questão acerca da incidência de juros e correção monetária esbarra, necessariamente, no exame de normas de estatura infraconstitucional, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista interposto em processo de execução.

Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta direta e literal a preceito constitucional, o que afasta, de plano, a análise da questão à luz dos arestos trazidos a colação, bem como dos dispositivos de lei ordinária invocados pela parte.

Dessa forma as apontadas violações aos dispositivos constitucionais (art. 5º, II, LIV e LV) não se mostram aptos a viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista por estar a matéria cujo reexame se pretende assentada em legislação infraconstitucional, a atrair a incidência do Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.254/00.5 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRAS CARLOS STINATTI  
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 89, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do disposto nos Enunciados 126 e 296 deste Tribunal.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, não ser o caso de reexame de matéria fático-probatória, buscando também demonstrar que a divergência jurisprudencial colacionada permite o exame do Recurso de Revista.

Entretanto, o trancamento deve ser mantido.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou na íntegra, a cópia do acórdão regional, não atendendo, deste modo ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.972/00.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO POLIESPORTIVO TOCA DO TAMANDUÁ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO : EDSON OZANAN CASIMIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS





## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 122/123, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não restar configurada a nulidade argüida, tampouco as violações constitucionais apontadas no mérito.

O agravante sustenta, em síntese, que o Recurso por ele interposto preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento, na medida em que o acórdão regional teria deixado de analisar questões relevantes lançadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, violando, desse modo, o art. 93, IX, da Constituição da República. Quanto ao mérito, afirma que o fundamento do despacho agravado foi no sentido da razoabilidade da interpretação do Regional, argumento que seria extremamente subjetivo.

O despacho agravado deve ser mantido.

Ao interpor Agravo de Petição, o executado sustentou que os Embargos à Execução não foram apresentados intempestivamente, visto que o prazo de 5 dias dependeria da garantia de execução. Como o valor penhorado em conta corrente do agravante foi insuficiente, a princípio, para garantir o juízo, somente após 19/01/99, quando teria tomado conhecimento da decisão que reduziu o valor da garantia, o prazo poderia fluir.

O Regional, analisando o Recurso do executado, consignou expressamente: **A certidão de fl. 183 contém em seu verso a advertência de que o Executado tinha (5) cinco dias a contar de 16 de dezembro de 1998 para apresentar embargos. Também a certidão de fl. 184 verso contém essa advertência.**

Mais a seguir, à fl. 185, foi determinado o aguardo do decurso de prazo para a interposição de embargos e atualização dos cálculos.

Decorreu o prazo sem manifestação do Executado.

E ainda: **Em nosso ordenamento jurídico processual não existe a figura do início da contagem de prazo a partir do dia em que a parte, ao seu alvitre resolve comparecer à Junta e pedir vista do processo. Os prazos contam-se das citações e intimações" (fls. 100).**

Diante do acima exposto, forçoso concluir que o acórdão regional, ao analisar a questão da intempestividade, constatou que o executado, embora advertido, não se manifestou no prazo legal, afastando, assim, os argumentos lançados no Agravo de Petição. Nos Embargos de Declaração, não se demonstrou a existência de qualquer vício a ser sanado nos moldes do art. 535 do CPC, razão pela qual correta a decisão de fls. 107/108, não havendo que se falar em nulidade do julgado regional.

Por fim, o agravante não combateu os fundamentos do despacho agravado na medida em que limitou-se a alegar que o despacho regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por ter sido razoável a decisão recorrida, quando tais não foram os fundamentos do despacho agravado, conforme se pode verificar pelos termos em que restou exarado a fls. 122/123, razão pela qual o apelo encontra-se desfundamentado, no aspecto.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho agravado de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, no particular, uma vez que não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-671.511/00.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MOTTA PINTO  
GUEDES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 55/62, mediante o qual o Regional rejeitou a preliminar de cerceio de defesa. No mérito, manteve a equiparação salarial, com base no Enunciado nº 68 do TST. As horas extras foram mantidas com base nas provas dos autos. O Tribunal de origem deu provimento ao Recurso do reclamante para deferir-lhe a "gratificação especial por dispensa", com fundamento na Circular nº 0010/94 da reclamada.

Sustenta a reclamada, a fls. 69/83, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirma que o reclamante não tem direito à "gratificação especial por dispensa", pois a Circular nº 0010/94 estipulava este benefício apenas para os empregados que fossem demitidos a partir de 1º/11/94, e o reclamante foi demitido em 17/10/94. Com relação às horas extras e à equiparação salarial, afirma que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o que sustentou. Indica violação aos artigos 1.090 do Código Civil, 818 e 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 458, II, 535, II, e 515 do CPC e traz arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista não merece seguimento.

Com efeito, verifica-se que inexistia o protocolo de recebimento do Regional no Recurso de Revista de fls. 69/83, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O fato de não haver no despacho de fls. 87 e no acórdão que julgou o Agravo de Instrumento (fls. 104/107) menção a este pressuposto de admissibilidade não inviabiliza o seu exame neste momento processual. Este é o momento adequado para o pronunciamento definitivo sobre a admissibilidade do Recurso de Revista, mais precisamente sobre sua tempestividade.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAV-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-685.334/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES  
AGRAVADA : REJANE ARMANI OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 42, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por deserto, com base na Orientação Jurisprudencial 139 da SDI. O despacho agravado restou assim expresso, *in verbis*:

"A sentença de primeira instância arbitra à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A reclamada, ao interpor recurso ordinário, deposita R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), quantia vigente à época para efeito de garantia do juízo recursal. Ao oferecer recurso de revista contra a decisão proferida pela 3ª Turma desta Corte, a recorrente efetua depósito no valor de R\$ 3.012,00 (três mil e doze reais). Ainda que, somado ao montante anterior, totalize R\$ 5.603,71 (cinco mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos), quantia necessária ao preparo do recurso de revista, está deserto o apelo, em face do entendimento aglutinado na orientação jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais do TST, assim lançada: **Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN. 3/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso.**"

Desta sorte, nego seguimento ao recurso, por deserto.

Inconformada, sustenta a agravante que, "não tendo sido efetuado depósito recursal no valor da condenação, quando do primeiro depósito, necessário faz-se, tão somente, a complementação do depósito no limite legal estabelecido para o Recurso de Revista, na forma da lei, tal como procedeu o agravante." (fls. 04).

No entanto, não merece prosperar a irrisignação, porquanto correto o despacho agravado. O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 3/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, consignando em seu item II, "b", que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A SDI consolidou o entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da efetivação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, até que seja atingido o valor da condenação, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, na qual fundamentou o despacho agravado.

Destarte, correto o despacho agravado, porquanto deserto o Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-686.891/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
AGRAVADO : ELÍZIO PINTO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47 mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, visto que os arestos trazidos para cotejo não atender os termos do art. 896, alínea "a", da CLT ou são inespecíficos.

Inicialmente, verifica-se que, no Agravo de Instrumento *sub judice*, a agravante simplesmente renova a tese defendida no Recurso de Revista, sem se insurgir diretamente contra os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso de revista, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de

insurgência por parte da agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que este não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-688.172/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR. LEILA AZEVEDO SETTE  
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BRAZ  
ADVOGADA : DR. VANESSA ROTHEIA FRADE

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 142/143, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem sob o fundamento de que não se caracterizou a negativa de prestação jurisdicional e de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331 do TST.

Sustenta a agravante que seu Recurso de Revista merece prosperar, tendo em vista que configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão regional restou omissa em relação ao art. 455 da CLT, que seria aplicável apenas em relação aos contratos de subempreitada, não se aplicando aos contratos civis de prestação de serviço. Aduz, ainda, que não foi ainda apreciado o fato de que o contrato celebrado entre as partes a ambas beneficia, nada existindo de irregular na prática por elas adotada. No mérito, aponta que inaplicável, *in casu*, o item IV do Enunciado 331 do TST, já que se trata de empreitada, não podendo a reclamada, dona da obra, responder pelos ônus da ação e que restou demonstrada violação aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Não assiste razão à agravante.

A preliminar de nulidade suscitada não enseja o seguimento do Recurso de Revista, porquanto o Regional apreciou devidamente a matéria, tendo declinado os fundamentos de fato e de direito que ensejaram sua decisão. Os pontos sobre os quais entende a reclamada que o Regional foi omissivo foram efetivamente abordados na decisão recorrida, como se verifica do trecho a seguir transcrito: **Também não há falar que o acordo realizado entre fornecedora e tomadora de serviços, em que se escusou a FCAS/A de qualquer responsabilidade trabalhista com os empregados, tenha validade perante esta Justiça. O acordo particular celebrado é contrário às disposições da legislação trabalhista, especificamente ao artigo 455 da CLT, norma cogente que não pode ser derogada por acordo entre os empregadores, mormente por implicar prejuízo à garantia do crédito trabalhista do reclamante." (fls. 107)**

Intactos os artigos 832 da CLT, 93, IX, 5º, XXXV, da Constituição da República, 458, 535 do CPC e 794 da CLT.

No que concerne ao mérito, verifica-se que nem as violações nem os arestos colacionados ensejam o Recurso de Revista, tendo em vista que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para incluir na lide, com responsabilidade subsidiária à da fornecedora de serviços quanto às obrigações trabalhistas, a agravante, a qual era a tomadora de serviços, com fundamento no Enunciado 331 do TST.

Assim consignou o Regional, *in verbis* (fls. 107):

"Tendo sido a função do reclamante a de vigilante, percebe-se (inciso II), que não haverá realmente relação de emprego com o tomador, mas que a tomadora dos serviços é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas não honrados pela intermediadora (inciso III).

A lei não exige, nem o Enunciado indica a necessidade de comprovação de que a empresa fornecedora dos serviços esteja passando por dificuldades financeiras, apenas condiciona sua responsabilidade à participação no processo de cognição.

Também não há falar que o acordo realizado entre fornecedora e tomadora de serviços, em que se escusou a FCAS/A de qualquer responsabilidade trabalhista com os empregados, tenha validade perante esta Justiça. O acordo particular celebrado é contrário às disposições da legislação trabalhista, especificamente ao artigo 455 da CLT, norma cogente que não pode ser derogada por acordo entre os empregadores, mormente por implicar prejuízo à garantia do crédito trabalhista do reclamante."

Diante da fundamentação expendida pelo Regional, o qual é soberano na análise dos fatos e provas, verifica-se que não há falar em contrato de empreitada, como sustenta a agravante, mas de contrato de prestação de serviços. Sendo, pois, perfeitamente aplicável o Enunciado 331 do TST.

Destarte, com respaldo no Enunciado 331, IV, do TST e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-690.613/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON MORAES BRAGA  
ADVOGADA : DR. MARALICE MORAES COELHO  
AGRAVADA : ILSA - INDÚSTRIA LUELLMA S.A.  
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LEONI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 153, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não se configurarem as violações apontadas em face do disposto no Enunciado 126 deste Tribunal.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de fatos e provas e que o art. 3º da CLT foi violado, estando a decisão regional em desacordo com a Súmula nº 331. Afirma que, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, o despacho agravado não obedeceu ao disposto no art. 896, § 1º, da CLT, cerceando o direito de defesa da parte.

O trancamento deve ser mantido.

O Tribunal Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau que não reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, consignando expressamente que: (...) **por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra a mínima relação do reclamante com a reclamada e sim com empresa contra a qual não demandam os presentes autos, não havendo como se reconhecer qualquer relação jurídica com a reclamada, muito menos de emprego**" (fls. 135/136).

Diante do exposto, forçoso concluir que a decisão regional está apoiada na ausência total de provas no sentido da existência de relação de emprego entre as partes, razão pela qual concluir de modo diverso exigiria novo exame do conjunto probatório, procedimento não permitido na atual fase processual, sendo, pois, pertinente a aplicação do Enunciado 126 do TST.

Por fim, o art. 896 da CLT dispõe que o Recurso de Revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo, não havendo, desse modo, qualquer ofensa à lei ordinária ou à Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-692.362/00.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BONACORSI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 215, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por não se caracterizarem as violações apontadas e em face do disposto no Enunciado 297 do TST.

A reclamada ofereceu contraminuta (fls. 236/241) arguindo preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, que, por não atacar as razões do despacho agravado, estaria desfundamentado.

De fato, verifica-se que, no Agravo de Instrumento *sub judice*, a agravante simplesmente renova *ipsis litteris* a tese defendida no Recurso de Revista, sem se insurgir diretamente contra os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Caracteriza-se, assim, a sua desfundamentação, porquanto meras reproduções das razões do Recurso de Revista constituíram o presente Agravo de Instrumento.

Sendo o agravo de instrumento o meio processual adequado para se impugnar o despacho agravado de seguimento de Recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que ele não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-693.608/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDUARDO SILVA REIS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA BASTO FALCÃO

**DESPACHO**

O Recurso de Revista foi indeferido na origem sob os seguintes fundamentos: **A hipótese sob exame, é de irregularidade de representação, vício insanável que inquina a validade e a eficácia do apelo revisional. No que pese o recorrente ter colacionado aos autos, instrumentos de produção às fls. 05 e 06, o fez em fotocópia não autenticada. Por outro lado, não restou configurado o mandato tácito, pelo que, desatendido requisito extrínseco de admissibilidade.**

**Não conheço da Revista.**" (fls. 36).

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento sem, contudo, combater os argumentos do despacho agravado, limitando-se a declarar, *in verbis*: **Data venia, o caso em tela é sui generis, mas permite, inequivocamente a subida da revista obreira, pois, conforme afirma o próprio despacho denegatório, há nos autos, às fls. 05 e 06, procuração e instrumento e contratação de honorários advocatícios, que mesmo em cópia inautêntica, não sofreu impugnação pela parte contrária.**

**Portanto, merece ter curso normal a revista pretendida, pois atendido o requisito extrínseco de admissibilidade.**" (fls. 02).

Sendo o Agravo de Instrumento o meio processual adequado para se impugnar despacho denegatório de seguimento de recurso, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende agravar, e, *in casu*, os motivos que ensejaram a denegação do seguimento do Recurso de Revista não foram objeto da insurgência por parte do agravante, o que, por si só, justifica a improcedência do Agravo de Instrumento, uma vez que não apresenta fundamentos para a desconstituição da decisão hostilizada.

Para corroborar tal assertiva, transcrevo ilustrativa decisão desta Corte, que dispõe:

"O agravo de instrumento é o remédio recursal destinado a submeter o despacho indeferido ao 2º grau de jurisdição. Não atacando o Agravante os fundamentos do despacho agravado, não alcança o agravo de instrumento seu objetivo legal" (TST-AI-9.643/90.2, Ney Doyle, Ac. 2ª Turma, nº 1733/91).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.  
Brasília-DF, 06 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA DE BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-695.257/00.1 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADA : DRª SARITA MARIA PAIM  
AGRAVADO : SALOVI JOSÉ MARÇAL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 135/136, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não estavam presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 116), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento da Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do Recurso de Revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o Agravo.

Com efeito, sendo o Recurso de Revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT) e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do Recurso de Revista.

Além disso, não se pode converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.  
Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694.013/00.1 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MERIDIONAL ARTES GRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVADO : ONANDES OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS A. DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 879/880, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST. Ademais, a recorrente não indica violação à lei nem traz divergência jurisprudencial compatível com a previsão da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Irresignada, interpõe Agravo de Instrumento a reclamada, perseguindo o processamento do Recurso de Revista interposto a fls. 873/876.

O Tribunal Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 866, no particular, assim entendeu: **Conforme o laudo pericial contábil efetivado (fls. 610/658, 770/772 e 798) e o laudo do engenheiro (fls. 605/608), o reclamante era, inicialmente, chefe do setor de malotes e, após, escriturário. Tinha como funções as de coordenar, orientar e distribuir tarefas, supervisionar e executar tarefas de expedição de talonários de cheques por malote, empacotava os talões e os conferia por etiquetas. Era subordinado da direção do Banco Meridional, da qual recebia ordens sendo por esta convocado para treinamento. Igualmente, eram do Banco Meridional as expedições da carteirinha da Unimed do reclamante, da comunicação da despedida e da quitação do contrato de trabalho. Disso tudo, da incontroversa relação de grupo econômico entre a**

**reclamada e o Banco Meridional e, principalmente, das atividades típicas bancárias exercidas pelo autor, se detecta a sua categoria a qual não pode ser outra senão a bancária, sendo irrelevante a existência de personalidade distinta da demandada em relação ao Banco Meridional, já que o contrato de trabalho é um contrato realidade, sendo mais importante os fatos do que os documentos que os formalizam."**

O único aresto colacionado a fls. 874 para configuração de divergência jurisprudencial não traz a fonte de publicação, logo não foi observado o que assenta o Enunciado 337 do TST.

Considerando-se que o Recurso de Revista não reunia, efetivamente, as condições necessárias para o seu processamento, razão não há, por conseguinte, para o acolhimento do presente Agravo de Instrumento.

Portanto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694.636/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.  
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 126, 221 do TST e por desfundamentação do Recurso, uma vez que não observado o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fls. 33/34, não conheceu das cópias colacionadas a fls. 32/34, visto que não preenchidos os requisitos do Enunciado 08 do TST, rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, no mérito, manteve a Sentença quanto ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da ruptura do contrato de trabalho mantido com a empresa Zanini. Aplicou a prescrição trintenária, assim como manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos feitos na conta vinculada do FGTS do reclamante, e não reformou a decisão no que diz respeito à litigância de má-fé.

Verifica-se que não prospera o Recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não se vislumbra violado o art. 5º, LV, da Constituição da República (fls. 39/40). A Reclamada sustentou que a violação efetivamente ocorreu, na medida em que, no transcorrer da instrução processual, o juízo de origem houve por bem indeferir o chamamento ao processo da empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados. Asseverou que o chamamento ao processo da referida empresa para figurar no pólo passivo da presente ação é condição essencial, visto que detinha o controle de todos os contratos de trabalho à época da demissão do recorrido.

Não vislumbro ter-se demonstrado a ocorrência de violação literal ao citado dispositivo constitucional, tendo em vista que a respeito assim decidiu a Corte de origem, *in verbis*:

**"...como muito bem explicado na r. sentença, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da ruptura do contrato de trabalho mantido com a empresa ZANINI, ocorrerá depois da contratação do reclamante pela recorrente (docs. de fls. 15/20), sendo certo que a reclamada é sucessora da primeira, na forma dos artigos 10 e 448, ambos da CLT.**

**Logo, visível a fraude praticada entre as empresas sucessora e sucedida, assim como sábia a decisão proferida pela Junta ao reconhecer a unicidade dos contratos celebrados com o reclamante."** (fls. 33/34)

Logo, intacto o artigo 5º, LV, da Constituição da República.

No que diz respeito a prescrição, violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República (fls. 40), também não assiste razão à recorrente, pois no particular o Tribunal Regional somente fundamentou sua decisão na aplicação da prescrição trintenária (fls. 34), não fazendo qualquer menção à matéria contida no artigo 7º, XXIX, "a", e a parte não opôs embargos de declaração, a fim de prequestionar a questão. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne às violações aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não houve pronunciamento expresso na instância *a quo*, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST.

Quanto ao tema da multa de 40% do FGTS, não prospera o Recurso, porque desfundamentado, já que a recorrente não trouxe arestos para confronto, nem apontou dispositivo de lei violado.

Por fim, no que se refere à litigância de má-fé, não enxergo a suscitada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Primeiro, porque o Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da matéria contida no citado dispositivo, e, segundo, porque assim entendeu o Regional, *in verbis*:

**"No que se refere à litigância de má-fé, também não há o que ser reformulado, pois, como pôde ser visto no termo rescisório de fl. 16, a recorrente não comprovou que havia efetivamente adiantado ao reclamante a multa do FGTS."**

Assim, ante às evidências de que quem litigava de má-fé era a própria reclamada, e diante de tantas falcatruas, não deve a mesma agora eximir-se da obrigação contida no artigo 1.531, do Código Civil." (fls. 34)

O Enunciado nº 126 do TST veda o reexame de matéria fático-probatória nesta fase processual.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-695.271/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : PEDRO JÚLIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON PIMENTA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 126, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 112), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do Recurso de Revista no próprio Agravo de Instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.288/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO  
 AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRª LEIZA MARIA HENRIQUES

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 93/94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 81), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o apelo. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.315/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO  
 AGRAVADO : BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 121/122, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 95), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.317/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : JOÃO DA SILVA GUERCI  
 ADVOGADA : DRª CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 164 do TST, considerando-se a irregularidade de representação processual.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a irregularidade de representação processual. Não veio aos autos cópia do instrumento de mandato a legitimar o Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, quem subscreve o substabelecimento de fls. 65, que contempla o subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Wander Barbosa de Almeida. Não se configura, tampouco, hipótese de mandato tácito. Inafastável, no presente caso, o óbice dos Enunciados nºs 164 e 272 do TST, impedindo o exame do Agravo de Instrumento em face do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.577/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADO : AFONSO CELSO LUCAS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 80, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 61/64, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.583/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
 AGRAVADA : CELEIDA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 66/67, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.585/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
 AGRAVADA : ANA PAULA MARCOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 55/56, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-695.639/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
 ADVOGADO : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO  
 AGRAVADO : FERNANDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamado contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem em face dos arestos colacionados serem inservíveis.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional e de sua certidão de publicação, e a procuração do agravado, inviabilizando, dessa forma, o imediato conhecimento do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incide, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-696.348/00.2 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PANCAS  
 ADVOGADO : DR. DÁRIO ROBERTO VIEIRA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-  
 CO MUNICIPAIS DE PANCAS  
 ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 43/45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.528/00.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HOSPITAL ITATIAIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-  
 TO  
 AGRAVADA : JOSEFA RIBEIRO REIS SILVA  
 ADVOGADO : DR. DEJAMIR ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 357 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração do agravante conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-696.841/00.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALUR-  
 GIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMI-  
 NI DALCIN  
 AGRAVADO : JOSÉ CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNAN-  
 DES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho (fls. 37) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias do instrumento de procuração do agravado e da certidões de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, deixou a agravante de autenticar o documento de fls. 37, que trata do traslado do despacho agravado do seguimento do Recurso de Revista, também figurando sem assinatura o acórdão trasladado a fls. 32/33.

Incidem, na hipótese, o artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.842/00.8 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADA : DRª SANDRA ABATE MURCIA  
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS PATRON ALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA  
 GUEDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696.971/00.3 - 22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES  
 AGRAVADAS : FRANCINETE BORGES DA SILVA E  
 OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VELOSO PASSOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 39/40, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não providenciou o traslado de cópias do acórdão regional e a correspondente certidão de publicação e a certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento da Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-697.059/00.0 - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-  
 TE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GEORGE FURTADO  
 DE M. E MENEZES  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE MOURA NETO  
 ADVOGADA : DRª MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEI-  
 TOSA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 34, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 95 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da contestação, conforme determina a nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-705.451/00.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-  
 NEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DRª TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
 AGRAVADO : EVANDO ALVES MUNDURUCA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 22, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-705.456/00.1 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGU-  
 RANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SIL-  
 VA  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA NAVAL  
 ADVOGADO : DR. JORGE CONCEIÇÃO ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho (fls. 77) que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, deixou a agravante de autenticar o documento de fls. 77, referente ao traslado do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, pois, no caso, constata-se a existência de documentos distintos, sendo obrigatória a autenticação do verso e anverso.





Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705.729/00.5 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANFORT – BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FARIAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 11, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705.735/00.5 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADORILDO ANTÔNIO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : AGUIRRE & AGUIRRE LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 219, 297 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705.738/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRª CONCEIÇÃO CAMPELLO  
AGRAVADA : MARIA RICARDA SILVA ALVES  
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 119, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705.739/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLT EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA  
AGRAVADO : WILSON ALMEIDA ROCHA  
ADVOGADO : DR. HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado nº 162 do TST e não estar demonstrada a regra contida no art. 896, "a", da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da reclamação trabalhista e da contestação conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-705.824/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 82/83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 221, 297 e 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-706.407/00.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DR. SADI PANSERA  
AGRAVADO : GÉRSIO BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por irregularidade de representação processual.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-706.611/00.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADÃO NETO  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADA : FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência das peças essenciais à sua formação.

Consoante exigência contida no § 5º do art. 897 da CLT não obstante a indicação de fls. 2.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-706.612/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO CAMPOS MATOS  
 AGRAVADO : EDUARDO MAGNO VASSAN  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 33/34, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272 do TST, porquanto o traslado deficiente de peça equivale a sua ausência.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-706.867/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ NORIVAL DE ALMEIDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
 AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 92, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia do comprovante do recolhimento de custas, conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-707.368/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO : COSME COSTA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 106, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-708.087/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES PERFEITA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE  
 AGRAVADA : DELMA COELHO NETO  
 ADVOGADO : DR. CIZINIO MIRANDA DA ROCHA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 38, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias da inicial, da contestação, da sentença e das certidões de publicação dos acórdãos do Regional, proferidos por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-708.093/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANIRA RAMOS DA FONSECA  
 ADVOGADA : DRª CARMEN DA SILVA NEUGARTEN  
 AGRAVADA : VALÉRIA PEREZ MATTOS  
 ADVOGADA : DRª MARIA ELISABETE ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 42, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

Não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do despacho agravado. A certidão de fls. 42-verso desatende ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no anverso da folha 42 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja o despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos (constantes do verso e do anverso da folha), a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte que já fixou o entendimento: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação)."

Verifico, ademais, que o traslado do Agravo está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 39), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Por fim, a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilitam o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-709.306/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : VALDEONIR DA ROSA SIMPLÍCIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO-TADEU DA SILVA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional e de sua certidão de publicação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-709.308/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO : JOSEVALDO OLIVEIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifico que o traslado do Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 45), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

O propósito do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, é viabilizar o julgamento do recurso de revista no próprio agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo.

Com efeito, sendo o recurso de revista interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida (§ 1º do art. 896 da CLT), e não diretamente perante o juízo competente para julgá-lo, realiza-se o exame da admissibilidade, via de regra, duas vezes. Primeiramente, a admissibilidade é apreciada pelo próprio juízo recorrido, que denegará ou processará o recurso. A despeito disso, cabe a esta Corte Superior realizar novo exame de admissibilidade, e a decisão tomada pelo Tribunal Regional não vincula este Juízo. Assim, dá-se aqui o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.



Além disso, não se pode converter o agravo de instrumento em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-700.794/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, *in verbis*:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Incidem, na hipótese, o art. 830 da CLT e, ainda, o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16 do TST e o Enunciado nº 272 do TST, porquanto o traslado deficiente de peça equivale a sua ausência.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-700.795/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO : HILDEBRANDO SOARES DE MORAIS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 82, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias da procuração do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-702.114/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA MARQUES  
ADVOGADO : DR. DORIVALDO MANOEL DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 61, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-702.117/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS XAVIER  
ADVOGADA : DRª SOLANGE MARIA SCIARANTOLA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRª MARIA APARECIDA ALVES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 48, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com base no Enunciado 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do recolhimento de custas, e a procuração do agravado, conforme determina o § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-702.492/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA  
AGRAVADA : DENISE MANNA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 96, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 214 do TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional de fls. 75/77 afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie o direito do pedido relativo a diferenças salariais.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-702.495/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR. SADI PANSERA  
AGRAVADO : RICARDO LUIZ BORGES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir.

Através do despacho de fls. 06, foi indeferido o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, sendo a agravante cientificada, mediante publicação, conforme certidão de fls. 07, que nenhuma providência adotou para sanar a deficiência apontada.

Portanto, a agravante não trasladou as cópias determinadas pelo § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-703.032/00.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO : ARY RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADA : DRª RUTH D'AGOSTINI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 214 do TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional de fls. 63/71 absolveu a reclamada da condenação de reintegrar o reclamante ao emprego, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação dos pedidos sucessivos formulados pelo reclamante na inicial.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-703.033/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
AGRAVADO : CARLOS RENATO CORREA  
ADVOGADA : DRA. DULCÊ REGINA HENTGES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 49/50, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não providenciou o traslado de cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da guia de pagamento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.



Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo deferido ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.117/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA  
AGRAVADO : IRÊNIO VICENTE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls.75, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por ter a decisão regional recorrida harmonizado-se com o Enunciado 361 do TST, e em face do óbice do Enunciado 126 do TST, no que pertine a condenação em horas extras.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 64), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo deferido ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal(AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime)

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.119/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
AGRAVADO : JUVENAL DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, contra o despacho de fls. 136, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 214 do TST, que dispõe:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional de fls. 92/95 reconheceu a responsabilidade solidária dos reclamados, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão, levando-se em conta as defesas apresentadas pelos recorridos.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.122/00.4 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES  
AGRAVADA : ISABEL GUIMARÃES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 337 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo deferido ao Juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.123/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA  
AGRAVADO : MILTON CARNEIRO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que a decisão regional recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado 360 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 30), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo deferido ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal(AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.125/00.5 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CÂNDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 36, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ao fundamento de que não verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 28), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que a agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e de sua certidão de publicação, inviabilizando, da mesma forma, a aferição dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, impedindo, outrossim, a imediata verificação da tempestividade do Recurso, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT. E, ainda, não foi juntada aos autos a certidão de publicação do despacho agravado, a impossibilitar a verificação da tempestividade do próprio Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo deferido ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal(AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime)

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.126/00.9 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : EUVALDO NEVES BORGES FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 85, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados 297 e 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 73), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo deferido ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.127/00.2 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE  
AGRAVADA : SUZETE GODOIS MARTINS  
ADVOGADO : DR. JAIR DUQUE PINTO





**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 44, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base nos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constatam alguns defeitos em sua formação.

O Agravo de Instrumento está incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fls. 38), impossibilitando a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo. Hipótese de incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897 da CLT.

Saliento, ademais, que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, da mesma forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-703.129/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉA NUNES PINHEIRO NEVES  
ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA  
AGRAVADA : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
ADVOGADA : DRª DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-366.692/97.1 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
RECORRIDO : JONAS JANUÁRIO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 283/285, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios. No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, consignou que o referido adicional incide sobre a remuneração do trabalhador, sendo vedada sua incidência sobre o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 288/291), requerendo, em preliminar, a extinção do feito com o julgamento do mérito, uma vez que foi homologado acordo com o Sindicato da categoria acerca do mesmo objeto da presente ação, estando o Reclamante incluído no rol dos substituídos. A luz do princípio da eventualidade, sustentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Colacionou arestos para corroborar sua tese.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 297/298.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 299v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO**

A Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 269, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

O Tribunal Regional (fls. 283/285) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 260/264), fora fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 396,08 (trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631 (DJ 05/09/96), era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se que a Recorrente não efetuou nenhum depósito na ocasião da interposição do recurso de revista, em desatendimento ao disposto na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata nas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T-2139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-367.123/97.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
RECORRIDO : ADAUTO NUNES DA MOTA  
ADVOGADO : DR. CEZAR A. SALDIVAR DUECK

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 159/162, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Verão, limitando-o, nos termos do Enunciado nº 322/TST. De outra parte, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

O Reclamado opôs embargos de declaração (fls. 163/165), os quais foram julgados improcedentes (fls. 169).

O Tribunal Superior do Trabalho, por força do acórdão proferido a fls. 217/219, anulou a decisão em que se apreciaram tais embargos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que fosse apreciada a questão relativa à URP de fevereiro de 1989.

A Corte Regional consignou o entendimento de que, não obstante o cancelamento do Enunciado nº 317/TST, é devido o pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em razão do direito adquirido.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 226/245), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 4º, 114, 118 e 121 do Código Civil. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 248.  
O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 251/253).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do primeiro aresto colacionado a fls. 235, uma vez que nele se adotou a tese de não haver direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. Tem razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consignava a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Publique-se.  
Brasília, 11 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-367.127/97.7 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : ÂNGELA REGINA VILLANTE RAMOS  
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls.186/189, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamante, para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, sob o fundamento de haver direito adquirido dos trabalhadores.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 192/207), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento do valor correspondente às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 212.

A Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 214.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se, em face do segundo aresto colacionado a fls. 199, pois nele se adotou a tese de que inexistente direito adquirido à percepção do valor relativo à diferença salarial pertinente aos planos econômicos.

3. Com razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro de 1989, o acórdão regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se preconiza a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste mencionado: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94, DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94, DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94, DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE 157.395/94, DJ de 27.10.94, pág. 29.168. Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência de direito adquirido ao aludido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

No tocante ao reajuste com base no IPC de junho de 1987, a jurisprudência deste Tribunal Superior, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstancia o entendimento da inexistência de direito adquirido, conforme expresso na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Seção de Dissídios Individuais.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.  
Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-370.244/97.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDITORA O DIA S/A  
ADVOGADO : DR. WAKMYR MATTOS  
RECORRIDO : GERALDO VARELA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANÁDIA PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 295/297, rejeitou a arguição de prescrição, sob o fundamento de que a matéria estava preclusa, tendo em vista a ausência de questionamento pela jurisdição de origem. Quanto ao mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo a sentença no tocante ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 126/135), insurgindo-se contra a não apreciação da arguição de prescrição e o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou violação do art. 162 do Código Civil e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 314.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 316.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 306, uma vez que nele se adotou a tese de que a prescrição pode ser argüida até o segundo grau de jurisdição.

3. No mérito, tem razão a Recorrente. No Enunciado nº 153 desta Corte consigna-se entendimento a respeito da viabilidade de argüição de prescrição em recurso ordinário. *In verbis*:

"Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-pretulada nº 27".

Nesse sentido, vale transcrever recente decisão proferida por esta Corte:

"**PRESCRIÇÃO MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário, mormente quando não houve defesa em virtude da decretação da revelia. Incidência da Súmula nº 153 do TST." (TST-RR-342.292/97 - DJ, 09.05.2000 - Min. João Orestes Dalazen)

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 153/TST, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a ocorrência de preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise a argüição de prescrição como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-370.294/97.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA  
RECORRIDAS : NEUZA MARIA FIGUEIREDO SILVA  
E OUTRAS  
ADVOGADO : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

#### DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 119/121, complementado pelo de fls. 126/127, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, consignando serem devidos honorários advocatícios.

Dessa decisão, a Reclamada recorreu de revista, mediante as razões de fls. 129/130, contrariadas a fls. 137/139. Alegou, em suma, que a falta de comprovação do estado de miserabilidade do Reclamante obsta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

2. O recurso não logra processamento, entretanto.

O Tribunal de origem entendeu devidos os honorários advocatícios, tendo como preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e trazendo à baila o entendimento consubstanciado nos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

A decisão recorrida, como se observa, está em consonância com o entendimento consignado nos referidos verbetes sumulares.

Ademais, examinar-se a questão da comprovação do estado de miserabilidade do Reclamante, como pretende a Recorrente, demandaria a análise da prova, já que a Corte Regional registrou o preenchimento, na espécie, dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No grau de jurisdição extraordinária, todavia, é vedado o reexame de fato e prova. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 219 e 329 desta Corte e no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-374.149/97.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO  
RECORRIDO : ROMILSON BASÍLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCAN-  
TI

#### DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 173/174, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no que se refere aos honorários advocatícios, entendendo-os devidos.

Dessa decisão, recorreu de revista o Reclamado, pelas razões de fls. 177/178, contrariadas a fls. 186/187. Alegou, em suma, o não cabimento dos referidos honorários fora das hipóteses da Lei 5.584/70, razão por que teria havido infringência de dispositivos legais, atrito com os Enunciados 219 e 329 e dissenso jurisprudencial.

O Tribunal de origem, ao admiti-los devidos, essencialmente com base nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, consignando inaplicável o entendimento constante do Enunciado nº 219, tornou evidente o atrito da decisão com o referido enunciado, bem assim com o de nº 329, regularmente invocados pelo Recorrente, confirmando-se a possibilidade de o recurso ser conhecido.

Tendo em vista que tal circunstância representa manifesto confronto do julgado recorrido com entendimento sumulado desta Corte, verifico configurar-se a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, pois, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-375.641/97.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA  
AMAZÔNIA - CNA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PAULO DE LIMA  
SAMPAIO  
RECORRIDO : DULCINEA AIRES LIMA  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

#### DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 74/78, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reconhecendo-lhe a estabilidade e determinando sua reintegração.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 87/94, a alegar, em suma, a falta de comunicação do registro da candidatura e da eleição, e irregularidades na constituição do sindicato.

2. Contudo, o recurso não logra conhecimento, como se passa a demonstrar.

2.1. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA, ELEIÇÃO E POSSE

Em que pese a alegação da Reclamada, o Tribunal de origem reconheceu expressamente ter havido a comunicação da eleição em data anterior à da dispensa.

Busca a Recorrente, no entanto, convencer de que tal fato não existiu, o que constitui questionamento do quadro fático-probatório já reconhecido no grau ordinário, atraindo a orientação constante do Enunciado nº 126. Conseqüentemente, os arestos trazidos para confronto, por contem entendimento sobre a ausência de comunicação - situação diversa daquela proclamada no acórdão recorrido -, não poderiam conduzir ao reconhecimento da divergência. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga quanto à invocação de infringência de dispositivos legais.

2.2. IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO

A respeito desse tema, a Corte de origem limitou-se a afirmar a legalidade do sindicato, fazendo remissão ao art. 8º, I, da Constituição.

Assim, ficaram sem apreciação direta aspectos particularizados pela Recorrente, a saber, infringência à unicidade sindical, excesso de dirigentes, prazo de carência da candidata, *quorum* de constituição. Cabe, portanto, a orientação do Enunciado nº 297.

O único elemento comum à fundamentação do acórdão e à impugnação do recurso diz respeito ao envio, à Reclamada, dos documentos relativos à fundação da entidade. Isso, no entanto, foi expressamente reconhecido pelo Tribunal de origem, o que reduz a questão, novamente, à incidência do Enunciado nº 126.

2.3. INDENIZAÇÃO E DURAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE

O Tribunal não emitiu tese a respeito, limitando-se a mencionar o tema na conclusão do julgado, ao delimitar o conteúdo condenatório. Hipótese do Enunciado nº 297.

2.4. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REINTEGRAR E INDENIZAR

Trata-se de mero desdobramento do que a Recorrente aduziu. Assim, também por desdobramento do que se decidiu, não há como acolher a suposta violação do art. 5º, II, da Constituição. Mais uma vez incidente a orientação constante do Enunciado nº 297.

3. Posto que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para a sua admissibilidade, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-375.651/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPE-  
CUÁRIA DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO  
RECORRIDO : RENATO ROSSINI  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BI-  
GLIA

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fls. 203, não conheceu do recurso interposto pela Reclamada, em face de irregularidade de representação. Consignou não ter o subscritor do recurso ordinário procuração e não se tratar da hipótese prevista no Enunciado nº 164/TST.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 206/210), aos quais foi negado provimento (fls. 224).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 228/238), alegando que deve ser aplicado o entendimento preconizado no Verbo nº 164/TST, porquanto o subscritor do recurso ordinário havia atuado no processo, conforme se verifica na contestação, e havia comparecido à audiência, ocasião em que assinou a respectiva Ata e registrou o número de inscrição na OAB/SP. Apon-tou violação dos arts. 1.290 do Código Civil e 5º, I.V, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 164/TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 241.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 245, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. Com razão, a Recorrente. Caracteriza-se mandato tácito quando há a presença do advogado acompanhando a parte em alguma das audiências de instrução e julgamento. Na hipótese, verifica-se que o Dr. Luiz Alberto Chaves Pinto, subscritor do recurso ordinário, compareceu à audiência realizada em 10.06.1994, conforme se infere da Ata de fls. 172/173, na qual consta sua assinatura e o número de seu registro na Ordem dos Advogados.

Dessarte, estando demonstrada a existência de mandato tácito, deve ser aplicada a exceção prevista na parte final do Enunciado nº 164/TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o entendimento preconizado no Enunciado nº 164/TST, dou provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a regularidade da representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para a apreciação do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-377.844/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EUFRÁSIO JOAQUIM BICALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

#### DESPACHO

1. Eufrásio Joaquim Bicalho ajuizou ação trabalhista perante o Banco de Brasília S/A - BRB (fls. 02/05), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: incorporação ao salário da gratificação de função percebida por 16 (dezesseis) anos e honorários advocatícios.

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou improcedente a ação (sentença, fls. 71/74).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 104/105, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, restando consignado o seguinte entendimento na ementa: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

Nos termos do art. 468, parágrafo único da CLT é lícita a reversão ao cargo de origem do empregado ocupante de função comissionada. Porém, a jurisprudência mais recente tem decidido pela incorporação da gratificação de função, apenas, na hipótese de exercício de função gratificada por dez ou mais anos" (fls. 104).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 109/112), com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que deve ser incorporado ao salário o valor relativo à gratificação de função, em razão do princípio da estabilidade econômica.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 114.

O Reclamado ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 116/122).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR SEIS ANOS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, em conseqüência, a improcedência da ação declarada na sentença de primeiro grau, sob os seguintes fundamentos: Pela literalidade do art. 468, parágrafo único, da CLT, a reversão ao cargo de origem do ocupante de função comissionada manifesta-se em alteração contratual perfeitamente lícita.

Inobstante a previsão legal, o entendimento jurisprudencial majoritário tem sido no sentido de que a supressão do pagamento da gratificação de função recebida por longos anos implica em redução salarial, prática vedada pela legislação. Assim, é que a jurisprudência mais recente tem decidido pela incorporação da gratificação de função ao salário do empregado, porém, somente aos que a exerceram ao longo de dez ou mais anos.

No caso dos autos, o reclamante permaneceu no exercício da função durante seis anos, hipótese que não se subsume ao entendimento jurisprudencial" (fls. 104/105).

Nas razões ora em exame, o Reclamante busca o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial (fls. 111/112).

Não merece processamento o recurso, visto que o entendimento contido na decisão regional, de que somente se incorpora a gratificação de função ao salário do empregado na hipótese do exercício por dez ou mais anos, está em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO". Precedentes: E-RR-93.791/93, Ac. 4.475/97, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, decisão unânime (por mais de 15 anos); E-RR-150.381/94, Ac. 3.114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97, decisão unânime (por 10 anos); E-RR-85.046/93, Ac. 506/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 04.04.97, decisão unânime; E-RR-87.201/93, Ac. 1.683/96, Min. Moacyr Tesch, DJ 21.03.97, decisão por maioria (por mais de 11 anos); E-RR-86.507/93, Ac. 3.545/96, Min. Moura França, DJ 21.02.97, decisão unânime (por 10 anos - Banco do Brasil); E-RR-141.418/94, Ac. 1.871/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.12.96, decisão por maioria (por 16 anos); E-RR-43.753/92, Ac. 3.355/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96, decisão por maioria (por mais de 21 anos); E-ED-RR-88.144/93, Ac. 684/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.09.96, decisão por maioria (por 19 anos); E-RR-75.228/93, Ac. 4.016/95, Min. Francisco Fausto, DJ 23.02.96, decisão por maioria (por quase 20 anos); E-RR-67.026/92, Ac. 2.055/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.08.95, decisão unânime (por 14 anos); E-RR-1.944/89, Ac. 2.155/92, Min. Orlando T. da Costa, DJ 12.02.93, decisão por maioria (cerca de 10 anos).

Incide, em conseqüência, o Enunciado nº 333 deste Tribunal.



3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 333 deste Tribunal, ante a conformidade do entendimento contido na decisão regional com o presente na jurisprudência desta Corte e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-379.430/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
RECORRIDA : MARTHA MARIA DA SILVA COELHO  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FERNANDES COELHO

**DESPACHO**

Nos termos do acórdão de fls. 160/164, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado, consignando, porém, serem devidas as horas extras.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 166/168, contrariadas a fls. 174/175. Alegou, em suma, a necessidade de haver prova da prestação de trabalho extraordinário, ônus que incumbe ao Reclamante.

O recurso não logra conhecimento, entretanto.

A Corte de origem entendeu devidas as horas extras não apenas pela presunção de fraude decorrente do registro uniforme do horário de trabalho, mas também pelo depoimento da testemunha do Reclamante.

Nos arestos trazidos à colação, ou se consigna caber o ônus da prova das horas extras ao Reclamante, ou de o trabalho em tais horas necessitar de prova efetiva, elidindo-se o convencimento pela presunção. O depoimento testemunhal em favor da jornada alegada pelo Reclamante, expressamente declinado na fundamentação, afasta a possibilidade de se configurar o dissenso mediante tais julgados, já que representa prova produzida pelo Reclamante, sem ter por que cogitar da presunção. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 23.

Posto que o recurso de revista não reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, nego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-393.240/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 90/93, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao tema horas extras, consignando que a integração do valor correspondente ao serviço extraordinário não se limita ao relativo a duas horas diárias, pois, comprovada a habitualidade, é devida a integração no salário com base no total das horas extras prestadas, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, com fulcro na alínea a do art. 896 da CLT. Sustentou, em síntese, que no acórdão recorrido não se respeitou a limitação imposta pelo art. 59 da CLT para a integração no salário das horas extras deferidas. Colacionou arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 108.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 111/113).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

**2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITE**

O debate proposto diz respeito ao limite para integração no salário do valor relativo às horas extras deferidas.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, não merece processamento o recurso, tendo em vista que o entendimento consubstanciado na decisão recorrida está em sintonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 117 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, *verbis*: HORAS EXTRAS. A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59, DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS".

Precedentes: E-RR-226.688/95, Min. Rider de Brito, DJ 27.03.1998, decisão unânime; E-RR-197.340/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.12.1997, decisão unânime; E-RR-186.989/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.1997, decisão unânime; RR-227.142/95, 2ª Turma, Min. Angelo Mário, DJ 27.06.1997, decisão unânime; RR-222.256/95, 3ª Turma, Min. José L. Vasconcelos, DJ 13.06.1997, decisão unânime; RR-233.533/95, 4ª Turma, Min. Leonardo Silva, DJ 12.09.1997, decisão unânime; RR-235.617/95, 5ª Turma, Min. Armando de Brito, DJ 15.08.1997, decisão unânime; RR-226.171/95, 5ª Turma, Min. Orlando T. da Costa, DJ 06.06.1997, decisão unânime.

Por fim, ressalte-se que também no Enunciado nº 347 desta Corte se disciplina a matéria, ao se preconizar que: "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas".

Não prospera, portanto, a alegação de ofensa a preceito de lei nem a de divergência jurisprudencial, em razão do previsto no Enunciado nº 333 desta Corte e no art. 896, § 5º, da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 347 deste Tribunal, ante o fato de a decisão recorrida estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, e na forma dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.765/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA - COCELPA  
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM  
RECORRIDO : SINCLAIR KOTESKI  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 152/154), asseverou:

"Os embargos de declaração têm como objetivo específico livrar a sentença ou acórdão de determinadas imperfeições formais, legalmente previstas, isto é, nos casos em que há obscuridade, contradição ou omissão, e não a sua reforma, como pretende o embargante, o que somente pode ocorrer através de recurso próprio".

Portanto, impossível acolher a pretensão do embargante, haja vista que nesta fase processual não há como determinar-se a retenção dos valores relativos a contribuição fiscal e previdenciária" (fls. 153/154).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 159/163), com fulcro nos arts. 896, *a e c*, da CLT, sob o fundamento de que, tratando-se de descontos compulsórios, compete aos órgãos da Justiça do Trabalho determinar, até de ofício, a dedução e o recolhimento dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relativos à matéria. afirmou que no acórdão regional foi negada vigência aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações da Lei nº 8.620/93. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 204/205.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 209).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Corte Regional limitou-se a consignar que os embargos de declaração não se constituem a via adequada para se examinar pretensão de retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Logo, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado a respeito da questão de ser, ou não, cabível a retenção dos aludidos valores e, portanto, não tendo emitido juízo sobre o disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, incide na hipótese a orientação expressa no Enunciado nº 297 desta Corte, a afastar a viabilidade de processamento do recurso de revista com base na alínea e do art. 896 da CLT.

Por outro lado, os arestos-paradigmas transcritos a fls. 161/163 não trazem registrada a fonte oficial de publicação ou o repositório de jurisprudência em que teriam sido publicados e as cópias dos acórdãos anexados a fls. 164/202 não estão autenticadas, contrariando os termos do Enunciado nº 337 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e nos Enunciados nºs 297 e 337 desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-394.799/97.1 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA  
RECORRIDO : EZEQUIEL CARDOSO  
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 234/246, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento aos recursos ordinários, consignando devidas diferenças resultantes dos intervalos intrajornada, assim como a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

Dessa decisão, a Reclamada recorreu de revista, mediante as razões de fls. 251/259, não contrariadas. Alegou, em suma, a legalidade e regularidade da concessão dos intervalos e dos descontos salariais.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O recurso não logra processamento, entretanto.

Relativamente aos intervalos intrajornada, a Recorrente trouxe dois julgados que se encontram formalmente inaptos para o confronto jurisprudencial, seja por constarem de cópia não autenticada, seja por não conterem a indicação da fonte de publicação, em afronta ao art. 830 da CLT e desalinho com o Enunciado nº 337 desta Corte.

Por outro lado, não há como reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 342, em relação aos descontos salariais, visto que estes, conforme consignado pelo Tribunal Regional, soberano na análise da prova, foram levados a efeito sem a concordância escrita do empregado, particularidade oposta àquela referida no Enunciado.

3. Tendo em vista que o recurso de revista, como demonstrado, não reúne as condições necessárias à sua admissão, nego-lhe seguimento, com base no § 5º do art. 896 da CLT, art. 9º da Lei 5.584/70 e art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-402.121/97.8 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADOS : DR. IVAN CÉSAR FISCHER E DR. WAGNER D. GIGLIO  
RECORRIDA : ANA CELINA BORGES CRESCÊNCIO  
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

**DESPACHO**

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau, em que fora condenado a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e a empresa prestadora de serviços (acórdão, fls. 207/213).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, alegando que, sendo ele entidade da Administração Pública indireta, não poderia ser-lhe atribuída a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Alegou que o Enunciado nº 331 é inaplicável à hipótese, apontou violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos-paradigmas para o confronto de teses (fls. 217/223).

O recurso foi admitido por divergência jurisprudencial (fls. 227), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão, fls. 228).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal *a quo* manteve a sentença recorrida, sob o entendimento de que a disposição contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não serve para afastar a responsabilidade do tomador de serviços pelos encargos trabalhistas. Ressaltou que, independentemente de constituição de vínculo de emprego, responde subsidiariamente o Recorrente em caso de inadimplência do principal devedor, consoante a orientação traçada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando ter celebrado contrato de natureza cível com a prestadora de serviços, que, segundo alega, seria a verdadeira empregadora da Recorrida. Argumenta que, por ser ele entidade da Administração Pública indireta, não pode ser-lhe atribuída a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Acrescenta não ter havido subordinação jurídica, onerosidade ou prestação direta de trabalho, pois a Reclamante recebia ordens da empresa prestadora de serviços, por quem era remunerada e de quem era empregada. Indica violação dos arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331 e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 217/223).

A interpretação dada no acórdão regional a respeito da responsabilidade subsidiária - no sentido de que a empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços - encontra-se em sintonia com a orientação traçada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de interpretação da disposição contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos: Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, resta superada a divergência jurisprudencial suscitada e não se configura a violação dos dispositivos de lei indicados (arts. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93).

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator



**PROCESSO Nº TST-RR-416.232/98.1 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
 PROCURADOR : DR. ALBERTO GORRÓN BARRETO JÚNIOR  
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ ALVES DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 243/251, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não conheceu dos recursos interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, porque intempestivos, e deu provimento parcial à remessa *ex officio apenas para excluir da condenação o décimo terceiro salário proporcional e o FGTS, mantendo a sentença no demais. Adotou a tese de que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex nunc.*

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada recorrem de revista, mediante as razões de fls. 253/262 e 281/284, respectivamente. Ambos os Recorrentes defenderam entendimento no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, restando inviabilizados quaisquer pedidos de direitos trabalhistas que não sejam salários.

**2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS**

O exame do recurso do Ministério Público leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também do primeiro e terceiro julgados transcritos a fls. 255, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo e no Enunciado nº 363, desta Corte, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do DETRAN.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-419.397/98.1 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
 PROCURADORES : DRS. ALPINIANO DO PRADO LOPES E JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
 RECORRIDA : VALQUÍRIA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos termos do acórdão de fls. 44/45, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Fundação, mantendo, em parte, a condenação imposta pela decisão de primeiro grau, dela excluindo a anotação da CTPS, o pagamento do aviso prévio, do FGTS com a multa de 40%, da indenização do seguro-desemprego, da indenização pelo não cadastramento no PIS e da dobra dos salários retidos, sob o fundamento de que, em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava em um contrato de trabalho, embora nulo, os efeitos se fazem sentir *ex nunc*. Registrou cabíveis apenas os títulos de natureza salarial.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e a Fundação recorreram de revista, mediante as razões de fls. 47/56 e 67/71, respectivamente. O Ministério Público defendeu o entendimento de haver nulidade absoluta e de ser julgada improcedente a ação, enquanto a Fundação sustentou devidos somente os salários retidos, de forma simples.

O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência com os julgados transcritos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável aos Recorrentes, consoante preconizado no Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Por se encontrar a decisão recorrida em contrariedade com a súmula deste Tribunal, aplica-se à hipótese o art. 557, § 1º-A, do CPC. Portanto, dou provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para determinar sejam pagos à Reclamante os valores relativos aos salários retidos correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 1994, de forma simples, conforme apurado na sentença de primeiro grau, restando prejudicado o recurso da Fundação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-424.846/98.8 - TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
 RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS BARRETO COSTA E MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ  
 ADVOGADOS : DRS. EDMILSON FRANCO DA SILVA E JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, nos termos do acórdão de fls. 74/79, deu provimento à remessa *ex officio*, para excluir da condenação os salários de março de 1994 até a presente data. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho não elimina seus efeitos, em virtude da impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 81/86. Defendeu entendimento no sentido de que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, restando inviabilizado qualquer pedido de reconhecimento de direitos trabalhistas que não sejam salários.

2. O exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que no acórdão recorrido se incorreu em violação do art. 37, II, da Constituição Federal e se caracterizou divergência com o segundo julgado transcrito a fls. 84.

Tal convicção resulta da orientação contida na jurisprudência deste Tribunal, em sentido favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, acarreta o retorno das partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em contrariedade com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-426.067/98.0 - TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER  
 RECORRIDO : CONCEIÇÃO DE MARIA GODINHO LOPES  
 ADVOGADO : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Nos termos do acórdão de fls. 109/111, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento à remessa necessária. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de revista, mediante as razões de fls. 114/118. Defendeu entendimento oposto, no sentido da nulidade absoluta, com a correspondente absolvição do Reclamado.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente divergiu dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, a postulação não se dirige a salários *stricto sensu*.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-426.069/98.7 - TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO  
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reduzir para 20% (vinte por cento) o adicional de insalubridade e limitar o seu pagamento a 57 (cinquenta e sete) meses, excluído o período alcançado pela prescrição. Contudo, manteve a decisão de primeiro grau no tocante ao pagamento de honorários advocatícios (acórdão, fls. 132/135).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão sobre o pagamento de honorários advocatícios. Apontou violação do art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70, alegou contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e apresentou argüição de colação (fls. 137/142).

O recurso foi admitido com fundamento em contrariedade aos referidos enunciados (fls. 148).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 150, verso).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que, embora o Reclamante percebesse "um pouco além da dobra do mínimo legal" (fls. 135), estava impossibilitado, a teor do art. 14, § 1º, segunda parte, da Lei nº 5.584/70, de suportar o ônus processual sem prejuízo do sustento seu e de sua família, em face da sua hipossuficiência econômica (fls. 135).

A despeito do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, está sujeita à observância do disposto na Lei nº 5.584/70, em cujo art. 14 e seu § 1º se estabelece que o trabalhador deverá (1) estar assistido por sindicato da sua categoria profissional e (2) perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, se perceber salário maior, demonstrar que sua situação econômica não lhe permite demandar judicialmente, sem prejuízo do sustento seu ou de sua família.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Esse entendimento encontra-se estampado no primeiro aresto trazido à colação (fls. 140), oriundo da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

O Juízo de segundo grau manteve a condenação, indicando apenas um dos dois requisitos concomitantes previstos no mencionado art. 14. Não se cogitou da hipótese de o Reclamante estar assistido por entidade sindical nem de ter sido "provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei nº 5.584/70). É incabível, portanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando não atendidos os pressupostos legais.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em confronto com enunciado desta Corte Superior, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-426.792/98.3 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA



**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria. Registrou que, a teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho e salientou que o Enunciado nº 21, em que se reconhecia o direito ao benefício, fora cancelado pela Resolução nº 30/94, em face do disposto na Lei nº 6.204/75 (acórdão, fls. 81/87).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada nos arestos apresentados para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 (fls. 92/101).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 103), a Reclamada propugnou, em contra-razões, a manutenção do julgado (fls. 105/113).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO

Sem razão, porém, a Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivos de lei ou em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 295 deste Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-427.040/98.1 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : EGON JOÃO LANG  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% do FGTS, relativas ao período anterior à aposentadoria, e, por consequência, indevido o pagamento de honorários assistenciais e negou provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, no tocante à aplicabilidade da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho à hipótese e à multa prevista no art. 477 da CLT. Registrou que, a teor do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.204/75, a aposentadoria espontânea constitui causa extintiva do contrato de trabalho (acórdão, fls. 92/98).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Argumentou que o acréscimo de 40% do FGTS, de acordo com a tese consignada nos arestos apresentados para confronto, deve abranger o período anterior à aposentadoria, tendo em vista a continuidade na prestação de serviço. Apontou violação dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 49, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.213/91 (fls. 101/110).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 112), a Reclamada propugnou, em contra-razões, a manutenção do julgado (fls. 115/127).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Sem razão, porém, o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Dessarte, incabível falar em violação de dispositivos de lei ou em divergência jurisprudencial.

De outra parte, não tendo havido decisão condenatória, indevido o pagamento de honorários assistenciais.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 295 deste Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-436.485/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 PROCURADORES : DRS. CINARA GRAEFF TEREVINTO E CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DESPACHO**

Nos termos do acórdão de fls. 112/117, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso ex officio interposto pelo Município. Adotou a tese de que a nulidade do contrato de trabalho com ente público, decorrente da inobservância do concurso público, não produz efeitos absolutos, razão por que deve ser reconhecido o direito do trabalhador a toda parcela resultante do contrato de trabalho, como se lícito fosse, mesmo as de origem rescisória.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e o Município de Araranguá recorreram de revista, mediante as razões de fls. 119/126 e 128/131, respectivamente. Defenderam o entendimento de que, sendo nula a contratação, indevido qualquer direito à indenização, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, conseqüentemente, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários - estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que o acórdão regional se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para restringir a condenação ao pagamento de um dia de janeiro/93, conforme apurado na decisão de primeiro grau, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-442.719/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 138/142, considerou prejudicado o exame da preliminar de carência de ação e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Verão, com observância da limitação imposta no Enunciado nº 322/TST.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 143/145), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 148.

O Reclamante apresentou contra-razões (fls. 150/153).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do segundo aresto colacionado a fls. 144, uma vez que nele se adotou a tese de que não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. No mérito, tem razão o Reclamado. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-454.718/98.8 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDOS : ALENI DE SOUSA ABREU E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
 ADVOGADOS : DRS. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pela Reclamante, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "salários retidos, em dobro, dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, a serem calculados com base no salário mínimo mensal; aviso prévio de trinta dias, a ser calculado com base no salário mínimo vigente em janeiro de 1997; trço constitucional sobre sete períodos de férias integrais e de forma simples, a ser calculado com base no salário mínimo vigente em janeiro/97; 13% salários integrais dos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996 e proporcional de 10/12 avos do ano de 1989, a serem calculados com base no salário mínimo vigente em dezembro do ano respectivo; diferença salarial do período de 01.03.89 a 31.07.96, diferença entre o valor percebido e o salário mínimo mensal, e, ante a falta de comprovação do valor percebido pela reclamante este será encontrado pela média dos valores indicados nos documentos de fls. 06/07. Deverá, ainda, o reclamado, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado, proceder o depósito das parcelas do FGTS da reclamante, do período trabalhado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, sob pena de execução direta, e a pagar-lhe a multa de 40% sobre referidas parcelas. Por igual votação, julga improcedentes os pedidos de seguro desemprego e aplicação dos juros, nos termos da Lei nº 5.107/66" (fls. 30).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 43/46, deu provimento parcial à remessa necessária, para limitar a condenação aos títulos de salários retidos, de forma simples, e diferença salarial.

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador, com fundamento nos arts. 5º, I, h, e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93, 127, caput, da Constituição Federal e 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 51/59). Defendeu o entendimento de serem devidos à Reclamante somente os salários retidos, na forma pactuada, a apontar como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar o pagamento dos salários retidos, dos meses de agosto a dezembro de 1996, conforme apurado na sentença de primeiro grau, de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-475.132/98.3 - TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDO : SEVERINO BARBOSA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR



## DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada pelo Reclamante, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: "salários atrasados (outubro, novembro e dezembro de 1996, no importe de R\$ 336,00), 13º salário de 1996 (R\$ 112,00), e diferenças a incidir sobre salários e natalinas durante todo o período" (fls. 18).

O Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão de fls. 28/30, deu provimento parcial à remessa necessária, para limitar a condenação aos títulos de salários retidos e diferença salarial.

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu Procurador, com fundamento nos arts. 5º, I, h, e 83, inc. VI, da Lei Complementar nº 75/93; 127, *caput*, da Constituição Federal e 896 da CLT, interpôs recurso de revista (fls. 33/41). Defendeu o entendimento de serem devidos ao Reclamante somente os salários retidos, na forma pactuada, apontando como violado o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e transcrevendo arestos para o confronto de teses.

O exame do recurso do Ministério Público do Trabalho leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição, regularmente invocado, divergindo também dos julgados transcritos, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar o pagamento dos salários retidos, dos meses de outubro a dezembro de 1996, conforme apurado na sentença de primeiro grau, de forma simples.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-580.409/99.2 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EDISON ANTÔNIO ACCIOLY  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

## DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. V, do CPC (acórdão, fls. 119/121).

A Corte Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 123/125) tão-somente para prestar esclarecimentos a respeito dos efeitos gerados pela homologação de acordo extrajudicial (acórdão, fls. 157/159).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão concernente à homologação de pedido de desistência no tocante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 161/165).

Mediante a decisão de fls. 169, o recurso foi admitido com fundamento em possível violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fls. 171).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

## 2. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constatado de imediato que o recurso de revista não logra prosperar, pois interposto fora do prazo legal.

A decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça de 04.06.1999, sexta-feira (certidão, fls. 160), iniciando-se o prazo recursal em 07.06.1999, segunda-feira, cujo *dies ad quem* ocorreu em 14.06.1999.

Verifica-se, a fls. 161, que o Recorrente interpôs o recurso de revista em 15.06.1999; portanto, intempestivamente.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-385.801/97.6 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LENITA VALÉRIA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA B. RESENDE ALVES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

## DESPACHO

1. Lenita Valéria da Silva, Leny Ferreira de Oliveira, Leocádio Carvalho Nascimento, Leocides Francisco Nery Lacerda, Leocínia Dias dos Santos, Leodália Sales Mourão, Leonardo Bias Pacheco, Leonardo Cordeiro Miranda, Leonardo Oliveira de Souza e Leonardo Pereira dos Santos ajuizaram ação perante a Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF (fls. 03/29), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e da Lei Distrital nº 38/89 e honorários advocatícios.

Por meio do Ofício nº 1.078/95, o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 42).

A Décima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Reclamantes Leny Ferreira de Oliveira, Leocínia Dias dos Santos, Leodália Sales Mourão e Leonardo Bias Pacheco. Na mesma sessão de julgamento, decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, em relação aos demais Autores, declarando a prescrição extintiva da ação, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (sentença, fls. 131/136).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 192/203, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: *SERVIDOR PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA*. Embora polêmica a matéria, o estudo mais aprofundado da natureza do prazo biennial estatuído na parte final do art. 7º, XXIX, "a", da *Lex Mater*, à luz dos princípios distintivos entre os institutos da prescrição e da decadência, conduz para a natureza prescricional do prazo em epígrafe.

Idêntica conclusão quanto à natureza prescricional pode ser obtida através da análise gramatical e teleológica do referido dispositivo constitucional.

Por força da Lei local nº 119/90, os reclamantes foram submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de servidores públicos civis, tendo os seus antigos empregos públicos sido automaticamente transformados em cargos. A partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese dos obreiros, em 17/08/90, foram considerados extintos os seus contratos individuais de trabalho, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.162/91, aplicável por analogia aos servidores do Distrito Federal.

Ajuizada a presente ação somente em 29/03/95, mais de dois anos após aquele evento, prescrito se encontra o direito de ação para pleitear todas as parcelas resultantes da antiga relação de emprego, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, *ex vi* do art. 269, IV, do CPC.

Recurso conhecido e desprovido" (fls. 192).  
Os Reclamantes opuseram embargos de declaração (fls. 205/207), requerendo pronunciamento a respeito da alegada violação dos arts. 126 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A Corte Regional acolheu os embargos declaratórios para que fossem prestados esclarecimentos (acórdão, fls. 212/214).

Inconformados, os Autores interpuseram recurso de revista (fls. 219/227), com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896 da CLT. Sustentaram, em síntese, que a mudança de regime de trabalho - de empregatício para estatutário - não acarretaria a extinção do contrato de trabalho, não se iniciando, em consequência, o prazo prescricional de dois anos, estipulado no art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 229.

A Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 231/236).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso "para que sejam declaradas prescritas as verbas legalmente exigíveis a partir de 29.03.90, determinando o retorno dos autos à origem para que aprecie os demais pedidos" (fls. 243).

## 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional manteve a sentença de primeiro grau, em que havia sido declarada a prescrição extintiva da ação, sob o fundamento de que, com a mudança do regime, de empregatício para estatutário, ocorreu a extinção do contrato de trabalho e começou a fluir o prazo prescricional de dois anos, previsto no art. 7º, inc. XXIX, *a*, da Constituição Federal.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional emitiu tese a respeito da aplicação, *in casu*, do comando contido nos arts. 126 do Código de Processo Civil e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes buscam o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 268 deste Tribunal, por violação dos arts. 126 do Código de Processo Civil, 173 do Código Civil e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial (fls. 222/227).

Destaque-se, inicialmente, que a análise da alegada ofensa ao art. 173 do Código Civil carece de prequestionamento, visto que na decisão recorrida inexistiu pronunciamento explícito a respeito desse dispositivo (Enunciado nº 297/TST).

Não há, igualmente, conflito entre o entendimento contido na decisão regional e o preconizado no Verbetes Sumular nº 268 do TST, visto que nesse enunciado se trata da interrupção da prescrição na hipótese de haver arquivamento da reclamação trabalhista, questão não analisada no acórdão regional. Incidência, portanto, do Enunciado nº 296 deste Tribunal.

Além disso, o entendimento contido na decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, conforme se comprova nos seguintes precedentes: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Precedentes: E-RR-220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2º T 13.031/97, Min. Angelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1º T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3º T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3º T 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4º T 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5º T 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime. Incide, em consequência, o Enunciado nº 333 desta Corte.

Consoante o mencionado entendimento, seja em decorrência da Lei nº 8.112/90, seja em decorrência de lei estadual, distrital ou municipal, o servidor público que mantinha vínculo empregatício com a Administração Pública passou a ser submetido a normas distintas daquelas estabelecidas na CLT, constituindo-se o vínculo estatutário - de natureza essencialmente administrativa -, extinguindo-se o contrato de trabalho e dando-se início ao prazo prescricional para o empregado postular, em juízo, direitos assegurados pelas normas do Direito do Trabalho.

Afastam-se, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal e 126 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs. 296, 297 e 333 deste Tribunal, ante a sintonia do entendimento contido na decisão regional com o preconizado na jurisprudência desta Corte e, na forma dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-381.605/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

## DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios. Ao recurso interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento e, assim, manteve a decisão de primeiro grau no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade (acórdão, fls. 255/258).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne aos honorários advocatícios e ao pagamento do adicional de insalubridade. Apontou violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e 195 da CLT, alegou contrariedade aos Enunciados nºs 80, 219 e 329 e transcreveu arestos para o confronto de teses (fls. 260/265).

Mediante a decisão de fls. 269, o recurso foi admitido com fundamento em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329.

O Recorrido propugnou em contra-razões fosse negado provimento ao recurso (fls. 271).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

## 2. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constatado, de imediato, que o recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631 (DJ de 05.09.1996), não atendendo desse modo a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fls. 226).

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.104,00, registrado a fls. 236, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional acresceu à condenação a importância de R\$ 1.500,00 (fls. 257 e 258).

Estabelece-se no inc. II, alínea *b*, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal que a interposição de recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, a fls. 267, que a Recorrente depositou a importância de R\$ 2.788,12, inferior àquela de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Esclareça-se que, embora não conste expressamente do *decisum* o termo "acréscimo ao valor da condenação" ou equivalente, depreende-se da análise conjunta atinente ao atendimento a pressuposto processual que, *in casu*, ocorreu majoração do valor arbitrado à condenação, porque o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão deduzida na ação reclamatória - à exceção de honorários advocatícios - e atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00. O Tribunal Regional, ao fundamentar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, concluiu nestes termos: "Arbitro o acréscimo à condenação em R\$ 1.500,00" (fls. 257). Dessarte, apesar de constar da decisão tão-somente "custas de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00" (fls. 254 e 258), entende-se que, em face da condenação ao pagamento de mais uma parcela, o valor arbitrado não poderia ter sido reduzido para R\$ 1.500,00, senão, elevado para R\$ 11.500,00.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, nestes termos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação,



nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Precedentes: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.1998, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime; RR-302.439/96, Ac. 3ª T. 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.1997, decisão unânime).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-371.737/97.3 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES  
 RECORRIDA : ANTÔNIA LÚCIA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA S. LIMA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUILHON MARTINS  
 RECORRIDA : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POU-  
 PANÇA E EMPRÉSTIMO  
 ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

#### DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 448/453, entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Afirmou, no tocante ao recolhimento do Imposto de Renda, que a matéria é incompatível com o disposto no art. 114 da Constituição Federal, "uma vez que cabe à Receita Federal a fiscalização, observando-se que os ganhos do contribuinte são objeto de declaração anual" (fls. 452). Quanto à contribuição previdenciária, consignou ser inconstitucional o art. 43 da Lei nº 8.212/91, em face de sua incompatibilidade com o art. 114 da Constituição Federal.

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpsu recurso de revista (fls. 455/463), com base nos arts. 896, alíneas *a* e *c*, da CLT e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, alegando ser competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Apontou violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 465.

As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 467).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

#### 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no segundo aresto-paradigma de fls. 460, está consignado que a Justiça do Trabalho tem competência para autorizar os descontos relativos ao Imposto de Renda e à previdência social. A tese é, em consequência, contrária àquela esposada no acórdão recorrido.

Na jurisprudência desta Corte, consagrou-se a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de importâncias relativas ao Imposto de Renda e o recolhimento das contribuições previdenciárias, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, decisão unânime; RR-79.917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, decisão unânime; RR-423.287/98, 2ª T. Min. Ângelo Mário, DJ 07.08.98, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93); RR-263.693/96 2ª T., Min. Ângelo Mário, DJ 26.06.98, decisão unânime (Lei nº 8.541/92 e Prov. Corregedoria 1/93).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, analiso a questão.

Os procedimentos relativos ao recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador à Previdência Social e à retenção do Imposto de Renda encontram-se uniformizados pelo Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ, 10.12.96), consoante o disposto em seus arts. 1º ao 3º, textualmente:

"Art. 1º - Cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas.

Art. 2º - Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante.

Art. 3º - Compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620/1993)".

Na jurisprudência desta Corte consolidou-se a questão, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 32: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91". PRECEDENTES: E-RR-145.247/94, Ac. 0725/97, Min. Francisco Fausto, DJ 13.06.97, decisão unânime (Lei nº 8.620/93, arts. 43 e 44; Lei nº 8.541/92, art. 46); RO-MS-172.528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, decisão por maioria (Lei nº 8.541/92 e Prov. 1/93); RO-MS-209.205/95,

Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, decisão por maioria; E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; RO-MS-9796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR- 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos às contribuições previdenciárias e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-396.543/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LÚCIA MARIA DIAS MAGALHÃES  
 SILVA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fls. 218/238, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, mantendo a sentença de origem, em que se decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão do entendimento expendido na seguinte ementa: "PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A transposição para regime jurídico único extingue o contrato individual de trabalho. Ultrapassado o biênio posterior à dissolução contratual, prescreve o direito de ação por créditos trabalhistas (Constituição Federal, art. 7º, XXIX, 'a')".

As Reclamantes interpueram recurso de revista (fls. 242/249), insurgindo-se contra a declaração da prescrição bienal. Sustentaram não ter havido rescisão contratual, mas tão-somente alteração conceitual da relação existente. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontaram violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreveram ainda arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 251.

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 253.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 333/TST (fls. 256).

2. A despeito da tese expendida pelas Recorrentes, as Subseções de Dissídios Individuais já se posicionaram a respeito da questão: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Precedentes: E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ª T 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ, 13.02.98, decisão por maioria; RR 242.330/96, Ac. 1ª T 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ, 10.10.97, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ª T 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ, 03.10.97, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ª T 9832/96, Min. Manoel Mendes, DJ, 07.03.97, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ª T 7.019/97, Min. Moura França, DJ, 05.09.97, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ª T 4.968/97, Juiz Fernando Eizo Ono, DJ, 22.08.97, decisão unânime.

Desse modo e conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 333 desta Corte, resta inviabilizada a apreciação das arguições de violação de dispositivo constitucional e de divergência jurisprudencial suscitadas.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24/4/2000), nego seguimento ao recurso de revista, em face do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-418.545/98.6 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : VICENTE MENDONÇA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES DA ROCHA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU  
 ADVOGADO : DR. SENO PETRI

#### DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 44/47, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, em que foi julgada improcedente a ação trabalhista, dada a nulidade absoluta do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho recorreu de Revista, mediante as razões de fls. 50/52, não contrariadas. Alega, em suma, que os salários retidos deveriam ter sido objeto de condenação, conforme a jurisprudência que trouxe à colação.

Ocorre que o Ministério Público, ao impugnar o não acolhimento da pretensão de pagamento dos salários retidos, afasta-se do múnus típico que lhe é confiado pelo ordenamento jurídico: a defesa da lei e do interesse público. In casu, o interesse pela inclusão desses salários na condenação é de natureza privada, podendo ser expresso pelo Reclamante, que restou inerte. Não pode o Ministério Público, portanto, tomar para si a defesa de tal interesse.

Dado que se cuida da ausência de pressuposto de recorribilidade, denego seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-675.857/2000.0 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAQUINÉ  
 ADVOGADO : DR. AYLZ RODRIGUES COSTA  
 AGRAVADA : KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. O Reclamante, inconformado com a decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), alegando devida a equiparação salarial pleiteada, uma vez que exercia as mesmas funções do paradigma.

2. O agravo não merece prosseguimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto: ausentes as cópias da contestação, da sentença, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, prevista no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Acresce que, embora a Agravada, ao apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, tenha anexado cópia da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, fê-lo em fotocópia sem autenticação, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Desse modo, a juntada das referidas peças pela Agravada, na hipótese, não aproveita ao Agravante.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 336 do Regimento Interno deste Tribunal e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-416.233/98.5 - TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
 RECORRIDA : SANDRA MARIA MOREIRA GAMA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 49/51, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário da Reclamada. Adotou a tese de que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho; entretanto, com efeitos *ex nunc*, a teor do art. 158, Código Civil.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada recorrem de revista, mediante as razões de fls. 53/62 e 73/77, respectivamente. Ambos os Recorrentes defendem o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, restando inviabilizados quaisquer pedidos de direitos trabalhistas que não sejam salários.

#### 2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS

O exame do recurso do Ministério Público leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também do primeiro e terceiro julgados transcritos a fls. 55, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada DJ 13.10.2000).





A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, o Reclamante pleiteia salários retidos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993, abril de 1995 e junho de 1996.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-416.234/98.9 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDA : CELINA ADES ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 45/47, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa *ex officio*, apenas para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário do ano da rescisão, FGTS com 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização do PIS e seguro-desemprego, mantendo a sentença no demais. Adotou a tese de que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante*.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada recorrem de revista, mediante as razões de fls. 49/58 e 69/73, respectivamente. Ambos os Recorrentes defendem o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, restando inviabilizados quaisquer pedidos de direitos trabalhistas que não sejam salários.

A Recorrida apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/79).

**2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS**

O exame do recurso do Ministério Público leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também do primeiro e terceiro julgados transcritos a fls. 51, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000 - Republicada DJ 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, o Reclamante pleiteia salários retidos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo e no Enunciado nº 363, desta Corte, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-416.236/98.6 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDA : CLARA MARIA BARROS FREIRE  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 72/73, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial à remessa *ex officio*, apenas para excluir da condenação as parcelas referentes à dobra dos salários atrasados e férias, mantida a condenação, na forma simples, relativa a FGTS, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e honorários advocatícios. Adotou a tese de que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho; entretanto, com efeitos *ex nunc*, ante a impossibilidade de retornarem as partes ao *status quo ante*.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada recorrem de revista, mediante as razões de fls. 75/84 e 95/99, respectivamente. Ambos os Recorrentes defendem o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, restando inviabilizados quaisquer pedidos de direitos trabalhistas que não sejam salários.

A Recorrida não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 102.

**2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS**

O exame do recurso do Ministério Público leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também dos primeiros julgados transcritos a fls. 77 e 78, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, o Reclamante pleiteia salários retidos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo e no Enunciado nº 363, desta Corte, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso da Fundação de Saúde do Estado de Alagoas.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-416.241/98.2 - TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDA : MÉRICA LÚCIA B. T. MARQUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DESPACHO**

1. Nos termos do acórdão de fls. 44/46, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação as parcelas relativas a aviso-prévio, férias proporcionais, 13ºs salários proporcionais, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego e a indenização pelo não cadastramento no PIS. Adotou a tese de que a contratação pela Administração Pública em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato de trabalho; entretanto, com efeitos *ex nunc*, a teor do art. 158 do Código Civil.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho e a Reclamada recorrem de revista, mediante as razões de fls. 48/57 e 68/72, respectivamente. Ambos os Recorrentes defendem o entendimento de que a nulidade do contrato de trabalho produz efeitos *ex tunc*, restando inviabilizados quaisquer pedidos de direitos trabalhistas que não sejam salários.

**2. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS**

O exame do recurso do Ministério Público leva ao convencimento de que o acórdão recorrido efetivamente violou o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, regularmente invocado, divergindo também do primeiro e terceiro julgados transcritos a fls. 50, formalmente válidos.

Tal convicção resulta da jurisprudência deste Tribunal, cujo sentido é favorável ao Recorrente, a teor do Enunciado nº 363: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados - , devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável do trabalho já realizado.

Ressalte-se que, no caso, o Reclamante pleiteia salários retidos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1994.

Uma vez que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a súmula deste Tribunal, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, portanto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o recurso do Município.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-418.462/98.9 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTES : AGENOR DE SOUZA REIS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOIANDA DE CASTRO  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Recorrentes e manteve a decisão em que o Juízo de primeiro grau julgara improcedente o pleito de pagamento de diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria. Registrou que, a teor do art. 453, com a redação dada pela Lei nº 6.024/75, a aposentadoria espontânea do trabalhador caracteriza extinção do contrato de trabalho e, ainda, que a continuidade na prestação de serviço constituiria nova contratação, sujeita ao preenchimento dos requisitos indicados no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, quando se tratar de entidade da Administração Pública (acórdão, fls. 138/143).

Inconformados, os Reclamantes interuseram recurso de revista, alegando não ter ocorrido rescisão do contrato de trabalho nem readmissão após a aposentadoria, porque não houve solução de continuidade da prestação de serviço e a sustentarem que a Medida Provisória nº 1.523/97, invocada pela Corte Regional, não é aplicável à hipótese, em face da anterioridade da aposentação. Transcreveram arestos para o confronto de teses (fls. 125/134).

Admitido o recurso com fundamento em divergência jurisprudencial (fls. 173), a Reclamada não apresentou contra-razões (certidão, fls. 175).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA**

Sem razão, porém, os Recorrentes. A decisão recorrida está em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 295, do seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Depreende-se de sua leitura que a aposentadoria espontânea, embora não impeça o trabalhador de continuar a prestação de serviço para o mesmo empregador e no exercício das mesmas atividades, configura extinção do contrato de trabalho.

Dessarte, incabível falar em divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 295 deste Tribunal Superior, nego seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 896, § 5º, primeira parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-419.230/98.3 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
RECORRIDO : ANTÔNIO AÉCIO NOBERTO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU C. ANGE-LIM

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 51/52, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que os depósitos e a liberação do FGTS devam ser procedidos na forma da lei.

A Reclamada interpsu recurso de revista (fls. 54/58), com fulcro no art. 896, c, da CLT, apontando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 60.

O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 62).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

**2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS**

A Corte Regional limitou-se a consignar que, embora nulo o contrato de trabalho, o Reclamante possui direito a parcelas rescisórias. Registrou o seguinte entendimento: "Quanto ao FGTS, o depósito e liberação devem ser procedidos na forma da lei. Quanto às demais parcelas, são devidas na forma exposta na r. sentença de primeira instância" (fls. 51).

Dessa decisão, a Reclamada recorreu de revista, mediante as razões de fls. 54/58. Defendeu entendimento no sentido de ser devido somente o pagamento do trabalho prestado, uma vez que nulo o contrato correspondente.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator





**PROCESSO Nº TST-RR-419.395/98.4 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDO : JOSÉ JOÃO FIRMINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO  
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 32/39, negou provimento à remessa necessária, consignando o seguinte entendimento:

"CONTRATO DE TRABALHO COM MUNICÍPIO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. PROIBIÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS *EX NUNC*. A norma do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência legal manifesta-se nulo, o que não implica em desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se através da execução de trabalho e pagamento de salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena do chamado "contrato realidade", construção dos juslaboralistas mexicanos. De tal forma que, atento à correlação que o art. 442, da CLT, faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos *ex nunc*, vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não *ex tunc*, desde a sua constituição" (fls. 32).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpostos recurso de revista (fls. 41/50), com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, requerendo a declaração de improcedência da ação trabalhista e objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 63. Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 65).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 43 está consignado que "face à inconstitucionalidade do ingresso, o que tornou nulo o pretense contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da teoria civilista das nulidades, isto é, atribuir ao ato nulo efeitos *ex tunc*". A tese é, pois, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo e, ainda, ao pagamento dos dias de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-419.396/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
RECORRIDO : EDSON SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 55/58, acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Fundação, argüida pelo Ministério Público, e deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação o pagamento de valor equivalente ao FGTS não depositado ao longo do contrato de trabalho. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. *EX-NUNC*. Devidas as parcelas salariais vencidas. Incidência do artigo 158 Código Civil. Remessa *ex-officio* provida parcialmente" (fls. 55).

Inconformados, interpuseram recurso de revista o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 60/69) e a Fundação de Saúde do Estado de Alagoas (fls. 80/84).

O Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, requereu a declaração de improcedência da ação trabalhista, objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

A Fundação, em suas razões recursais, pugna a reforma do acórdão recorrido, por divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 85. As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 87).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 62 está consignado que "face à inconstitucionalidade do ingresso, o que tornou nulo o pretense contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da teoria civilista das nulidades, isto é, atribuir ao ato nulo efeitos *ex tunc*". A tese é, pois, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o Autor do recolhimento das custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pela Fundação. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-366.005/97.9 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA  
RECORRIDA : ROSÂNGELA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DESPACHO**

Nos termos do acórdão de fls. 162/164, complementado pelo de fls. 170/171, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, no que diz respeito aos honorários advocatícios, entendendo-os devidos.

Dessa decisão, recorreu de revista o Reclamado, pelas razões de fls. 174/177, contrariadas a fls. 185/186. Alegou, em suma, o não cabimento dos referidos honorários fora das hipóteses da Lei 5.584/70, razão por que teria havido infringência de dispositivo legal, atrito com os Enunciados 219 e 329 e dissensão jurisprudencial.

O Tribunal de origem, ao admiti-los devidos, essencialmente com base nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, consignando inaplicável o entendimento constante do Enunciado nº 219, tornou evidente o atrito da decisão com o referido enunciado, bem assim com o de nº 329, regularmente invocados pelo Recorrente, confirmando-se a possibilidade de o recurso ser conhecido.

Tendo em vista que tal circunstância representa manifesto confronto do julgado recorrido com entendimento sumulado desta Corte, verifico configurar-se a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC. Com fundamento nesse dispositivo, pois, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-419.398/98.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDA : SOLANGE DE FÁTIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 40/41, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município e à remessa necessária. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"CONTRATAÇÃO REALIZADA À MARGEM DO CONCURSO PÚBLICO. Em virtude da natureza especial que reveste o contrato, ressaltando-se, na hipótese dos autos, a impossibilidade de retroação das energias despendidas pelo obreiro ao *status quo ante*, impõe-se, em tais casos a aplicação *ex nunc* dos efeitos da nulidade do pacto, quanto às parcelas de natureza salarial" (fls. 40).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpostos recurso de revista (fls. 43/52), com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, requerendo a declaração de improcedência da ação trabalhista e objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 63. Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 65).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no primeiro aresto transcrito a fls. 45 está consignado que "face à inconstitucionalidade do ingresso, o que tornou nulo o pretense contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da teoria civilista das nulidades, isto é, atribuir ao ato nulo efeitos *ex tunc*". A tese é, pois, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente aos dias de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-419.399/98.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
RECORRIDA : SANDRA DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
ADVOGADO : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 30/31, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município, para excluir da condenação os recolhimentos de contribuição previdenciária e Imposto de Renda. Na ementa, restou consignando o seguinte entendimento:

"NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO À MARGEM DE CONCURSO PÚBLICO. Em razão da peculiaridade da relação jurídica que se trava, em um contrato de trabalho, mesmo sendo nulo, os efeitos se fazem sentir *ex nunc*. Cabíveis só os títulos de natureza salarial" (fls. 30).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpostos recurso de revista (fls. 33/43), com fulcro no art. 896, *a e c*, da CLT, requerendo a declaração de improcedência da ação trabalhista e objetivando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 54. Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 56).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 35 está consignado que "face à inconstitucionalidade do ingresso, o que tornou nulo o pretense contrato de trabalho, impõe-se a aplicação da teoria civilista das nulidades, isto é, atribuir ao ato nulo efeitos *ex tunc*". A tese é, pois, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.



3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento parcial ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente aos dias de trabalho. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-421.681/98.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AMERICAN BANK NOTE COMPANY  
GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS  
RECORRIDO : ALEXANDRE DA MOTTA MORAES  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO J. PASSOS

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 112/115, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento do reajuste referente ao Plano Verão, com observância da limitação imposta no Enunciado nº 322/TST.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 116/117), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 119/120.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 121/123), insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 127.

O Reclamante não apresentou contra-razões (fls. 129).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio do aresto colacionado a fls. 122/123, uma vez que nele se adotou a tese de que, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não havia direito adquirido à percepção de reajuste salarial com base no Plano Verão.

3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na qual se consigna a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do mencionado reajuste: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO".

Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no mesmo sentido, a exemplo dos seguintes julgados: ADI nº 694/94 - DJ de 11.03.94, pág. 4.095; ADI nº 727/94 - DJ de 04.11.94, pág. 29.828; ADI nº 726/94 - DJ de 11.11.94, pág. 30.635; RE- 157.395/94 - DJ de 27.10.94, pág. 29.168.

Ademais, o Enunciado nº 317, mediante o qual era reconhecida a existência do direito adquirido ao referido reajuste, foi cancelado pela Resolução nº 37/94 (DJ 25.11.94).

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-423.372/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO : DR. PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 58/60, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação a multa de 20% sobre o FGTS. Consignou que "tanto o reclamante quanto a Administração Pública praticaram ato ilícito por ofensa à Constituição, restando enfrentar as conseqüências jurídicas dessa condição: a nulidade do contrato". Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"A ilegalidade do pacto laboral avençado não elide o pagamento das verbas de direito pleiteadas" (fls. 58).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 62/70), com fulcro no art. 896, a e c, da CLT, pugando a reforma da decisão recorrida, a fim de limitar a condenação a título de diferenças salariais, em relação ao salário mínimo. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 72. Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 74).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS  
O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-423.373/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MANOEL MOUZINHO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 37/39, deu provimento parcial à remessa necessária, para excluir da condenação a indenização relativa ao PIS, por não se tratar de matéria de competência da Justiça do Trabalho. Na ementa restou consignado o seguinte entendimento:

"A ilegalidade do pacto laboral avençado não elide o pagamento das verbas de direito pleiteadas" (fls. 37).

Inconformados, interuseram recurso de revista o Município de Passa e Fica (fls. 41/43) e o Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho (fls. 45/54).

Em suas razões, o Município apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e colacionou arestos para confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, a e c, da CLT, pugando a reforma da decisão recorrida, limitando-se a condenação a título de diferenças salariais, em relação ao salário mínimo. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos, por meio da decisão de fls. 56. As partes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 58).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS  
O exame do recurso leva ao convencimento de que o acórdão recorrido importou em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão do Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-423.404/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA  
RECORRIDA : LUZENIR DUARTE DA SILVA

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 34/37, negou provimento à remessa necessária. Manteve a sentença de primeiro grau, em que se julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: "aviso-prévio; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 93; multa rescisória consolidada; indenização do FGTS de todo período contratual mais multa de 40%; diferenças salariais em relação ao salário mínimo de todo período contratual, de forma dobrada por força do art. 467 da CLT, com repercussão no 13º salário de 1992" (fls. 16). Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"Remessa Oficial - Contrato Nulo - Verbas de Rescisão - Diferença Salarial. Mesmo nulo, o contrato deve gerar efeitos 'ex nunc', preservando a energia dispendida pelo obreiro. Como este não deu causa à ruptura unilateral do ajuste, fica o empregador com ônus de ressarcir-lo pelas verbas rescisórias sem pagamento. Os contra-cheques demonstram o pagamento de salário a quem do mínimo, daí ensinar o direito à diferença salarial" (fls. 34).

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região interpôs recurso de revista (fls. 39/48), com fulcro no art. 896, a e c, da CLT, a fim de ser reformada a decisão recorrida, para limitar a condenação a título de diferenças salariais, em relação ao salário mínimo. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 50. Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 52).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS  
O conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto-paradigma transcrito a fls. 43, está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos 'ex tunc'". A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários estritamente considerados devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo legal. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000.  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-423.405/98.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : ELIONE FELICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BREJINHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

#### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 80/83, negou provimento à remessa necessária. Manteve a sentença de primeiro grau, em que se julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, para condenar o Município ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais, diferenças correspondentes ao décimo terceiro salário relativas a todo o pacto laboral e abonos salariais. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:



## D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 329 a 332, o Tribunal a quo confirmou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. A responsabilização está fundada no Enunciado 331 desta Corte (item IV).

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade a ele atribuída. Para tal, vale-se da argumentação de que fora lícita a contratação da prestadora dos serviços e de óbice à responsabilidade subsidiária do contratante nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93. Dá como violados, no caso, os seguintes dispositivos: art. 8º da CLT, art. 61 do Decreto-Lei 2.300 e arts. 22, inciso XXVII, e 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal. Outrossim, aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 343, com efeito apenas devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis:**

**Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.**

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial, ao responsabilizar o Reclamado, como devedor subsidiário, pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomador da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IJU-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (in verbis): Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IJU-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, entendo não configurada a ofensa aos dispositivos citados pelo Recorrente, a saber: art. 8º da CLT, art. 61 do Decreto-Lei 2.300 e arts. 22, inciso XXVII, e 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal.

De sorte que o conhecimento da Revista encontra óbice no art. 896, alínea a, da CLT (com a redação anterior à da Lei 9.756/98).

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. TST-RR-390.015/1997.7 - TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCOOLIS  
 ADOVADO : DR. ROBERTO FIORENCIO SOARES DA CUNHA  
 RECORRIDO : RUI GASPAR MOUCO  
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CABRAL COUTINHO

## D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 91 a 94, complementado pelo das fls. 98 e 99 em Embargos de Declaração, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter, contra ela, a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Reconhecida, no caso, a existência de direito adquirido ao reajuste em questão.

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o julgado, alegando violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal em vigor.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 109, com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

A peça recursal vem subscrita por advogado substabelecido, cujo instrumento do mandato originário acha-se em traslado não autenticado (fls. 48 e 105).

Sem valor jurídico a cópia não autenticada, ante o comando do art. 830 da CLT, a hipótese dos autos atrai a aplicação do Enunciado 164 deste Tribunal no que concerne à representação processual da Recorrente.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso por irregular a representação processual da Recorrente.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. Nº TST-RR-441.384/98.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALE  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM E MARIA DE FÁTIMA MARINS BOY  
 ADOVADOS : DRS. JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO E HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO

## D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 60-4, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Necessária para manter a sentença de origem que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Município-Reclamado em aviso prévio, férias proporcionais, com adicional de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40%, seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e anotação da CTPS, sintetizando o julgado na seguinte ementa: *Sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, seus efeitos, uma vez produzidos, não se extinguem retroativamente, mas ex nunc, uma vez que não há como estabelecer-se o status quo ante, devolvendo a força de trabalho despendida pelo empregado e incorporada ao patrimônio do empregador.*

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 67/73, alegando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência total do pedido.

Admitido o recurso (fl. 83), o qual foi contra-arrazoado (fls. 86/92), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso, com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. TST-RR-421.940/1998.2 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE ARAÚJO MESQUITA  
 RECORRIDOS : ONICE MARIA MILLIOLI E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

## D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 166 a 173, o Tribunal a quo manteve, em favor dos Reclamantes, condenação, compreendendo os seguintes direitos: aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, emissão de

"Remessa Oficial/Recurso Voluntário - Contrato Nulo - Títulos - Diferença Salarial. Mesmo nulo o contrato, por força da atual Carta Magna, seus efeitos deverão ser 'ex nunc', de modo a preservar a energia dispendida pela obreira em seu mister laboral. Mantidos os títulos elencados na condenação pois a prova dos autos não os refuta. Provado que durante o decorrer do contrato a reclamante sempre percebeu aquém do mínimo legal, o que afronta a Carta Política atual, consagradora do salário mínimo como garantia do empregado. Mantida, pois, a diferença salarial perseguida" (fls. 80).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 85/94), com fulcro no art. 896, a e c, da CLT, pugnano a reforma da decisão recorrida, limitando-se a condenação a título de diferenças salariais, em relação ao salário mínimo. Apontou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 96. Os Recorridos não apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 98).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no aresto transcrito a fls. 89 está consignado que "é nulo o contrato celebrado ante a ausência de exigência constitucional, implicando em nulidade com efeitos 'ex tunc'. A tese é, pois, divergente daquela expandida no acórdão recorrido.

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao *status quo ante*, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, *in casu*, inexistente pretensão da Reclamante de pagamento de salários *stricto sensu*. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento do valor referente à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROC. TST-RR-390.437/1997.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
 RECORRIDOS : REGINALDA FERREIRA DE JESUS VIOTORINO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. WALTER ANTUNES DE ANDRADE

## D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 134/136, o Tribunal a quo rejeitou, em sede de remessa oficial, a prescrição argüida pelo Ministério Público do Trabalho em favor do Município Reclamado quanto aos direitos patrimoniais reivindicados na ação. A decisão vem fundada nos arts. 162 e 166 do Cód. Civil sob o argumento de que, atuando *custos legis*, o MP não representa a parte demandada.

No recurso aviado pela Procuradoria Regional do Trabalho, a legitimidade para suscitar a prescrição em favor de entidade de direito público, no caso de intervenção *custos legis*, é sustentada com base em divergência jurisprudencial e violação da Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, inciso III). Ressaltada, no caso, a incumbência do órgão de defender os interesses da sociedade, bem como de fiscalizar a aplicação e a execução das leis. Sobre o mérito, discute ainda a possibilidade de a Municipalidade renunciar a prescrição.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 152 com duplo efeito. Não foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI deste Tribunal. O entendimento prevalente é de que o Ministério Público carece de legitimidade para alegar prescrição em favor de pessoa jurídica de direito público quando intervém no feito apenas *custos legis*. **In verbis:** 130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, §º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista, embora demonstrada a divergência jurisprudencial, esbarra no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, assim como na súmula referida, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator

## PROC. TST-RR-399.395/1997.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADOVADA : DRA. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 RECORRIDO : JOSÉ MADALENA DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. JOÃO LIMA DE GODOY





termo rescisório e guias do seguro-desemprego, multa do art. 477 (§ 8º) da CLT, 13º salário, férias (acrescidas do adicional próprio) e retificação das anotações das CTPS, além de diferenças das verbas rescisórias já pagas (fls. 136 a 138). O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que, embora nulos os contratos de trabalho, dada a ausência de concurso público nas admissões dos servidores (art. 37, II, CF), devam ser reconhecidos os direitos patrimoniais decorrentes do ato, pelas razões que menciona (fls. 170 a 172).

O Reclamado avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, além de trazer arrestos à colação.

Por igual fundamento e com menor pretensão quanto à reforma do julgado, recorre o Ministério Público.

Admitidos os recursos pelo despacho das fls. 198 e 199, com efeito apenas devolutivo. Não foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no reconhecer direito a aviso prévio, FGTS, multa de 40% do FGTS, emissão de termo rescisório e guias do seguro-desemprego, multa do art. 477 (§ 8º) da CLT, 13º salário, férias (acrescidas do adicional próprio) e retificação das anotações das CTPS, além de diferenças das verbas rescisórias já pagas, em contrato de trabalho absolutamente nulo.

Provido o recurso do Reclamado, de fundamentação igual à do apelo ajuizado pelo Ministério Público, mas de pretensão que abrange toda a condenação, considero prejudicada a apreciação deste.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista apresentada pelo Reclamado, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para absolvê-lo da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.  
Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. TST-RR-434.612/1998.6 - TRT 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANCAS

ADVOGADO : DR. ADAIS MARTINS

RECORRIDO : JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 95 a 100, o Tribunal a quo manteve, em favor da Reclamante, a condenação, compreendendo os seguintes direitos: aviso prévio, 13º salário, férias, adicional de hora extra, multa do art. 477 (§ 8º) da CLT, multa de 40% do FGTS, indenização adicional (art. 31 da Lei 8.880/94) e indenização referente ao seguro-desemprego. O Regional julgou a causa segundo o entendimento de que não ficou caracterizada a contratação por tempo determinado, na hipótese do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. E, admitindo a ausência da prévia aprovação do trabalhador em concurso público, ante a previsão do inciso II do artigo citado, reputou válido o contrato de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho avia o Recurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Defende o efeito pleno da nulidade mencionada, para a exclusão da condenação, dando como violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem o art. 4º, inciso I, da Lei 4.717/65. Também traz arrestos à colação.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre o Município Reclamado (fls. 119 a 126).

Admitidos os recursos pelo despacho das fls. 128 e 129, com efeito apenas devolutivo. Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido (fls. 135 a 139).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobre as consequências do contrato de trabalho formalizado sem observância do requisito constitucional do concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal já consolidou o entendimento de que é absolutamente nulo o ato e que somente a paga do trabalho realizado é devida, como ajustada. **In verbis** (Enunciado 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

De modo que, à luz do entendimento jurisprudencial contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se contrária ao comando do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, no considerar válido o contrato de trabalho e no reconhecer, em prol do Recla-

mante, direito a aviso prévio, 13º salário, férias, adicional de hora extra, multa do art. 477 (§ 8º) da CLT, multa de 40% do FGTS, indenização adicional (art. 31 da Lei 8.880/94) e indenização referente ao seguro-desemprego.

Provido o recurso do Ministério Público, de fundamentação e pretensão iguais às do apelo do Município Reclamado, considero prejudicada a apreciação deste.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, **conheço** da Revista apresentada pelo Ministério Público, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para absolver o Reclamado da condenação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.181/98.6 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO (1º) : JOSÉ LEONARDO BARBOSA NERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

PROCURADOR : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/52, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamado e à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, manter a sentença que deferiu à Autora os salários retidos de junho a outubro/96 tendo como base o salário mínimo, ante a impossibilidade de se devolver às partes o *status quo ante* e à Reclamante ser irrestituível a força laborativa despendida.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 58/66, alega violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 69), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 74), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** do Recurso por violação, e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de junho a outubro/96.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-437984/98.0 - TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDA : GERALDA DIAS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 44/46, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, diferença salarial calculadas com base em 50% do salário mínimo e honorários advocatícios a favor do Sindicato, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo devem ser harmonizados com a teoria do contrato realidade, garantindo ao empregado não apenas as parcelas de natureza salarial, mas todos os demais direitos trabalhistas.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Ico interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/63, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a Reclamação.

O Município de Ico, às fls. 65/72, também alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 75), os quais foram contra-arrazoados (fls. 77/80), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18.12.97 e o acórdão foi publicado no dia 10.12.97. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos recursos por violação, e, no mérito, **dou-lhes provimento** para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-437.986/98.8 - TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDA : FRANCISCA FERNANDES ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 51/52, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de saldo de salário de agosto a dezembro/96 e deu parcial provimento ao Apelo da Reclamante para acrescer à condenação honorários advocatícios e FGTS calculados com base em 50% do salário mínimo, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se *ex nunc*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Ico interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/69, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arrestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a ação.

O Município de Ico, às fls. 71/78, também alega violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 81), os quais foram contra-arrazoados (fls. 83/86), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 17.12.97 e o acórdão foi publicado no dia 05.12.97. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

De resto, os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço** dos recursos por violação, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos meses de agosto a dezembro de 1996.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-438.673/98.2 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RECORRIDO (2º) : MARIA DULCE SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES





## DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 57/60, negou provimento à Remessa Necessária para manter a sentença quanto à inexistência de prescrição extintiva do direito de ação, ao fundamento de que "A mera transposição do regime celetista para o estatutário não produz, per se, o rompimento do liame empregatício entre as partes. Evidenciando-se a continuação dos vínculos laborais, mesmo que sob natureza jurídica diversa, não há falar em início da contagem do prazo prescricional bienal." (fl. 57)

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 64/67, alega a existência de divergência jurisprudencial com o aresto transcrito. Sustenta, em síntese, que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho e, a partir daí, faz correr o prazo prescricional de 02 (dois) anos, devendo ser extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC e julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 70), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 74), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por dissenso pretoriano, na medida em que o paradigma transcrito sustenta tese no sentido de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato celetista e constitui marco inicial do prazo prescricional de dois anos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna e na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, que prevê:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI), **conheço do Recurso por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação e, conseqüentemente, improcedente o pedido.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-438.675/98.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
ADVOGADO : DR.  
RECORRIDO (2º) : IDACY BARBOSA BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

## DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 43/45, deu parcial provimento à Remessa Necessária para excluir da condenação o adicional de 1/3 sobre as férias 92/93, mantendo a sentença quanto à inexistência de prescrição extintiva do direito de ação, ao fundamento de que "a transposição de regime jurídico celetista para estatutário não acarreta a extinção do contrato de trabalho, portanto não houve solução de continuidade na relação de emprego."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 49/51, alega divergência jurisprudencial com o aresto transcrito. Sustenta, em síntese, que a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho e, a partir daí, faz correr o prazo prescricional de 02 (dois) anos, devendo ser extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC e julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 54), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 59), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por dissenso pretoriano, na medida em que o paradigma transcrito sustenta tese no sentido de que a mudança de regime jurídico extingue o contrato celetista e constitui marco inicial do prazo prescricional de dois anos.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação ao entendimento predominante nesta Corte, que prevê:

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 333 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI), **conheço do Recurso por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação e, conseqüentemente, improcedente o pedido.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-401.795/1997.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
RECORRIDA : MIRTES CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII

## DESPACHO

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 77-8, deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para expungir da condenação o aviso prévio, o FGTS e respectiva multa de 40%, bem como a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, às fls. 79-89 alegando violação ao art. 798, da CLT e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que os atos nulos não produzem efeitos, pelo que não são devidas quaisquer verbas rescisórias. Insurge-se, ainda, quanto ao deferimento da multa do § 8º, do art. 477, da CLT, pedido que deixou de ser conhecido por falta de interesse, já que o acórdão excluiu da condenação tal parcela.

Admitido o recurso (fl. 91), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 93), com parecer do Ministério Público às fls. 96-9, opinando pela admissão parcial do recurso e pelo seu provimento quanto à parte admitida.

Merece conhecimento apenas em parte o Recurso, já que quanto a multa do § 8º, do art. 477, da CLT, o acórdão já a expungiu da condenação. Quanto ao mais, o recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço em parte do recurso por violação e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que não existe pedido de salários stricto sensu, invertendo-se o ônus da sucumbência (Enunciado 25 do TST).**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-441.426/98.2 - TRT 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS.  
PROCURADORES : DRS. ALPINIANO DO PRADO LOPES E ALBERTO GORRONS BARRETO JÚNIOR  
RECORRIDO : MARCOS CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO.

## DESPACHO

O TRT da 19ª Região, por meio do acórdão de fls. 52-6, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, mantendo, contudo, a condenação originária em 1/3 das férias de 93/94, férias de 94/95, em dobro e seguro-desemprego, sintetizando o julgado na seguinte ementa: *A norma do artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal é expressa ao proibir admissão de pessoal nos órgãos da administração direta e indireta, sem concurso público. O contrato de trabalho celebrado sem atendimento à exigência legal manifesta-se nulo, o que não implica em desconsiderar a relação de emprego que dele se origina, efetivando-se através da execução de trabalho e pagamento de salário, criando, destarte, obrigação entre as partes em configuração plena ao chamado 'contrato realidade', construção dos justicialistas mexicanos, de tal forma que, atento à correlação que o art. 44 da CLT, faz entre contrato de trabalho e relação de emprego, revela-se mais correto atribuir à nulidade do contrato de trabalho efeitos ex nunc, vale dizer, a partir da denúncia do negócio, e não ex tunc, desde a sua constituição"*

Inconformados o Reclamado e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso de revista às fls. 62/71 e 82/85, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 86), o qual foi contra-arrazoado (fls. 88/93), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há postulação de parcela salarial estrito sensu, com a inversão da sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-443.417/98.4 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
RECORRIDO (1º) : JOSÉ FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOBREIRA BEZERRA  
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

## DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 82/84, negou provimento à Remessa Necessária, para manter a sentença de origem que condenou o Reclamado ao pagamento de salários retidos de julho/96 a janeiro/97 e deu parcial provimento ao Apelo do Reclamante para acrescer à condenação aviso prévio, 13º salários, férias em dobro e simples c/ 1/3 legal, diferenças salariais entre o recebido e o salário mínimo e FGTS + 40% e anotação da CTPS, ao fundamento de que os efeitos do pacto laboral nulo operam-se ex nunc, garantindo ao trabalhador não apenas os salários, mas também as verbas indenizatórias.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 86/101, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão por vício de estrutura (ausência do ciente e de intimação pessoal do Ministério Público) e, no mérito, violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos ex tunc, devendo ser julgada improcedente a ação.

Admitido o Recurso (fl. 103), não foi contra-arrazoado (fls. 105), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Inicialmente, cabe salientar que não obstante a ausência de intimação pessoal, o Recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 01.12.97 e o acórdão foi publicado no dia 25.11.97. Ademais, quanto a ausência do ciente do MPT no acórdão recorrido, não foi demonstrado qualquer prejuízo à parte (arts. 794 e 796, a, da CLT). Por outro lado, na espécie incide, ainda, o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, 13º salários, férias em dobro e simples c/ 1/3 legal, diferenças salariais entre o recebido e o salário mínimo e FGTS + 40% e anotação da CTPS, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de julho/96 a janeiro/97.**

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-445.985/98.9 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO (1º) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO  
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE MARI  
PROCURADOR : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

## DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 39/42, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o salário mínimo.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 44/52, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 56), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 62), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão



impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para julgar improcedente a Reclamação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-445.986/98.2 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE (1º) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRENTE (2º) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA

PROCURADOR : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

RECORRIDA : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO EDUARDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls.37/40, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Reclamante para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal e salários retidos de outubro/96 a fevereiro/97, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, "face à impossibilidade de devolver às partes o status quo ante e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador".

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Massaranduba interpõem Recursos de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 56/64, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgada improcedente a Reclamação.

O Município de Massaranduba, às fls. 46/55, também alega violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano, ao argumento de que, em razão da nulidade da contratação, não pode ser obrigado a pagar os títulos deferidos.

Admitidos os Recursos (fl. 67), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 73), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço dos recursos por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de outubro/96 a fevereiro/97.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-445.987/98.6 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

RECORRIDA (1º) : MARINES CASSIANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

PROCURADOR : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/65, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo e salário retidos (02 meses), "face à impossibilidade de devolver às partes o status quo ante e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador".

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 67/75, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre inferior ao salário mínimo, devendo ser julgada improcedente o feito.

Admitido o Recurso (fl. 79), o qual foi contra-arrazoado (fls. 4/87 e 90/93), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de setembro a dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-446.001/98.5 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO (1º) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

PROCURADOR : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

RECORRIDA (2º) : VANDA JOSEFA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 66/69, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo e negou provimento à Remessa Necessária, bem como ao Recurso Voluntário para manter a sentença que deferiu à Autora os salários retidos de junho a novembro/96, ante a impossibilidade de se devolver à Reclamante a força laborativa despendida.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 74/82, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgada improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 86), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 92), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de junho a novembro/96.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-446.346/98.8 - TRT 14ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES

RECORRIDOS : NELSON FERREIRA DA COSTA FILHO E MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS : DRS. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO E SALVADOR LUIZ PALONI

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 82-5, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, embora reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público prévio, manteve a condenação em aviso prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, 1/3 de férias relativos a quatro períodos gozados, FGTS com 40% e anotação na CTPS, sintetizando o julgado na seguinte ementa: *Viola o disposto no artigo 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com ente público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato".*

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 87/101, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, com a improcedência total do pedido.

Admitido o recurso (fl. 104), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 106v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, uma vez que não há postulação de salário estrito senso, com a inversão da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-446.347/98.1 - TRT 14ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO VITÓRIO E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS : DRS. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA E FLÁVIO VIOLA

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 63-66, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária, embora reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público prévio, manteve a condenação em saldo de salário de outubro e novembro, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e multa do artigo 477 § 8º da CLT, sintetizando o julgado na seguinte ementa: *Viola o disposto no artigo 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com ente público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato".*

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 68/74, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo a condenação limitar-se ao salário do mês de outubro/95 e 22 dias do mês de novembro.

Admitido o recurso (fl. 77), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 79v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e multa do artigo 477 § 8º da CLT, limitando-a ao salário estrito senso de outubro/95 e 22 dias do mês de novembro/95.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-446.349/98.9 - TRT 14ª REGIÃO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDOS : ELZA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO E MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ADVOGADOS : DRS. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO DE MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 100-3, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária para, embora reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público prévio e excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT, manter a condenação em aviso prévio, salários atrasados dos meses de novembro e dezembro/95, janeiro, fevereiro e dezembro/96, 13º salário proporcional/95, 13º salário integral/96, 13º salário proporcional/97, férias simples relativas ao período aquisitivo 95/96, proporcionais 96/97, com adicional de 1/3, FGTS com 40%, indenização do seguro-desemprego, multa do artigo 477 § 8º, da CLT, PIS/PASEP e anotação da CTPS, sintetizando o julgado na seguinte



ementa: *Inobservada a regra contida no artigo 37, inciso II, da CF/88, o pacto laboral respectivo, mesmo nulo produz efeitos 'ex nunc' até como forma de desencorajar os maus administradores para a prática da iniquidade supracitada e o enriquecimento ilícito.*

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 105/11, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo a condenação limitar-se ao salário estrito senso, que se encontra retido.

Admitido o recurso (fl. 114), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 116v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas 13º salário proporcional/95, 13º salário integral/96, 13º salário proporcional/97, férias simples relativas ao período aquisitivo 95/96, proporcionais 96/97, com adicional de 1/3, FGTS com 40%, indenização do seguro-desemprego, multa do artigo 477 § 8º, da CLT, PIS/PASEP e anotação da CTPS., limitando-a ao salário estrito senso dos meses de novembro e dezembro/95, janeiro, fevereiro e dezembro/96.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.360/98.5 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ  
 PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
 RECORRIDA : MARIA JOSILENE BARBOSA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA.

#### DESPACHO

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 70-3, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município de Icó a pagar-lhe diferença salarial em relação ao salário mínimo no período de 8.893 a 8.1.97, ao fundamento de que *"Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade"*.

Inconformados o Ministério Público do Trabalho e o Município de Icó interpõem recurso de revista às fls. 63/78 e 80-7, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido já que o salário estrito senso foi regularmente quitado.

Admitidos os recursos (fl. 90), os quais não foram contra-arrazoados (fls. 92), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento** para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que o salário pactuado encontra-se quitado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.361/98.9 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
 RECORRIDOS : ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
 ADVOGADOS : DRS. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA E FLÁVIO VIOLA

#### DESPACHO

O TRT da 14ª Região, por meio do acórdão de fls. 65-8, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e à Remessa Necessária, embora reconhecendo a nulidade da contratação sem concurso público prévio, manteve a condenação em saldo de salário de

outubro e 22 dias de novembro/95, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e multa do artigo 477 § 8º da CLT, sintetizando o julgado na seguinte ementa: *Viola o disposto no artigo 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com ente público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato"*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 70/76, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo a condenação limitar-se ao salário do mês de outubro/95 e 22 dias do mês de novembro.

Admitido o recurso (fl. 79), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 81v), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial** para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e multa do artigo 477 § 8º da CLT, limitando-a ao salário estrito senso de outubro/95 e 22 dias do mês de novembro/95.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.816/98.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 RECORRIDOS : LUCIENE DE ARAÚJO E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI  
 ADVOGADOS : DRS. AVANI MEDEIROS DA SILVA E FERNANDO MARINHO DE LIMA JÚNIOR

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 47-9, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Necessária para manter a sentença de origem que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Reclamado em salários retidos com base no salário mínimo (05 meses), sintetizando o julgado na seguinte ementa: *Não comprovada a regular quitação das verbas atinentes aos salários retidos, resulta correto o seu deferimento"*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 53-61, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo limitar-se a condenação à contraprestação pactuada.

Admitido o recurso (fl. 65), o qual foi contra-arrazoado (fls. 72), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento** para limitar a condenação à contraprestação pactuada, ou seja, ao salário estrito senso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-449906/98.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA (1ª) : VERA LÚCIA DANTAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO  
 RECORRIDO (2ª) : MUNICÍPIO DE MARI  
 PROCURADOR : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 31/34, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de março/96 a janeiro/97 e diferença salarial do período trabalhado tendo como base o salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o salário mínimo.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 38/46, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 50), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 56), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de março/96 a janeiro/97.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-449.907/98.5 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
 RECORRIDA (1ª) : ROSITA DINIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
 RECORRIDA (2ª) : MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA  
 PROCURADOR : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENEZES

#### DESPACHO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 38/41, negou provimento à Remessa Necessária para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos de dezembro/96 a fevereiro/97, com base no salário mínimo, ao fundamento de que o trabalhador tem direito à contraprestação remuneratória dos serviços executados compatível com o salário mínimo ante a impossibilidade de se restituir o esforço despendido.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 43/51, alega violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a forma de retribuição ajustada e praticada ao longo do contrato sempre foi inferior ao salário mínimo, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitido o Recurso (fl. 55), o qual não foi contra-arrazoado (fls. 61), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, **conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento** para excluir da condenação a parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, mantendo apenas a condenação das contraprestações pactuadas, atrasadas de dezembro/96 a fevereiro/97.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator



**PROC. Nº TST-RR-450.142/98.1 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE E FRANCINEIDE RUFINO DE SOUZA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA CACHO E PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

**DESPACHO**

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 70-3, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município de São Bento do Norte a pagar-lhe diferença salarial em relação ao salário mínimo e seus reflexos, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS mais 40%, multa rescisória e indenização substitutiva do seguro-desemprego, ao fundamento de que *"A nulidade contratual quando reconhecida, deverá surtir seus efeitos de forma "ex nunc", preservando a energia dispendida pelo obreiro durante o pacto laboral"*.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista às fls. 77/88, alegando violação ao art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 90), o qual foi contra-arrazoado (fls. 92-5), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

*"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).*

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, vez que não há pedido de parcela salarial estrito senso.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

Relator